## SUMÁRIO

#### GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, da Lei n.º 4/83/M, de 11 de Junho, que estabelece normas respeitantes à alienação de prédios do Estado aos seus arrendatários.

#### Lei n.º 6/83/M:

Introduz alterações ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro.

#### Decreto-Lei n.º 32/83/M:

Eleva em \$37 209 980,00 a estimativa das receitas a cobrar no ano económico de 1983, prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70//82/M, de 30 de Dezembro, e satisfaz necessidades correntes da Administração não consideradas no orçamento geral para o mesmo ano económico.

#### Portaria n.º 107/83/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1983.

## Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 83-A/83, que homologa o Parecer n.º 396/83, de 28 de Abril, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 84-A/83, que homologa o Parecer n.º 395/83, de 28 de Abril, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 84-B/83, que homologa o Parecer n.º 397/83, de 28 de Abril, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 17/83/ECT, subdelegando competências nos directores dos Serviços de Turismo e de Educação e Cultura.

## Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos:

Extractos de despachos.

## Tribunal Administrativo:

Extracto de despacho.

## Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Extractos de despachos.

## Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos. Declaração.

#### Servicos de Saúde :

Extracto de despacho. Declarações.

### Serviços de Estatística:

Extracto de despacho.

#### Serviços de Finanças :

Extractos de despachos. Declarações

#### Tribunal de Instrução Criminal :

Extractos de despachos.

## Conservatória do Registo Civil:

Extractos de despachos.

## Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

## Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos. Declaração.

## Serviços Florestais e Agrícolas de Macau:

Extracto de despacho.

## Servicos de Turismo:

Extracto de despacho.

## Sabinete de Comunicação Social:

Extracto de despacho.

#### Imprensa Nacional:

Extracto de despacho.

## Inspecção dos Contratos de Jogos:

Declaração.

## Serviços de Marinha:

Rescisão de contrato. Extractos de despachos. Declaração

## Forças de Segurança de Macau:

Polícia de Segurança Pública:

Extractos de despachos.

Declaração

Polícia Marítima e Fiscal:

Extracto de despacho.

#### Instituto de Acção Social:

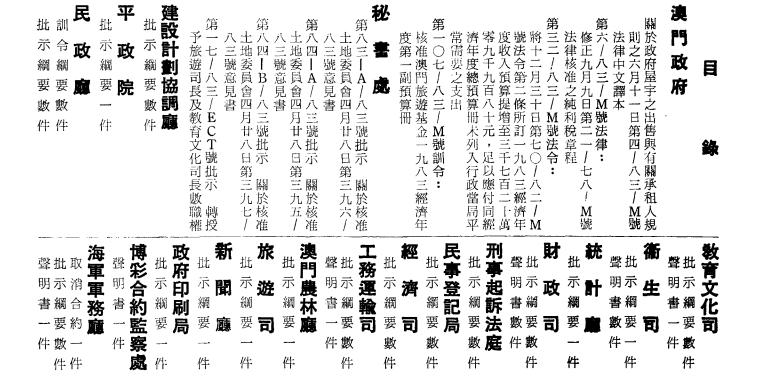
Extractos de despachos.

#### Avisos e anúncios oficiais

- Dos Serviços de Educação e Cultura, sobre o concurso de promoção a auxiliar técnico de 2.ª classe do Arquivo Histórico de Macau.
- Dos mesmos Serviços, considerando definitiva a lista do concurso de promoção a segundo-oficial do quadro administrativo.
- Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a segundo-oficial do quadro administrativo.
- Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre o concurso de promoção a terceiro-oficial administrativo.
- Dos Serviços de Finanças, sobre o concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo.
- Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido patrão, aposentado, dos Serviços de Marinha.
- Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido patrão, aposentado, dos Serviços de Marinha.

- Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobré o exame pelos contribuintes aos rendimentos colectáveis do imposto complementar.
- Do Tribunal Judicial da Comarca de Macau. Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para admissão de dois contínuos, contratados
- Do mesmo Tribunal Judicial. Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de oficial judicial.
- Do mesmo Tribunal Judicial, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de oficial judicial.
- Do mesmo Tribunal Judicial. Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de dois lugares de escriturário-judicial de 3.ª classe.
- Do mesmo Tribunal Judicial, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de dois lugares de escriturário-judicial de 3,ª classe.
- Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso para a arrematação da empreitada de «Reparações nas Estradas das Ilhas durante o ano de 1983».
- Do Gabinete de Comunicação Social, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.º classe.
- Da Imprensa Nacional, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro contratado.
- Da mesma Imprensa. Lista de classificação do concurso de promoção a terceiro-oficial do quadro contratado.
- Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. Lista de classificação do concurso de promoção a guarda de 1.ª classe mecânico.
- Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação do interessado na pensão vencida e não recebida, deixada por um falecido guarda, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

#### Anúncios judiciais e outros



件:

件

下之逾期尚未領取之邺公務員互助會佈告 仰關 以之 が 心 関係・

**績表** 政府印刷局佈集

關

於考升合約人員團體三等文員應考人確定成

關於招考填補合約人員團體三等書記兼打關於招考塡補三等書記兼打字員數缺考試

(補合約人員團體三等書記兼打字員)

於開投招人承辦

九

八三年離島道路

修葺

治安警察廳佈

告

於考升

一等警員

(機械)

准考人確定成

績表

已故退休警員遺

人到領治安警察廳

數缺考試事宜政府印刷局佈告新 聞 中華佈告 **教育**文化司佈告 財財郵 工程」事宜上務運輸司佈告 委員會之組織 医門 法 院佈告 育文化司佈告 育文化司佈 定門門門 示工網作 名置法法法 市 遺政遺政政電織 法 文 屬贍養金屬贍養金 表 院佈告 院佈告衛 院佈 司佈告 司 司 告 要 佈 告 告 數 件

告 關於招考填補合約團體庶務員兩缺應考人確定 仰關 關於招考填 關於考升行政團體 關於考升澳門歷史檔案室二 關於招考塡補三等書記兼打字員兩缺准考人確 關係 於招考填 於招考塡補庭 於招考填 於考升行 於考升行政團體 係 有關 (人)到領海軍軍率 行考填補行政團體 到 納稅人到閱 |領海軍 補三等書記兼打字員兩缺考試 補 政 庭差數 體 軍 二等文員考試典試委員會之 [純利稅] (缺考試典試委員會之組織)(缺准考人確定名單 務廳一 務廳一已故退休船長日體三等文員數缺考試 等文員考試 等文員准考人確定名單 一等助理技術員考試 已故退休船長 可 課稅收益事 事宜 無試 宜 遺 事 宜 下

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

## Governo de Macau

Versão, em chinês, da Lei n.º 4/83/M, de 11 de Junho, que estabelece normas respeitantes à alienação de prédios do Estado aos seus arrendatários.

#### 法 律 第四 / 八三 / M號六月十一日

政府屋宇之出售與其有關承租人

本法例主要目標爲回應政府屋宇許多承租人長久以來 的願望,以及設立一項能使經已完全癱瘓甚至屬消極收益 的龐大資金轉成爲有生產力的投資。

當然,并非設立一強制性的買賣制度,而是指出訂定 出售價格應遵守的標準,以便使價格具有吸引力,幷包括 優惠貸款的採用以及預料最高期限爲十五年的按月分期付 款支付該價格。

如此,乃同時設法使政府投資在興建或購置不動產的 資金不致凍結,且能減輕公帑對屋宇保養及維修的負担一 -當然,大家都知道,公務員透過在其薪俸內扣除的途徑 而付出的租金,是不敷管理費用者。

另一方面,有必要對透過出售而獲得的收益硬性規定 重新投資在建造所住宅與公務人員。

### 基於上述;

按照澳門組織章程第三一條一款A項之規定,立法會 制訂如下:

## 第一條(可出售的住宅)

- 一、由本地區出租與其本身團體的現職或退休公務員 的住宅,得按本法律的規定出售。
- 二、關於經合法轉移與公務員現存配偶或其未成年子 女承租的住宅單位,亦准出售。
  - 三、本條規定不適用於下列住宅:
    - A、屬不足三層或五住宅單位的樓字;
    - B、按照公共投資的每年計劃,爲較佳地利用地 段而應拆卸的住宅;

- C、按現在規格,缺乏裨補健康、衞生及舒適的 條件,而未確保進行有關修葺或改善工程的
- D、基於某些公務人員所担任的職位及任務而透 過特別法例或總督批示,被保留與彼等居住 的住宅;
- E、屬於被評定的不動產。

第二條(購買者)

住宅只可售與其有關承租人。

第三條(總督的許可)

住宅的出售 , 依賴於有關承租人的申請及總督的許 可。

## 第四條(政府地段的租賃)

- 一、出售許可牽涉及以租賃批給方式批與有關大廈的 政府地段的相應部分,而毋需其他程序。
- 二、上款所指的批給制度將遵守七月五日第六 / 八〇 / M號法律規定,但有關租金將可以低於在當時實施的表 所訂定者。
- 三、倘住宅不轉移,依法則核准的批示失效;倘出現 銷約情事或撤消售賣時,批給則同樣失效。

第五條(分層樓宇制度及租賃權的登記)

- 一、對非屬獨立單位住宅的售賣,將需預先組織大廈 的分層樓宇制度。
- 二、爲組成分層樓宇制度的登記,物業登記法第一一 ○條三款所指的文件,得由業主所發文件代替,該文件證 明該等獨立單位符合民法第一四一五條所要求的條件。

## 第六條(價格)

- 一、出售價格,係透過一方程式的採用或按照在補充 法例所訂定的標準而定出。
- 二、除其他被認為重要的資料外,補充法例將考慮下 列資料:
  - A、面積及地點;
  - B、建造與地段每平方公尺的現實價格;
  - C、業主的購入價;
  - D、建造年期;
  - E、業主經進行的裝修價。
- 三、在任何情况下,出售價格將不會高於或等於市面 上自由市場的價格。

#### 第七條(向關係人通知)

- 一、關係人一經被通知關於其有關住宅所定價格後, 即應聲明接受或向總督提出申駁幷說明其反對理由。
- 二、偷有申駁時,該項申駁將經或不經總督所委派的 三名秉公人進行預先評估,以作决定。
- 三、截至申駁期限告滿前,或經通知對申駁所作出的批示後,容許關係人取消原意。
  - 四、本條所指程序的期限,將在補充法例內訂明。

第八條(信貸的採用)

聲明接納該價格的關係人,倘有需要時,將指出有意 採用的信貸方式。

#### 第九條(承諾)

購買住宅的申請,對關係人而言,包括如下承諾:

- A、負責與購買住宅有關的一切負担;
- B、于接獲爲給與所需貸款而由出售人所供應與 購買住宅有關的必須文件當日起計,三十天 期內,設法取得買屋資助;
- C、 偷有需要時,在由出售者與資助者協定的日期,簽訂買賣契約。

## 第一〇條(不可出售的責任)

- 一、按照本法律規定所購買的住宅係於購買日起續後 五年期內不得轉售,但當清償所欠稅款或貸款的信用機構 追討以該不動產作担保而與購買有關的債項則除外。
  - 二、上款所指不可出售的責任,係需登記。
- 三、在不可出售責任生效期內,法院判决拍賣時,本地區享有以其原有出售價格購回該有關單位的優先權。
- 四、倘不行使優先權時,法院拍賣倘所得金額較高,則超出債務人所支付的購買價或追收的債務包括堂費在內的部分,將撥歸本地區所有。

## 第一一條(特別保留)

一、倘導致關係人决定購入的情况遇到很大或不可預 料的轉變時,透過關係人的申請,雖在不可出售的限制生 效期內,總督得准許利用公帑購回或按照下列優先及次序 售與屬配給同一組住宅單位的公務員:

## A、經在輪候配給表上;

- B 雖未有参與但具備参與配給屋宇的輪候的法 定條件;
- C 已是承租人。
- 二、上款每一項對公務員間的優先,分別依照彼等在 輪候配給表上的次序、彼等在輪候配給表上倘有的次序及 作爲承租人的年期較長。
- 三、偷無一款所指條件的關係人時,有關的住宅單位 ,得按照可引用法例的規定,由相當於屬配給較次一組住 宅單位的公務員購買。
- 四、對本條所指情況,其不可出售期限,則由有關購買之日起計,重新延續相同的五年期限。

#### 第一二條(住宅的使用)

一、在第一○條一款所指期限內,公務員應以其所**購** 住宅單位作爲永久住址。

#### 二、上款規定不適用於:

- A 公務員患病或因每年例假、大假、法定假期 ,或文職或軍職的公共服務而離開本地區不 超過兩年期的情况;
- 三、違反上款之規定,則出售住宅的人士有權要求撤 消該項出售,而公務員將得回所付出款項的半數,且對住 宅無保留權亦不得對任何裝修索償。

#### 第一三條(遷居)

- 一、當認爲宜將某幢樓宇全數住宅出售,而幷非全部 承租人有意購買時,總督得透過不少於六十天的預先通知 ,着令不願購買住宅的承租人遷往同一等級而在可能範圍 內得由關係人選擇的其他住宅。
- 二、遷出有關住宅單位的承租人,有權收回搬遷費以及由彼等所支付而在不損及承租單位情况下不能拆回的必須及/或有用的裝修物價值。
- 三、爲上款規定的效力,只有獲預先許可及有文件證 明的費用,方被接納。
- 四、交吉住宅單位的出售,將遵守第一一條所定優先 次序。

#### 第一四條(稅務豁免及優惠)

- 一、住宅的購買以及有關地段租賃權的轉移,與按第 一一條規定的購買,均免繳轉移稅。
- 二、有關轉移及本法律所規定的其他行為的登記及立 契費用,均減為一半。
- 三、在不可出售責任期內,有關住宅單位豁免市區業 鈔。
- 四、在責任結束後,住宅單位仍作爲屬購買者的公務員的永久住址時,業鈔將減爲一半。

五、四款所指稅務優惠期限,將不超過十年。

#### 第一五條(優惠信貸)

- 一、在適當時總督將對按本法律規定購買住宅的信貸 給與制訂必須措施 , 而其條件則較自由市場所提供者為 低。
- 二、該信貸方式亦可經關係人申請用於彼等所購買或 聲明有意購買的住宅單位內進行的修葺或裝修工程上。

#### 第一六條(租購物業)

- 一、無論對第八條及第一五條所指信貸的採用,總督 得准許有意以分期付款方式支付有關樓價的公務員購買住 宅,而按月分期金額不能低於租金名義的法定百分率另加 5%。
  - 二、支付期限將不超過十五年。
- 三、只在繳付最後一期樓價後,方確實進行業權的轉移;但有關該單位的補養及同樓住戸所負担費用,則由購買的公務員負担。

## 第一七條(假聲明)

- 一、對本法例所管制事項作出的假聲明,除爲紀律性 效力,被視爲相當於加重的停職處分外;亦不妨碍違例者 偷應負的刑事責任。
- 二、偷謊報導致任何交易時,則審理此項謊報的法院,將宣判該項交易無效。

## 第一八條(與公職的脫離)

偷在離職、強制性退休或革職的情况,屬購買者的公務員,將喪失按一五條規定偷經給予的信貸優惠;而任何政府所給予的信貸,將被視為即時到期。

## 第一九條(無故拖延)

對本法律所規定的案卷的進行加以拖延,尤其是不遵守所訂定期限而未獲預先及上峯認可,則被推斷爲無故。

第二〇條(重新投資的強制性)

售賣住宅單位所得收益,將重新投資於給予公務員的 住宅單位的建造或購買。

第二一條(限制)

對第一條所指住宅的購買權,同一購買者只可行使一次。

第二二條(法律的延展)

本法律規定,經作出必須的適應後,延展至自治機關 及地方自治機構。

第二三條(共和國團體的公務員)

一、本法例所訂定制度,經對優惠信貸及租購物業作 出有關適應後,可引用於雖屬共和國主權團體但在本地區 提供定期服務的公務員。 二、但偷屬購買者的公務員在不可出售責任屆滿前結 東其在本地區服務時,出售人士得取消有關合約,并以出 售價購回有關住宅。

## 第二四條(補充法例)

截至一九八三年十二月卅一日前,將對第六及第七條 作出管制抖制訂對執行本法律所必需的規則。

第二五條(生效)

本法律將與上款所指法例公佈之日起,同時生效。 於一九八三年五月十七日通過

立法會主席 宋玉生

於一九八三年六月七日頒佈

着頒行

總督 高斯達

## Lei n.º 6/83/M

#### de 2 de Julho

## Alterações ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos

De entre os fins prosseguidos pelo Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21//78/M, de 9 de Setembro, ocupa posição relevante a preferência pela tributação do rendimento real e a consequente subalternização do critério do rendimento presumido, a que apenas se recorre nos casos de inexistência de contabilidade organizada e certificada por auditores ou contabilistas.

A experiência entretanto vivida recomenda o aperfeiçoamento de alguns dos mecanismos utilizados para se caminhar, progressivamente, ao encontro daquele objectivo.

Considera-se, por outro lado, razoável facultar aos contribuintes que usualmente encerram as suas contas alguns meses após o termo do ano civil, um prazo suplementar para a entrega das respectivas declarações de rendimentos.

Por último, embora se admita que os métodos e taxas para o cálculo de reintegrações e amortizações devam, em princípio, e na medida do possível, acompanhar as modificações da estrutura económica, relegou-se o tema para uma ponderação mais madura, atentas a sua influência na determinação do rendimento colectável e implicações nas garantias do contribuinte.

Assim,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), do mesmo Estatuto, o seguinte:

## Artigo 1.º

## (Alterações)

Os artigos 4.º, 10.º, 24.º, 25.º, 37.º, 40.º, 42.º, 44.º a 47.º, 56.º a 58.º e 64.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

## Artigo 4.º

## (Rendimentos reais e presumidos)

- 1. As pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao imposto complementar de rendimentos distribuem-se por um dos dois grupos: A ou B.
- 2. Pertencem ao grupo A, sendo tributados com base nos lucros efectivamente determinados através de contabilidade devidamente organizada, assinada e verificada por contabilistas ou auditores inscritos nos Serviços de Finanças de acordo com a lei vigente, os seguintes contribuintes:
- a) As sociedades anónimas, em comandita por acções e as cooperativas;
- b) As sociedades de qualquer natureza com interesses próprios e que não se confundam nas pessoas dos seus sócios, com um capital social não inferior a \$300 000,00, ou cujos lucros tributáveis sejam, em média dos últimos três anos, superiores a \$100 000,00;
- c) As demais pessoas singulares ou colectivas que, possuindo contabilidade devidamente organizada, tenham optado na respectiva declaração por este grupo.
- 3. Integram o grupo B e são tributadas com base nos lucros que presumivelmente obtiverem, as pessoas singulares ou colectivas que não estejam abrangidas por nenhuma das alíneas do número antecedente.
- 4. Em caso algum podem os contribuintes do grupo A transitar para o outro grupo.
- 5. Decorridos, todavia, três anos sobre a data da sua inclusão no grupo A, os contribuintes referidos na alínea c) do n.º 2 podem, a requerimento seu e autorização do Governador, ingressar no grupo B.

### Artigo 10.º

## (Declarações anuais)

1. As pessoas singulares ou colectivas que em relação ao ano anterior tenham obtido no Território rendimentos abrangidos no artigo 3.º, são obrigadas a apresentar a declaração mo-

delo M/1, em duplicado, na Repartição de Finanças do Concelho de Macau, dentro dos seguintes prazos:

- a) Nos meses de Fevereiro e Março, tratando-se de contribuintes do grupo B;
- b) No mês de Abril, em relação aos contribuintes do grupo A;
- c) No mês de Junho, quanto aos contribuintes do grupo A que, tendo sido colectados no ano anterior, cumpram o disposto no n.º 5 deste artigo.
  - 2. As pessoas colectivas devem mencionar na declaração:
  - a) A sede ou estabelecimento principal no Território;
- b) A importância das matérias colectáveis respectivas, ou as que respeitem aos seus sócios e accionistas.
- 3. Na mesma declaração devem ainda as pessoas colectivas referir os seguintes elementos:
- a) As sociedades por quotas e em comandita simples, o nome e morada dos sócios e a proporção em que estes participam nos lucros;
- b) As sociedades anónimas, a importância dos resultados do ano anterior, bem como os dividendos votados e pagos, indicando neste último caso os nomes e moradas dos accionistas que os receberam;
- c) As sociedades civis, constituídas ou não sob a forma comercial, os nomes e moradas dos sócios e a sua comparticipação nos lucros.
- 4. As declarações dos contribuintes do grupo A serão assinadas pelos próprios ou pelos seus representantes legais ou mandatários e ainda pelo contabilista ou auditor responsável, os quais rubricarão os documentos que as acompanhem.
- 5. Os contribuintes a que se refere a alínea c) do n.º 1 devem entregar na Repartição de Finanças do Concelho de Macau, até 30 de Abril, a declaração modelo M/8, em duplicado, e proceder, no mesmo acto, à liquidação provisória correspondente a metade do imposto por que foram colectados no ano imediatamente anterior.

## Artigo 24.º

## (Reduções)

As reintegrações ou amortizações que não tiverem sido contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitariam, não poderão ser deduzidas dos proveitos ou ganhos de qualquer outro exercício.

## Artigo 25.º

#### (Provisões)

- 1. Apenas se consideram como provisões, para efeitos do disposto no artigo 21.º, alínea h):
- a) As que se destinarem a ocorrer às obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso, por factos que determinariam a sua inclusão entre os custos ou perdas do ano;
- b) As que visarem a constituição de reserva técnica necessária à cobertura dos encargos das entidades patronais que não transfiram para outrem as responsabilidades emergentes de

- acidentes de trabalho e doenças profissionais, não podendo o montante anual das provisões exceder o dos prémios que seriam devidos se o seguro fosse efectuado em qualquer empresa seguradora de crédito reconhecido por entidade competente;
- c) As que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, calculadas em função da soma dos créditos, resultantes da actividade normal da empresa, existente no fim do exercício;
- d) As que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências;
- e) As que tiverem sido constituídas de harmonia com legislação especial ou outras determinações de natureza regulamentar.
- 2. As provisões referidas na alínea c) do número anterior existentes no fim de cada exercício não poderão exceder 2% dos créditos da actividade normal; as referidas na alínea d) não poderão exceder 3% das existências havidas no fim do exercício.
- 3. As provisões que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e, bem assim, as que forem constituídas e utilizadas no próprio exercício ou utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo, considerar-se-ão proveitos ou ganhos do respectivo exercício.

## Artigo 37.º

# (Comissão de Fixação — constituição e funcionamento)

- 1. A composição da Comissão de Fixação, que será publicada no Boletim Oficial, é a seguinte:
- Um técnico do quadro administrativo, jurista ou economista do Gabinete de Estudos dos Serviços de Finanças que, designado pelo respectivo director, servirá de presidente;
- O secretário de Finanças do Concelho de Macau ou seu substituto legal;
- Dois técnicos de contas designados anualmente pelas respectivas Associações;
- Um licenciado em economia, finanças ou gestão de empresas que seja contribuinte, anualmente designado pelo Governador;
- Um funcionário dos Serviços de Finanças, designado pelo director dos Serviços, que servirá de secretário sem voto, e lavrará as actas das reuniões e resoluções da Comissão.
- 2. A Comissão de Fixação funcionará nos Serviços de Finanças, por via de regra de 10 de Fevereiro até 15 de Julho de cada ano, para os casos de fixação do rendimento dos contribuintes dos grupos A e B, e até 31 de Julho nos casos de fixação de rendimento dos contribuintes que tenham usado do prazo previsto na alínea c), n.º 1, do artigo 10.º
- 3. Quando o volume de serviço o exigir, poderá ser constituída mais uma comissão de fixação, com composição e forma de designação idênticas à estabelecida no n.º 1 deste artigo.
- 4. As deliberações da Comissão de Fixação serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

## Artigo 40.º

## (Exames à escrita)

- 1. O secretário de Finanças deve solicitar ao director dos Serviços a realização de exames à escrita dos contribuintes do grupo A nos casos seguintes:
- a) Falta ou insuficiência de declarações não suprida pelos esclarecimentos prestados pelos contribuintes e seus contabilistas ou auditores;
- b) Quebra apreciável do lucro tributável em relação ao exercício anterior;
- c) Progressão do lucro tributável manifestamente inferior ao ritmo de crescimento da respectiva actividade;
- d) Resultados do exercício que, apesar dos esclarecimentos prestados pelos contribuintes e seus contabilistas ou auditores, não se revelem suficientemente justificados.
- 2. Compete ao director dos Serviços de Finanças propor e ao Governador do Território autorizar o exame à escrita solicitado nos termos do número anterior.
- 3. Os exames à escrita serão realizados, sem encargo para os contribuintes, pelos funcionários a quem, nos termos do diploma orgânico dos Serviços de Finanças, são cometidas tais funções e, na sua falta, por peritos de reconhecida idoneidade, designados pelo Governador, sob proposta do director daqueles Serviços.
- 4. Os técnicos de contas responsáveis pela respectiva escrita podem assistir aos exames, devendo para o efeito ser notificados.
- 5. Subsistindo a impossibilidade de determinar, pela via do exame à escrita, a matéria colectável de harmonia com as respectivas disposições, ou havendo dúvidas fundadas sobre se o resultado da escrita corresponde à realidade, serão os respectivos contribuintes tributados com base nos lucros presumíveis.

#### Artigo 42.º

#### (Prazo para a fixação)

A fixação do rendimento colectável deve ficar concluída nos seguintes prazos:

- a) Até 15 de Junho, quanto aos contribuintes do grupo B;
- b) Até 15 de Julho, em relação aos contribuintes do grupo A, que tenham apresentado a sua declaração modelo M/1 no mês de Abril;
- c) Até 31 de Julho, relativamente aos contribuintes do grupo A que tenham usado da faculdade prevista no artigo  $10.^{\circ}$ ,  $n.^{\circ}$  1, alínea c).

## Artigo 44.º

#### (Reclamação da fixação)

- 1. A fixação do rendimento colectável pode ser impugnada nos seguintes prazos:
  - a) De 16 a 30 de Junho, pelos contribuintes do grupo B;
- b) De 16 a 31 de Julho, pelos contribuintes do grupo A, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

- c) De 1 a 15 de Agosto, pelos contribuintes do grupo A, que tenham optado pelo prazo especial previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea c).
- 2. O prazo para a reclamação não terminará, porém, sem que hajam decorrido quinze dias sobre a data da recepção do aviso postal enviado ao contribuinte.
- 3. A impugnação da fixação do rendimento colectável tem efeito suspensivo.
- 4. A apreciação das reclamações é da competência da Comissão de Revisão.

## Artigo 45.º

# (Comissão de Revisão — constituição e funcionamento)

- 1. A composição da Comissão de Revisão, que será publicada no *Boletim Oficial*, é a seguinte:
- Um técnico do quadro administrativo, jurista ou economista do Gabinete de Estudos dos Serviços de Finanças, que servirá de presidente e será designado pelo respectivo director de entre os de categoria superior à daquele que for nomeado para a Comissão de Fixação;
  - O presidente da Comissão de Fixação;
- Dois técnicos de contas designados anualmente pelas respectivas Associações;
- Um licenciado em economia, finanças ou gestão de empresas que seja contribuinte, anualmente designado pelo Governador;
- Um funcionário dos Serviços de Finanças, designado pelo director dos Serviços, que servirá de secretário sem voto, e lavrará as actas das reuniões e resoluções da Comissão.
- 2. A Comissão de Revisão funcionará nos Serviços de Finanças, por via de regra de 1 de Junho a 15 de Setembro de cada ano.
- 3. Quando o volume de serviço o exigir, poderá ser constituída mais uma comissão de revisão, com composição e forma de designação idênticas à estabelecida no n.º 1 deste artigo.
- 4. As deliberações da Comissão de Revisão serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

## Artigo 46.º

### (Prazo para apreciação das reclamações)

- 1. As reclamações devem ser apreciadas no prazo de 30 dias a contar da data da sua apresentação.
- 2. Em caso de procedência total ou parcial da reclamação, deve a Comissão rever o rendimento colectável, fixando-o de novo.

## Artigo 47.º

## (Reembolso pelos contribuintes)

Quando a reclamação for totalmente desatendida, a Comissão fixará, a título de custas, um agravamento da colecta, graduado conforme as circunstâncias, mas nunca em percentagem superior a 5%.

## Artigo 56.º

## (Entrega dos conhecimentos de cobrança)

- 1. Os conhecimentos de cobrança, processados conforme o modelo M/6, são entregues ao recebedor de Fazenda até ao dia 20 de Agosto de cada ano, mediante débito acompanhado da relação modelo n.º 43 do Regulamento de Fazenda, em vigor.
- 2. Os conhecimentos da cobrança relativos aos contribuintes que tenham usado da faculdade prevista no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), são entregues ao recebedor de Fazenda até ao dia 15 de Outubro de cada ano, nas condições fixadas no número anterior.

## Artigo 57.º

## (Cobrança)

- 1. O imposto complementar é pago em duas prestações iguais, vencíveis, respectivamente, em Setembro e Novembro de cada ano.
- 2. O imposto não superior a \$500,00 é pago em uma única prestação, durante o mês de Setembro.
- 3. Os contribuintes que tenham procedido à liquidação provisória nos termos do artigo 10.º, n.º 5, devem pagar no mês de Novembro de cada ano a diferença entre o valor global do imposto devido e o liquidado a título de antecipação.
- 4. Se o pagamento antecipado tiver sido de importância superior ao imposto devido, a Repartição de Finanças suprirá a falta mediante título de anulação.
- 5. Na aplicação do disposto nos números anteriores observar-se-á a regra consagrada no n.º 2 do artigo 54.º
- 6. Os prazos referidos neste artigo não terminarão, contudo, sem que decorram 15 dias sobre a data da recepção dos avisos de cobrança a que se refere o artigo seguinte.

## Artigo 58.º

## (Aviso de cobrança)

- 1. Até 25 de Agosto deve o recebedor remeter aos contribuintes, sob registo postal, um aviso de cobrança voluntária conforme o modelo  $\rm M/7$ .
- 2. Até 20 de Outubro deve o recebedor remeter aos contribuintes referidos no n.º 2 do artigo 56.º, sob registo postal, um aviso de cobrança voluntária conforme o modelo M/7.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a abertura do cofre para pagamento voluntário do imposto liquidado será anunciada pela Repartição de Finanças antes do início da cobrança, pela afixação de editais e por meio de avisos divulgados pelos órgãos de comunicação social, portugueses e chineses.

#### Artigo 64.º

## (Falta ou inexactidão das declarações)

1. A falta ou inexactidão das declarações que os contribuintes são obrigados a apresentar nos termos deste regulamento, bem como as omissões nela verificadas serão punidas com multa de \$100,00 a \$10 000,00 não podendo esta, porém, exceder o quantitativo do imposto não liquidado.

- 2. Havendo dolo, na falta, inexactidão ou omissão, a multa será de \$1 000,00 a \$ 20 000,00.
- 3. O disposto nos números anteriores é aplicável à falta de prestação de esclarecimentos a que se refere o artigo 17.º
- 4. Nos casos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 40.º, os contribuintes serão punidos com multa de \$1 000,00 a \$20 000,00 se, efectuado o exame à escrita, forem apuradas irregularidades e/ou reticência da sua parte ou dos contabilistas ou auditores na prestação dos esclarecimentos solicitados.

#### Artigo 2.º

#### (Referências)

- 1. As referências ao chefe dos Serviços de Finanças constantes do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, devem ser entendidas como feitas ao director dos mesmos Serviços.
- 2. As expressões «contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1» e «contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2», constantes do mesmo Regulamento devem ser substituídas por «contribuintes do grupo A» e «contribuintes do grupo B», respectivamente.

#### Artigo 3.º

## (Começo de vigência)

- 1. A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1984.
- 2. Ressalva-se do disposto no número anterior a doutrina do artigo 44.º, n.º 3, que é de natureza interpretativa.

Aprovada em 14 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção.

Promulgada em 23 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Modelo M/8 (Artigo 10.º, n.º 5, do R.I.C.)



#### GOVERNO DE MACAU

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS

## Declaração

1....(a), dono/gerente/representante legal (b) da...(c), sita na...(d), declara, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, que pretende beneficiar do prazo aí previsto para entrega da declaração anual.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 5 do mesmo artigo 10.º, o declarante pagou, nesta data, na Recebedoria de Fazenda de Macau a quantia correspondente a 50% do imposto por que foi colectado em . . . (e).

Macau, de Abril de 198.

O auditor/contabilista

O declarante.

## (ESTA DECLARAÇÃO NÃO DEVERÁ SER EMENDADA NEM RASURADA)

- (a) Nome do declarante.
- (b) Riscar o que não interessa.
- (c) Nome da firma ou dístico comercial usado.
- (d) Local do estabelecimento.
- (e) Indicar o ano imediatamente anterior.

## Decreto-Lei n.º 32/83/M

#### de 2 de Julho

O Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro, aprovou e pôs em execução o orçamento geral do Território para o ano económico de 1983 (OGT).

Na data da publicação do referido diploma foi assinado com a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, um novo contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna e azar no território de Macau, em que à luz das disposições contidas na Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio, se procedeu a uma revisão profunda do clausulado anteriormente em vigor.

Em consequência dessa revisão contratual veio a ser significativamente alterada a previsão da receita inscrita no OGT83 sob a rubrica «Rendas provenientes de jogos de fortuna e azar», atendendo às novas condições previstas para os valores do denominado «imposto especial sobre o jogo», que foram substancialmente aumentados.

Considerando esse aumento da previsão das receitas orçamentais;

Considerando a necessidade de satisfazer necessidades correntes da Administração oportunamente detectadas e quantificadas e que não puderam ser consideradas no orçamento inicial por insuficiência de cobertura financeira;

Considerando que se acham cumpridas as formalidades previstas nos artigos 3.º, alínea e), do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e 14.º, alínea e), do mesmo diploma com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## Artigo 1.º

É elevada em \$37 209 980,00 a estimativa das receitas a cobrar no ano económico de 1983, prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

A tabela da receita ordinária do Orçamento Geral do Território para 1983 é alterada na seguinte rubrica:

#### CAPÍTULO 1.º

# Receitas correntes Impostos directos

Grupo 1 — Sobre o rendimento:

Artigo 5.º Rendas provenientes de jogos e lotarias

#### Artigo 3.º

São criados e dotados nos quadros dos diversos Serviços Públicos os seguintes lugares:

#### Serviços de Estatística

#### Pessoal dos quadros aprovados por lei:

#### Quadro Técnico:

## Pessoal técnico: 3 Técnicos estatísticos ..... 2 Adjuntos técnicos de 2.ª classe ..... 1 Adjunto técnico de 3.ª classe ..... Pessoal técnico auxiliar: 1 Auxiliar técnico de 1.ª classe ..... 4 Auxiliares técnicos de 2.ª classe ..... 6 Auxiliares técnicos de 3.ª classe ..... Q 6 Auxiliares de apuramentos estatísticos ..... Ouadro administrativo: 1 Terceiro-oficial ..... Q 1 Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe ..... T 3 Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe ..... Salários do pessoal dos quadros: Quadro de serviços gerais: 1 Contínuo de 2.ª classe ..... X 2 Serventes de 2.ª classe ..... Serviços de Obras Públicas e Transportes Salários do pessoal dos quadros: III - Pessoal assalariado: 1 Condutor de automóveis de 3.ª classe ..... T

#### Artigo 4.º

São dotados os seguintes lugares nos quadros dos diversos Serviços Públicos no Orçamento Geral do Território para o ano económico de 1983:

Serviços de Administração Civil	Artigo 6.º		
1 Primeiro-oficial	São reforçadas e dotadas nas importâncias indicadas as seguintes rubricas da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral em vigor:		
Serviços de Assuntos Chineses	Capítulo 1.º		
1 Letrado de 3.ª classe M			
1 Segundo-oficial	Encargos gerais		
Serviços de Estatística	Repartição do Gabinete		
1 A 1' 4 A 4' - ' - do 1 2 along	Despesas de capital:		
1 Adjunto técnico de 1.ª classe	Artigo 23.º — Investimentos:  1) Material de transporte\$	188 000 00	
	· -	•	
Tribunal de Instrução Criminal	Serviços de Planeamento e Coordenação Empreendimentos	de	
2 Escrivães de direito H			
1 Condutor de automóveis de 3.ª classe	Despesas correntes:	1 200 00	
1 Servente de 2.ª classe Z	Artigo 60.º — Telefones individuais\$  Artigo 61.º — Vestuário e artigos pessoais —	1 200,00	
	Compensação de encargos\$	2 000,00	
Serviços de Obras Públicas e Transportes	Artigo 63.º — Subsídio de Natal\$	45 000,00	
1 Serralheiro de 1.ª classe	Artigo 66.º — Bens duradouros:	,	
1 Pintor de 1. <sup>a</sup> classe	3) Equipamento de secretaria\$	16 000,00	
	4) Outros bens duradouros\$	1 500,00	
Serviços Meteorológicos e Geofísicos	Artigo 67.º — Bens não duradouros:		
2 Observadores-meteorológicos L	2) Consumos de secretaria\$	7 000,00	
•	3) Outros bens não duradouros\$	2 000,00	
Artigo 5.º	Artigo 69.º — Despesas gerais de funciona-		
São aditadas à tabela de despesa ordinária do Orçamento	mento:		
Geral do Território para o ano económico de 1983 as se	2) Comunicações	1 500,00	
guintes rubricas:	4) Encargos não especificados\$	1 200,00	
Capítulo 5.º	Capítulo 3.º		
Serviços de Educação e Cultura	Serviços de Administração Civil		
Ensino Primário	Despesas correntes:		
Despesas correntes:	Artigo 86.º — Vencimentos e salários:		
_	1) Vencimentos\$	97 600,00	
Artigo 176.º — Bens não duradouros:	2) Salários do pessoal dos quadros\$	800,00	
3) Combustíveis e lubrificantes	Artigo 88.º — Subsídio de residência\$	27 200,00	
Capítulo 9.º	Artigo 93.º — Subsídio de Natal\$	26 700,00	
	Artigo 96.º — Bens duradouros:		
Despesas comuns	1) Material de educação, cultura e recreio\$	5 000,00	
Despesas correntes:	Artigo 97.º — Bens não duradouros:	20.000.00	
Artigo 269.º — Transferências — Exterior:	2) Consumos de secretaria\$  Artigo 98.º — Conservação e aproveitamento de	30 000,00	
14) Centro Georges Pompidou	bens\$	4 000,00	
Capítulo 23.º	Administração do Concelho de Macau		
Serviços de Marinha	Despesas correntes:		
Despesas correntes:	Artigo 103.º — Telefones individuais\$	70,00	
Artigo 541.º — Despesas gerais de funcionamento:	Artigo 104.º — Bens duradouros:	,	
	1) Material de educação, cultura e recreio\$	560,00	
4) Encargos não especificados:	<del>-</del>	4== 4=0 00	
b) Segurança na praia	A transportar\$	457 330,00	

Transporte\$ 457 33	30,00 Transporte\$ 3 666 050,00
Artigo 108.º — Outras despesas correntes:	Artigo 153.º — Bens não duradouros:
1) Para pagamento de prémios de seguro	1) Combustíveis e lubrificantes\$ 30 000,00
	00,00 2) Consumos de secretaria \$ 40 000,00
Administração do Consolho dos Ilhos	3) Outros bens não duradouros\$ 18 000,00
Administração do Concelho das Ilhas  Despesas correntes:	Artigo 154.º — Conservação e aproveitamento de bens
Artigo 112.º — Bens duradouros:	Artigo 155.º — Despesas gerais de funciona-
5	00,00 mento:
7) Outros bens duradouros	1) Encargos próprios das instalações \$ 358 700,00
Secção do Arquivo de Identificação	3) Comunicações\$ 38 000,00
Despesas correntes:	3A) Representação \$ 10 000,00
Artigo 118.º — Bens não duradouros:	5) Trabalhos especiais diversos\$ 168 800,00
1) Consumos de secretaria \$ 120	6) Encargos não especificados:
,	a) Para pagamento dos encargos com o
Capitulo 4.º	pessoal e material da Escola do Ma-
Serviços de Assuntos Chineses	gistério Primário
Despesas correntes:	Artigo 156.º — Transferências — Sector público:
Artigo 119.º — Vencimentos e salários:	2) Para o desenvolvimento de actividades
1) Vencimentos \$ 27.90	00,00 desportivas
Artigo 131.º — Remunerações por serviços au-	Artigo 157.º — Transferências — Instituições
xiliares \$ 84.70	00,00 particulares:
Artigo 132.º — Bens duradouros:	1) Apoio ao ensino particular de fins não
3) Equipamento de secretaria\$ 11 00	00,00 lucrativos:
Artigo 135.º — Despesas gerais de funciona-	a) Subsídio a escolas
mento:	3) Conforme plano a aprovar pelo gover-
, 8 1 1	00,00 nador \$ 550 000,00
2) Comunicações\$ 2.1	20,00 Artigo 158.º — Outras despesas correntes:
Capítulo 5.º	1) Para pagamento de prémios de seguro das viaturas do Estado\$ 3 000,00
Serviços de Educação e Cultura	
Direcção dos Serviços	Despesas de capital
Despesas correntes:	Despesas correntes:
Artigo 138.º — Vencimentos e salários:	Artigo 159.º — Investimentos:
3) Salários do pessoal eventual	1) Material de transporte\$ 130 000,00
•	00,00 Liceu Nacional Infante D. Henrique
Artigo 149.º — Vestuário e artigos pessoais —	Despesas correntes:
	00,00 Artigo 161.º — Vestuário e artigos pessoais —
Artigo 150.0 — Remunerações por serviços au-	Compensação de encargos\$ 3 000,00
xiliares:	Artigo 162.º — Bens duradouros:
1) Para a difusão da língua portuguesa, in-	1) Material de educação, cultura e recreio \$ 79 000,00
cluindo prémios a alunos chineses que	2) Material fabril, oficinal e de laboratório \$ 55 000,0
fizerem o exame da 3.ª classe do Cur-	4) Equipamento de secretaria \$ 50 000,0
so Nocturno de Português para Ado-	5) Outros bens duradouros
lescentes e Adultos Chineses e Cursos de Português que funcionam nos es-	Artigo 165.º — Despesas gerais de funciona-
de l'ortugues que l'unicionam nos es-	mento:
tabelecimentos de ensino particular \$ 337 2	2) Comunicações\$ 32 850,0
tabelecimentos de ensino particular \$ 337 2 2) Para pagamento a técnicos recrutados	Ending Drings
2) Para pagamento a técnicos recrutados em regime de prestação de serviço \$ 750	000,00 Ensino Primário
2) Para pagamento a técnicos recrutados em regime de prestação de serviço\$ 75 0 Artigo 152.º — Bens duradouros:	Despesas correntes:
<ul> <li>2) Para pagamento a técnicos recrutados em regime de prestação de serviço\$ 75 0</li> <li>Artigo 152.º — Bens duradouros:</li> <li>1) Material de educação, cultura e recreio\$ 5 0</li> </ul>	Despesas correntes: 100,00 Artigo 172.º — Deslocações\$ 2 000,00
2) Para pagamento a técnicos recrutados em regime de prestação de serviço\$ 75 0  Artigo 152.º — Bens duradouros:  1) Material de educação, cultura e recreio\$ 5 0 3) Equipamento de secretaria\$ 56 3	Despesas correntes:

Transporte\$7 471 300,00		Transporte \$ 8 135 940,00		
Artigo 175.º — Bens duradouros:		Artigo 187.º — Bens não duradouros:		
1) Material de educação, cultura e recreio\$	23 500,00	1) Consumos de secretaria\$	25 000,00	
3) Equipamento de secretaria\$ 4) Outros bens duradouros\$		Artigo 189.º — Despesas gerais de funciona-		
Artigo 176.º — Bens não duradouros:	,	mento:		
Titigo 170. – Bells hao duradouros.		1) Encargos próprios das instalações\$	33 000,00	
1) Consumos de secretaria\$	20 000,00	2) Comunicações\$	5 000,00	
2) Outros bens não duradouros\$	21 600,00	Capítulo 6.º		
3) Combustíveis e lubrificantes\$	5 000,00	Serviços de Saúde		
Artigo 177.º — Conservação e aproveitamento		Despesas correntes:		
de bens\$	10 000,00	Artigo 191.º — Vencimentos e salários:		
Artigo 178.º — Despesas gerais de funciona-		3) Salários do pessoal eventual\$	760 000,00	
mento:		Artigo 194.º — Horas extraordinárias \$	65 000,00	
Encargos próprios das instalações \$     Comunicações \$	85 000,00 3 000,00	Artigo 196.º — Subsídio de residência\$	220 000,00	
,	3 000,00	Artigo 199.º — Telefones individuais\$	7 000,00	
3) Encargos não especificados:		Artigo 200.º — Alimentação e alojamento —	,	
a) Aquisição de prémios a distribuir		Em espécie\$	170 000,00	
aos alunos que mais se distingui- ram no ano lectivo anterior (1.º do		Artigo 201.º — Vestuário e artigos pessoais		
artigo 69.º do Regulamento do		— Compensação de encargos\$	10 000,00	
Ensino Primário Elementar, apro-		Artigo 205.º — Remunerações por serviços		
vado pelo Diploma Legislativo		auxiliares\$	630 000,00	
n.º 1779, de 7 de Dezembro de 1968, com a nova redacção dada		Artigo 206.º — Remunerações diversas — Previdência social:		
pelo artigo único do Diploma Le-		1) Para aquisição de medicamentos,		
gislativo n.º 1 828, de 19 de Se-	~	apósitos, vacinas, etc., bem como		
tembro de 1970)\$	5 000,00	exames anátomo-patológicos a rea-		
Despesas de capital:		lizar fora do Território, para os funcionários e seus familiares\$	1 530 000 00	
Artigo 179.º — Investimentos:		Artigo 208.º — Bens não duradouros:	1 330 000,00	
ingo 177. — investimentos.		· ·	250 000 00	
1) Material de transporte\$	37 500,00	<ul><li>3) Alimentação, roupas e calçado\$</li><li>4) Consumos de secretaria\$</li></ul>	350 000,00 50 000,00	
Ananina Historia		5) Outros bens não duradouros\$	170 000,00	
Arquivo Histórico		Artigo 209.º — Conservação e aproveitamento	2,000,00	
Despesas correntes:		de bens\$	100 000,00	
Artigo 180.º — Bens duradouros:		Artigo 210.º — Despesas gerais de funciona-		
3) Equipamento de secretaria\$	28 400,00	mento:	(10.000.00	
4) Outros bens duradouros\$	6 100,00	<ol> <li>Encargos próprios das instalações\$</li> <li>Encargos com a saúde:</li> </ol>	610 000,00	
Artigo 181.º — Bens não duradouros:		d) Medicamentos, apósitos, vacinas,		
1) Combustíveis e lubrificantes\$	5 000,00	drogas, etc\$	1 828 000,00	
Despesas de capital:		<ul><li>e) Prémios a hemodadores\$</li><li>3) Comunicações\$</li></ul>	20 000,00 30 000,00	
Artigo 184.º — Investimentos:		4) Representação	13 000,00	
1) Material de transporte\$	37 500,00	Artigo 212.º — Outras despesas correntes:	10 000,00	
· -		Para pagamento de prémios de seguro		
Bibliotecas		das viaturas do Estado\$	5 000,00	
Despesas correntes:				
Artigo 186.º — Bens duradouros:		Despesas de capital:		
3) Equipamento de secretaria\$	17 700,00	Artigo 213.º — Investimentos:	<b>AMA</b> 000 00	
4) Outros bens duradouros\$	35 000,00	1) Material de transporte\$	270 000,00	
A transportar\$8	135 940,00	A transportar\$	15 036 940,00	

2 DE JULHO DE	1983 — BOLET	IM OFICIAL DE MACAU — N.• 27	1363	
Transporte\$15 036 940,00		Transporte\$16 939 690,00		
Capítulo 7.º		Artigo 261.º — Deslocações:		
Serviços de Estatística		4) Passagens de ou para o exterior:		
Despesas correntes:		a) Por motivo de licença graciosa\$	2 000 000,00	
Artigo 214.º — Vencimentos e salários:		Artigo 267.º — Transferências — Sector pú-	·	
1) Vencimentos\$	681 300,00	blico:		
2) Salários do pessoal dos quadros\$	33 600,00	13) Ao Centro de Recuperação Social\$	492 490,00	
Artigo 217.º — Deslocações\$	29 500,00	22) À Empresa Pública de Teledifusão		
Artigo 218.º — Telefones individuais\$	5 300,00	de Macau\$	1 500 000,00	
Artigo 219.º — Vestuário e artigos pessoais		Artigo 268.º — Transferências — Institui-		
Compensação de encargos\$	2 500,00	ções particulares:		
Artigo 221.º — Subsídio de Natal\$	119 150,00	9) Instituto Cultural de Macau\$	1 000 000,00	
Artigo 223.º — Bens duradouros:		Artigo 269.º — Transferências — Exterior:		
1) Material de educação, cultura e re-	( 000 00	14) Centro Georges Pompidou\$	325 000,00	
creio\$	6 000,00	Capture a 10.0		
3) Equipamento de secretaria\$	35 000,00	Capítulo 10.º		
4) Outros bens duradouros\$	1 000,00	Juízo de Direito		
Artigo 224.º — Bens não duradouros:	0.400.00	Despesas correntes:		
1) Combustíveis e lubrificantes\$	9 600,00	Artigo 285.º — Telefones individuais\$	480,00	
2) Consumos de secretaria\$	10 000,00 2 600,00	Artigo 286.º — Vestuário e artigos pessoais		
3) Outros bens não duradouros\$  Artigo 226.º — Despesas gerais de funciona-	2 000,00	Compensação de encargos\$	2 000,00	
mento:		Artigo 290.º — Bens duradouros		
1) Encargos próprios das instalações \$	25 200,00	1) Material de educação, cultura e recreio \$	2 000,00	
2) Comunicações\$	7 000,00	Artigo 291.º — Bens não duradouros:		
3) Publicidade e propaganda\$	135 000,00	1) Combustíveis e lubrificantes\$	5 000,00	
4) Trabalhos especiais diversos\$	150 000,00	Artigo 292.º — Conservação e aproveitamento		
5) Encargos não especificados\$	7 000,00	de bens\$	10 000,00	
6) Locação de bens\$	38 000,00	Despesas de capital:		
Capítulo 9.º		Artigo 295.º — Investimentos:		
		1) Material de transporte\$	55 000,00	
Serviços de Finanças		, 1	,	
Despesas correntes:		Capítulo 11.º		
Artigo 233.º — Vencimentos e salários:	A # 0 000 00	Tribunal de Instrução Crimina		
3) Salários do pessoal eventual\$	350 000,00	Despesas correntes:		
Artigo 241.º — Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos\$	10 000,00	Artigo 296.º — Vencimentos e salários:		
Artigo 245.º — Remunerações por serviços	10 000,00	1) Vencimentos\$	123 600,00	
auxiliares\$	130 000,00	2) Salários do pessoal dos quadros\$	12 600,00	
Artigo 247.º — Bens não duradouros:	,	Artigo 298.º — Horas extraordinárias\$	80 000,00	
2) Consumos de secretaria\$	25 000,00			
3) Outros bens não duradouros\$	10 000,00	Despesas de capital:		
Artigo 249.º — Despesas gerais de funciona-		Artigo 311.º — Investimentos:		
mento:		1) Material de transporte\$	40 000,00	
3) Comunicações\$	10 000,00	Capture a 14 a		
Despesas comuns		Capítulo 14.º		
Despesas correntes:		Serviços de Registo e Notariado		
Artigo 260.º — Comunicações:		Conservatória dos Registos		
3) Transporte de material, fretes e se-		Despesas correntes:		
guros, despachos e outras despesas		Artigo 351.º — Bens não duradouros:		
conexas\$	70 000,00	1) Combustíveis e lubrificantes\$	1 500,00	
A transportar\$1	6 939 690,00	A transportar\$	322 589 360,00	

Transporte\$ 2	2 589 360,00	Transporte \$ 23 270 425,00		
Artigo 353.º — Despesas gerais de funciona-		Artigo 415.º — Bens não duradouros:		
mento:		2) Combustíveis e lubrificantes\$	90 000,00	
1) Encargos próprios das instalações\$	6 000,00	4) Consumos de secretaria\$	35 000,00	
Artigo 354.º — Outras despesas correntes:		Artigo 416.º — Conservação e aproveitamen-		
1) Para pagamento de prémios de seguro	207 00	to de bens:		
das viaturas do Estado\$	205,00	a) Imóveis\$	700 000,00	
Conservatória do Registo Civil		c) Semoventes\$	10 000,00	
Despesas correntes:		Artigo 417.º — Despesas gerais de funcionamento:		
Artigo 361.º — Subsídio de família\$	4 500,00	Encargos próprios das instalações\$	50 000,00	
Artigo 364.º — Bens duradouros:		,		
1) Material de educação, cultura e recreio \$	260,00	Despesas de capital:		
Artigo 367.º — Despesas gerais de funciona-		Artigo 419.º — Investimentos:		
mento:		4) Material de transporte\$	80 000,00	
1) Encargos próprios das instalações\$	15 000,00	Capítulo 17.º		
Despesas de capital:				
Artigo 369.º — Investimentos:		Serviços Florestais e Agrícolas		
1) Material de transporte\$	6 000,00	Despesas correntes:		
•	•	Artigo 432.º — Bens duradouros:		
Secretaria Notarial		2) Material de educação, cultura e recreio\$	10 000,00	
Despesas correntes:		3) Material fabril, oficinal e de labora-	10.000.00	
Artigo 377.º — Bens duradouros:	F00.00	tório\$	10 000,00	
1) Material de educação, cultura e recreio \$	500,00	Artigo 433.º — Bens não duradouros:	<b>-</b>	
Artigo 380.º — Despesas gerais de funciona-		1) Combustíveis e lubrificantes\$	5 000,00	
mento:  1) Encargos próprios das instalações\$	13 000,00	3) Consumos de secretaria\$	10 000,00	
1) Dicargos proprios das modifiques	10 000,00	Artigo 434.º — Conservação e aproveitamento de bens\$	8 000,00	
Capítulo 15.º		Artigo 435.º — Despesas gerais de funciona-	0 000,00	
Serviços de Economia		mento:		
Despesas correntes:		1) Encargos próprios das instalações\$	10 000,00	
Artigo 397.º — Bens não duradouros:		3) Publicidade e propaganda\$	10 000,00	
2) Consumos de secretaria\$	90 000,00	Artigo 436.º — Outras despesas correntes:		
Artigo 399.º — Despesas gerais de funciona-		Para pagamento de prémios de seguro		
mento:		das viaturas do Estado\$	2 000,00	
1) Encargos próprios das instalações\$	52 000,00	Despesas de capital		
Capítulo 16.º				
		Despesas de capital:		
Serviços de Obras Públicas e Transpor	rtes	Artigo 437.7 — Investimentos:	22 000 00	
Despesas correntes:		2) Animais\$	23 000,00	
Artigo 402.º — Vencimentos e salários:	45 (00 00	Capítulo 18.º		
2) Salários do pessoal dos quadros\$	45 600,00	Serviços Meteorológicos e Geofísicos		
Artigo 403.º — Horas extraordinárias\$	7 000,00			
Artigo 408.º — Telefones individuais\$	5 000,00	Despesas correntes:		
Artigo 409.º — Vestuário e artigos pessoais	6 000,00	Artigo 438.º — Vencimentos e salários:	<b>45</b> 600 00	
— Compensação de encargos\$	0 000,00	1) Vencimentos\$  Artigo 441.º — Horas extraordinárias\$	45 600,00 25 000,00	
Artigo 414.º — Bens duradouros:  1) Construções e grandes reparações\$	300 000,00	Artigo 445.º — Vestuário e artigos pessoais	<b>=</b> 5 000,00	
5) Equipamento de secretaria\$	130 000,00	— Compensação de encargos\$	5 000,00	
A transportar\$ 2	23 270 425,00	A transportar $$$ 2	4 399 025,00	

\$ 25 576 525,00	Transporte	4 399 025,00	Transporte\$ 2
	Capítulo 24.º		Artigo 449.º — Bens duradouros:
Macau	Forças de Segurança de Macau		2) Material de educação, cultura e re-
	Comando	5 000,00	creio\$
	Despesas correntes:		Artigo 450.º — Bens não duradouros:
	Artigo 544.º — Vencimentos e salários:	5 000,00	2) Combustíveis e lubrificantes\$
0 000 004 00		20 000,00	3) Consumos de secretaria\$
	1) Vencimentos	50 000,00	Artigo 451.º — Conservação e aproveitamento de bens
	3) Salários do pessoal eventual	50 000,00	Artigo 452.º — Despesas gerais de funciona-
	Artigo 547.º — Horas extraordinárias		mento:
	Artigo 549.º — Subsídio de residência	10 000,00	1) Encargos próprios das instalações\$
	Artigo 550.º — Deslocações		Artigo 453.0 — Outras despesas correntes:
	Artigo 551.º — Telefones individuais		2) Para pagamento de prémios de seguro
	Artigo 552.º — Alimentação e alojamento — Em numerário	1 500,00	das viaturas do Estado\$
	Artigo 556.º Vestuário e artigos pessoais		Capítulo 23.º
	- Em espécie		Serviços de Marinha
	Artigo 558.º — Subsídio de Natal		Despesas correntes:
	Artigo 559.º — Subsídio de Férias	1 100,00	Artigo 528.º — Telefones individuais\$
	Artigo 560.º — Remunerações por serviços	2 200,00	Artigo 529.º — Alimentação e alojamento —
-	auxiliares		Em numerário:
_	Artigo 563.º — Remunerações diversas —		1) Abono para almoço aos oficiais e sar-
\$ 140 000,00	Previdência social		gentos em comissão militar e em
	Artigo 564.º — Bens duradouros:	2 000,00	funções civis\$
s \$ 1 165 000,00	1) Construções e grandes reparações	10 000,00	2) Ao restante pessoal\$  Artigo 537.º — Remunerações diversas —
-	3) Material de aquartelamento e aloja-	2 000,00	Previdência Social\$
	mento	2 000,00	Artigo 538.º — Bens duradouros:
	5) Material fabril, oficinal e de labora-		3) Material de aquartelamento e aloja-
	tório	20 000,00	mento\$
	7) Equipamento de secretaria	20 000 00	4) Material de educação, cultura e re-
p 20 000,00	•	20 000,00	creio\$ 6) Material honorífico e de representa-
A 12,000,00	Artigo 565.º — Bens não duradouros:	1 500,00	ção\$
	2) Combustíveis e lubrificantes	7 000,00	7) Equipamento de secretaria\$
	6) Outros bens não duradouros\$	80 000,00	8) Outros bens duradouros\$
	Artigo 567.º — Despesas gerais de funciona-		Artigo 539.º — Bens não duradouros:
10114	mento:	168 400,00	1) Matérias-primas e subsidiárias\$
s\$ 30 000,00	1) Encargos próprios das instalações	5 000,00	5) Consumos de secretaria\$
\$ 20 000,00	2) Comunicações	5 000,00	6) Outros bens não duradouros\$  Artigo 540.º – Conservação e aproveitamento
	3) Publicidade e propaganda	60 000,00	de bens\$
	4) Trabalhos especiais diversos	00 000,00	Artigo 541.º — Despesas gerais de funciona-
	5) Encargos não especificados		mento:
	Artigo 568.º — Outras despesas correntes:  1) Para pagamento de prémios de seguro	50 000,00	1) Encargos próprios das instalações\$
-	das viaturas do Estado	10 000,00	2) Comunicações\$
,		2 000,00	3) Publicidade e propaganda\$
iblica	Polícia de Segurança Pública	300 000,00	4) Encargos não especificados b) Segurança na praia\$
	Despesas correntes:	500 000,00	Artigo 542.0 — Outras despesas correntes:
s ou	Artigo 572.º — Gratificações variáveis ou		1) Para pagamento de prémios de seguro
	eventuais	2 000,00	das viaturas do Estado\$
	Artigo 574.º — Subsídio de residência	,	Despesas de capital
ito	Artigo 577.º — Alimentação e alojamento —		Artigo 543.º — Investimentos:
# 004 PT00 00	Hm numerane		ALINGO JTJ INVESTIMENTOS:
	Em numerário	340 000,00	1) Material de transporte\$

55 553 705,00	Transporte\$ 3	32 559 823,00	Transporte\$
	Corpo de Bombeiros	69 040,00	— Em numerário\$
	Despesas correntes:		Artigo 581.º — Vestuário e artigos pessoais
1 080,00	Artigo 631.º — Telefones individuais \$ Artigo 632.º — Alimentação e alojamento —	6 840,00 49 000,00	— Em espécie
33 860,00	Em numerário\$		Artigo 585.º — Bens duradouros:
	Artigo 640.º — Bens duradouros:		2) Material de aquartelamento e aloja-
500,00	3) Material de educação, cultura e recreio \$ Artigo 641.º — Bens não duradouros:	270 000,00 10 000,00	mento\$  3) Material de educação, cultura e recreio \$
10 000,00 2 000,00	2) Combustíveis e lubrificantes\$ 3) Consumos de secretaria\$	17 000,00 175 000,00 1 000,00	<ul> <li>5) Material honorífico e de representação \$</li> <li>6) Equipamento de secretaria\$</li> <li>7) Outros bens duradouros\$</li> </ul>
147 500,00	4) Outros bens não duradouros\$	<b>,</b>	Artigo 586.º — Bens não duradouros:
270 000 00	Artigo 642.º — Conservação e aproveitamen-	6 000,00	Matérias-primas e subsidiárias  \$ 1) Matérias-primas e subsidiárias
270 000,00	to de bens	120 000,00 218 000,00	<ul><li>2) Combustíveis e lubrificantes\$</li><li>4) Alimentação, roupas e calçado\$</li></ul>
60 030,00 600,00	Encargos próprios das instalações\$     Comunicações\$	150 000,00 17 000,00	5) Consumos de secretaria\$ 6) Outros bens não duradouros\$
32 000,00	3) Encargos não especificados\$	150 000,00	Artigo 587.º — Conservação e aproveitamento de bens\$
	Centro de Instrução Conjunto	130 000,00	Artigo 588.º — Despesas gerais de funciona-
	Despesas correntes:		mento:
	Artigo 645.º — Vencimentos e salários:	380 000,00	1) Encargos próprios das instalações\$
300 000,00	1) Vencimentos\$ Artigo 647.º — Gratificações variáveis ou	2 240,00 3 000,00	3) Comunicações       \$         4) Encargos não especificados       \$
51 600,00	eventuais\$		Polícia Marítima e Fiscal
140 265,00	Artigo 650.º — Alimentação e alojamento — Em numerário\$		Despesas correntes:
190 810,00	Artigo 651.º — Alimentação e alojamento — Em espécie	222 342,00	Artigo 597.º — Alimentação e alojamento —  Em numerário
150 000,00	— Em espécie\$  Artigo 658.º — Bens não duradouros:	1 000,00	Em espécie\$ Artigo 600.º — Vestuário e artigos pessoais
500,00 10 000,00	Matérias-primas e subsidiárias\$     Combustíveis e lubrificantes\$	12 720,00 22 800,00	— Em numerário\$ Artigo 601.º — Subsídio de família\$
2 000,00 1 400,00	4) Consumos de secretaria\$ 5) Outros bens não duradouros\$		Artigo 605.º — Bens duradouros:  5) Material honorífico e de represen-
10 000,00	Artigo 659.º — Conservação e aproveitamento de bens\$	1 500,00	tação\$ Artigo 606.º — Bens não duradouros:
	Artigo 660.º — Despesas gerais de funcionamento:	360 000,00 5 000,00	<ul><li>2) Combustíveis e lubrificantes\$</li><li>4) Consumos de secretaria\$</li></ul>
20 000,00 1 000,00	<ol> <li>Encargos próprios das instalações\$</li> <li>Encargos não especificados\$</li> </ol>	700 000,00	Artigo 607.º — Conservação e aproveitamento de bens\$
	Polícia Judiciária		Daltaia Manisia d
	Despesas correntes:		Policia Municipal
	Artigo 668.º — Alimentação e alojamento —		Despesas correntes:
30 000,00	Em numerário\$	15 000 00	Artigo 621.º — Bens duradouros:
	Artigo 670.º — Vestuário e artigos pessoais	15 000,00	5) Equipamento de secretaria\$
560,00	— Compensação de encargos\$	400.00	Artigo 622.º — Bens não duradouros:  3) Consumos de secretaria\$
	Artigo 674.º — Bens duradouros:  2) Material de aquartelamento e aloja-	400,00	Artigo 624.º — Despesas gerais de funciona-
20 000,00	mento\$		mento:
6 000,00 70 000,00	<ul><li>3) Material de educação, cultura e recreio \$</li><li>6) Equipamento de secretaria\$</li></ul>	4 000,00 5 000,00	<ol> <li>Encargos próprios das instalações\$</li> <li>Encargos não especificados\$</li> </ol>
70 000,00			

Transporte\$ 3	7 115 380,00	Artigo 7.º
Artigo 675.º — Bens não duradouros:		
2) Combustíveis e lubrificantes\$	20 000,00	O encargo resultante da execução dos artigos 3.º a 6.º deste
Artigo 676.º — Conservação e aproveitamen-		diploma terá por contrapartida o excesso de cobrança pre-
to de bens		visto no artigo 1.º
Artigo 677.º — Despesas gerais de funciona-		
mento:		Assinado em 1 de Julho de 1983.
1) Encargos próprios das instalações\$	55 000,00	•
2) Comunicações\$	4 600,00	Publique-se.
4) Encargos não especificados\$ 1 000,00		Tubilque se.
\$ 3	7 209 980,00	O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

# Portaria n.º 107/83/M de 2 de Julho

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, para o ano económico de 1983;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único — É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1983, na importância de \$3 861 617,19, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, sos 27 de Junho de 1983. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau para 1983

Cap.	Grupo	Art.	N.º	Designação	Importância
				RECEITA	
				Disponibilidades que se utilizam como contrapartida	
				Receitas de capital	
13.0				Outras receitas de capital:	
13.			12	Saldo de contas de anos findos	\$ 3 861 617,19
				DESPESA	
				Verbas insuficientes que se reforçam:	
				Despesa ordinária: Despesas correntes	
Único		5.°		«Deslocações	\$ 300 000,00
		6.º		«Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos»	50 000,00
		7.0		«Remunerações por serviços auxiliares»	400 000,00
				Bens duradouros	
		9.0	4	«Outros bens duradouros»	\$ 400 000,00
		12.0		Despesas gerais de funcionamento	
			3	Comunicações	\$ 300 000,00
			6	Publicidade e propaganda	\$ 2 011 617,19
			7	Trabalhos especiais diversos	300 000,00
			8	Encargos não especificados	\$ 100 000,00
					\$ 3 861 617,19

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 14 de Junho de 1983. — A Comissão Administrativa — O Presidente, Joaquim Leonel Marinho de Bastos. — Os Vogais, Rufino de Fátima Ramos. — Teresa Xavier Anok. — Alberto Rosa Nunes.

## REPARTIÇÃO DO GABINETE

#### Despacho n.º 83-A/83

Homologo o parecer n.º 396/83, de 28 de Abril, da Comissão de Terras, com a alteração proposta pelo Conselho Consultivo, respeitante ao pedido feito por Wong Kuai Tim ou Wong Kwai Tim, de alteração de finalidade do aproveitamento do terreno com a área de 118,30m², onde se encontra construído o prédio n.º 4, da Travessa da Praia Grande, destinado a uma pensão («Nam Tim»).

Nestes termos a respectiva escritura deverá lavrar-se nas seguintes condições:

- 1.º O prazo de arrendamento do terreno com a área de 118,30m², sita na Travessa da Praia Grande, deverá ser dividido em períodos de 5 anos, renováveis automaticamente até 28 de Novembro de 2013, termo do prazo de concessão;
- 2.º A finalidade é a exploração de uma pensão e manter construído o prédio n.º 4, da Travessa da Praia Grande;
- 3.º A renda anual passará a ser de \$2 840,00 (arrendondada) em conformidade com a Portaria n.º 50/81/M, de 21/3/81, assim discriminada:

$$118,30$$
m<sup>2</sup> × 24,00 = \$2 839,20

Parágrafo único: Esta renda deverá ser revista nos períodos indicados na cláusula 1.ª e por ocasião de novas transmissões ou alteração de finalidade.

- 4.º A concessão poderá ser rescindida, nos seguintes casos:
- a) Falta de pagamento de renda nos prazos legais;
- b) Alteração não consentida da finalidade de concessão.
- 5.º A concessionária prestará o reforço da caução no valor de \$1 657,00 (arredondada), nos termos do artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5/7/80, assim discriminada:

6.º A concessão de arrendamento passa a reger-se pela Lei n.º 6/80/M, de 5/7/80, devendo observar-se, relativamente ao omisso no presente contrato, o que nela se dispõe.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Maio de 1983. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Despacho n.º 84-A/83

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 395//83, de 28 de Abril, da Comissão de Terras, abaixo transcrito, respeitante ao pedido feito pela Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, SARL, de concessão, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, de uma parcela de terreno com a área de 26 640,00m², situado na Ilha da Taipa e destinado a ser anexado ao Complexo de Corridas:

«Na sua sessão de 28/4/83, a Comissão de Terras, em face da informação n.º 191/82, dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, emitida em 21 de Agosto de 1982, e do despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, exarado em 26 de Agosto de 1982 sobre a mesma informação, deliberou

emitir parecer no sentido de que o requerimento de 25/5/82 da Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, SARL, deverá ser indeferido, tendo em atenção os fundamentos invocados na referida informação e devendo aquela sociedade ser elucidada nos termos resultantes do n.º 8 da mesma informação».

Residência do Governo, em Macau, aos 31 de Maio de 1983. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

## Despacho n.º 84-B/83

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 397//83, de 28 de Abril, da Comissão de Terras, abaixo transcrito, respeitante ao pedido de concessão por arrendamento com dispensa de hasta pública, de uma área alagada no Porto Exterior com 206 400m², destinada à construção de um complexo hoteleiro (Hotel Sheraton) e de um novo centro urbano, apresentado pelo Sr. Yip Hon:

- «Na sua sessão de 28 de Abril de 1983, a Comissão de Terras, tendo em atenção a Informação n.º 75/83, de 4 de Abril, da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, é de parecer que o pedido deverá ser indeferido, uma vez que:
- a) A área objecto do requerimento está incluída na área de intervenção do «Plano de Intervenção Urbanística dos novos Aterros do Porto Exterior (NAPE);
- b) O Plano de Intervenção está em curso, prevendo-se a sua conclusão para fins de Agosto de 1983;
- c) Em Fevereiro de 1983, foi assinado entre o Governo e a Sociedade de Construções e Fomento Predial Macau-Zhuhai um «Protocolo de Cooperação para a concretização dos Novos Aterros do Porto Exterior (NAPE) de Macau» em que entre outras condições a Sociedade se responsabiliza pela execução de todas as obras de aterro.

Nos termos do mesmo protocolo (artigo 5.º) a delimitação dos terrenos destinados a concessão, por arrendamento, a entidades privadas, serão acordadas entre o Governo e a Sociedade no quadro do Plano de Urbanização Global entretanto aprovado.

A Comissão de Terras propõe, ainda, que na comunicação a fazer ao requerente se refiram, entre outros pontos, os seguintes:

- A existência do protocolo atrás citado, enviando um exemplar do mesmo;
- A possibilidade de melhor aproveitamento da área já concedida para a instalação do Complexo do Trote;
- O facto de a capacidade hoteleira ter sido substancialmente aumentada desde a data do primeiro requerimento, existindo neste momento na Ilha da Taipa o Hyatt Hotel e estando previstas mais 3 unidades (New Century, Jardins Lisboa e Jardins do Oceano) nas proximidades do Complexo do Trote».

Residência do Governo, em Macau, aos 31 de Maio de 1983. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Despacho n.º 17/83/ECT

Tendo em atenção o Decreto-Lei n.º 46/82/M, de 4 de Setembro, que alterou o regime legal para a realização de despesas públicas no Território;

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 3.º da Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, subdelego nos directores dos Serviços de Turismo e de Educação e Cultura a competência para:

Outorgar, em nome do Território, em todos os instrumentos públicos relativos a contratos que devam ser lavrados na respectiva Direcção de Serviços e que sejam precedidos de concurso superiormente autorizado.

Residência do Governo, em Macau, aos 30 de Junho de 1983. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 2 de Junho de 1983. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

## SERVIÇOS DE PLANEAMENTO É COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

#### Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Maio de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Junho do mesmo ano:

Ao técnico de 1.ª classe, dr. Rodrigo Fernandes Homem de Lucena e ao escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, Chan Mat Chou, ambos a prestar serviço na Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, respectivamente, na qualidade de instrutor e escrivão de um processo de inquérito, sejam atribuídas as gratificações diárias a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, de 80 \$00 e 50 \$00, no montante total de \$448,00 e \$280,00, pelo período de 28 dias de trabalho efectivo utilizados na elaboração do processo.

Por despacho de 7 de Junho de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Nuno Manuel Blanco Bártolo, arquitecto, técnico de 2.ª classe do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos — exonerado, a seu pedido, do referido cargo para que fora nomeado por despacho de 10 de Novembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Dezembro do mesmo ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 2, de 8 de Janeiro de 1983, a partir de 1 de Julho de 1983.

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

#### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

## Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Junho de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Vítor Manuel Gorjão Rodrigues, contador-verificador de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 59/82/M, de 23 de Outubro, e com os artigos 36.º e 37.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de secretário do Tribunal Administrativo de Macau, indo ocupar o lugar resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, de Ambrósio José Tang. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Juiz-Presidente, António Cândido da Silva Gomes.

### SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

## Extractos de portarias

Por portarias de 29 do corrente mês:

Ali Akber, telefonista de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha de Macau—liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

## 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 20-1-1978 a 31-5-1983 — 5 anos, 4 meses e 12 dias que, nos termos do artigo 435.º do Etatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a.....

6 5 8

## 2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 20-1-1978 a 31-5-1983 .....

4 12

Maria de Assunção Yeong Ferreira Sin, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe dos Serviços de Marinha de Macau—liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 29-4-1976 a 30-4-1983 — 7 anos e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ......

8 4 26

2

#### 2.0 — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 29-4-1976 a 30-4-1983 ...... 7 —

João Baptista Au, servente de 2.ª classe do quadro dos ser-		Anos	Meses	Dias
viços gerais (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado	2.º — Para efeitos de diuturnidade:			
o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:  Anos Meses Dias	Tempo de serviço prestado como mi litar em Macau		4	2
1.º — Para efeitos de aposentação:	Tempo de serviço prestado ao Estado de 1-1-1976 a 1-5-1979		4	1
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-12-1969 a 31-7-1978 — 8 anos e 8	## 1 1 17/9 <b># 1 0 1</b> 7/7 IIIIIIIIIIIII			
meses; e de 2-12-1980 a 31-5-1983-2 anos e 6 meses, o que tudo somado per-	Total	. 3	8	3
faz a totalidade de — 11 anos e 2 meses que, nos termos do artigo 435.º do Esta- tuto do Funcionalismo, em vigor, equi- valem a	Pau Sau Leng, ex-servente de 2.ª classe do viços gerais (pessoal assalariado) da Direc de Correios e Telecomunicações de Mo o seu tempo de serviço prestado ao Estado	cção d acau -	os Se – liqi	erviço
2.º — Para efeitos de diuturnidade:		Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-12-1969 a 31-7-1978 — 8 anos e 8	Para efeitos de aposentação:			
meses; e de 2-12-1980 a 31-5-1983 — 2 anos e 6 meses, o que tudo somado perfaz a totalidade de	Tempo de serviço prestado ao Estado nos Serviços de Correios e Telecomu nicações de Macau: de 1-1-1976 a 31- -3-1982 — 6 anos e 3 meses que, nos ter	<u>-</u> 		
Ch'an Kai Hong, guarda de 3.ª classe n.º 765/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:  Anos Meses Dias	mos do artigo 435.º do Estatuto do Fun cionalismo, em vigor, equivalem a  Tempo de serviço prestado à Compa nhia de Telecomunicações de Macau	. 7 - :	6	-
1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto de Macau: de 2-7-1979 a 1-7-1980 — 1 ano e 1 dia que, nos termos	de 1-4-1982 a 30-4-1983 — 1 ano e mês que, nos termos dos artigos 5.º e 6. do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 d Fevereiro, e do artigo 435.º do Estatut do Funcionalismo, em vigor, equiva	о е о		
do artigo 435.º do Estatuto do Funcio-	lem a		3	18
nalismo, em vigor, equivalem a	Total	. 8	9	18
a 4-1-1983 — 2 anos, 6 meses e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	Lau Peng Chio, mecânico de 3.ª classe n.º pessoal assalariado da Repartição dos Ser de Macau — liquidado o seu tempo de se Estado, conta:	viços (	de M	arinh
TOTAL 4 8 14		Anos l	Meses	Dias
2.º — Para efeitos de diuturnidade:	1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2-7-1979 a 1-7-1980 — 1 ano e 1 dia; e de 5-7-1980 a 4-1-1983 — 2 anos, 6 meses e 1 dia, o que tudo somado perfaz a totalidade de	Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 13-9-1972, publicada no Boletim Oficial n.º 38, de 16-9-1972 com os aumentos legais	o ?, . 27 s	3	2
Felisberto Fazenda de Sequeira, encarregado de segurança do Museu Luís de Camões do Leal Senado de Macau— liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias	a 31-5-1983 — 10 anos, 8 meses e 20 dias que, nos termos do artigo 435.º de Estatuto do Funcionalismo, em vigor equivalem a	6 o ·,	10	19
1.º — Para efeitos de aposentação:	Total	40		21
Tempo de serviço prestado como mi- litar em Macau, com os aumentos legais . — 4 26	2.º — Para efeitos de diuturnidade:	. 10	•	<i>₩</i> 1
Tempo de serviço prestado e liquida-	•			
do por portaria de 10-3-1983, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 11, de 12-3-1983, com os aumentos legais	Tempo de serviço prestado ao Estado de 1-11-1949 a 30-6-1957 — 7 anos e 8 meses; e de 19-8-1957 a 31-5-1983 — 2 anos, 9 meses e 13 dias, o que tudo so	8 5		
<b>Total</b> 5 — 27	mado perfaz a totalidade de		5	13

Tito José Lama dos Santos, subchefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1

1 11

## 1.º — Para efeitos de aposentação:

blica de Macau: de 7-7-1979 a 28-2-1983 — 3 anos, 7 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .

Total ...... 6 3 12

#### 2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Rogério Ferreira da Silva Monteiro, guarda de 1.ª classe n.º 101, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 20-1-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 4, de 24-1-1976, com os aumentos legais ......

16 9 24

4 2 12

\_\_\_\_\_

12

## Total ...... 27 — 18

#### 2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Total..... 22 5 25

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

#### Extractos de despachos

Por despachos de 31 de Maio de 1983, devidamente anotados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Junho do mesmo ano:

Arlete Maria Viana Ferreira Gomes — demitida, ao abrigo do n.º 8 e do § 2.º do artigo 366.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e com os efeitos determinados no n.º 6 do artigo 355.º do mesmo diploma legal, do cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil.

Lay Kieun Shien — demitido, ao abrigo do n.º 8 e do § 2.º do artigo 366.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e com os efeitos determinados no n.º 6 do artigo 355.º do mesmo diploma legal, do cargo de terceiro-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil.

Por despacho de 9 de Junho de 1983, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Palmira da Rocha Alves, segundo-oficial dos Serviços de Administração Civil — promovida a primeiro-oficial dos mesmos Serviços, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 36.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968, conjugados com os artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 23 de Junho de 1983:

Palmira da Rocha Alves, segundo-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Gastão Humberto Barros*, administrador de concelho.

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Maio de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Junho do mesmo ano:

Anabela Maria do Nascimento da Luz — nomeada para o cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 27—F/79/M, de 28 de Setembro, indo preencher o lugar resultante da exoneração concedida ao escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, Alice Tang Borges, por despacho de 14 de Abril de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Novembro de 1982 e publicado no Boletim Oficial n.º 47/82. (O emolumento devido, na importância

de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 3 de Junho de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Junho do mesmo ano:

Maria Genoveva Gonçalves Dias Neves — renovada a sua prestação de serviço, até 15 de Agosto de 1984, como primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, indo preencher o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 23 de Junho de 1983:

Guilhermina Helena da Silva, terceiro-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

## Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 23 de Junho de 1983, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 28 do nesmo mês e ano, respeitante ao primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Eduardo António de Carvalho:

«Necessita de quinze dias de licença de Junta de Saúde, para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

#### SERVIÇOS DE SAÚDE

## Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Março de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Junho do mesmo ano: Carlos Alberto Lopes Gomes da Silva, habilitado com o curso geral de enfermagem da Escola de Enfermagem Calouste Gulbenkian — requisitado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, para prestar serviço, por um período de dois anos, como enfermeiro de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral destes Serviços, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 53/80/M, de 31 de Dezembro, ainda não provido. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

## Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 20 de Junho de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante ao maqueiro do quadro dos serviços gerais destes Serviços, Lei Chou Fok:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por falta de robustez física».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 23 de Junho de 1983, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 23 do referido mês e ano, respeitante aos seguintes funcionários destes Servicos:

Fu Chin Han, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral:

«Necessita de dez dias de licença de Junta de Saúde, para tratamento e repouso».

Chan I Fong, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral:

«Necessita de sessenta dias de licença de Junta de Saúde, para tratamento e repouso».

Maria Fong, aliás Fong Seong Ieng, enfermeira-parteira do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada:

«Necessita de quinze dias de licença de Junta de Saúde, para tratamento e repouso».

Cheong Weng In, aliás Elsa Cheong, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde, para tratamento e repouso, com efeitos retroactivos, a partir de 16 de Junho do corrente ano».

Chan Peng, capataz sanitário do quadro dos serviços gerais: «Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

## SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

#### Extracto de despacho

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica de Macau, de 31 de Maio de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Junho do mesmo ano:

Alberto Madeira Noronha, técnico estatístico do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Estatística — designado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para desempenhar, a partir de 7 de Junho de 1983, por substituição, as funções de chefe da Repartição dos Serviços de Estatística, em virtude de ter terminado, na mesma data, a comissão ordinária de serviço no cargo de chefe dos mesmos Serviços.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Chefe dos Serviços, substituto, Alberto Madeira Noronha.

#### SERVICOS DE FINANÇAS

### Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Encarregado do Governo, de 28 de Março de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Junho do corrente ano:

Manuel Gonzaga Choi, candidato classificado em 8.º lugar no respectivo concurso — nomeado verificador de 3.ª classe do quadro do pessoal da Secção de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 21/82/M, de 15 de Maio, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, e ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 2 de Maio de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Junho do mesmo ano:

Sílvia Lopes Monteiro, candidata classificada em 8.º lugar no respectivo concurso — nomeada escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, Alexandre Herculano Lau do Rosário, a verificador de 3.ª classe dos mesmos Serviços.

José Renato Ferreira, candidato classificado em 9.º lugar no respectivo concurso — nomeado escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, Maria Rosa de Lima Gonzaga Chói, a verificador de 3.ª classe dos mesmos Serviços.

Maria Antonieta Manhão Jorge, candidata classificada em 10.º lugar no respectivo concurso — nomeada escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, Vítor Manuel Pereira, a verificador de 3.ª classe dos mesmos Serviços.

Joana Maria da Silva, candidata classificada em 11.º lugar no respectivo concurso — nomeada escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da exoneração do escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, Feliciano Pedro Dias.

Maria José Tendeiro Caldas Duque, candidata classificada em 12.º lugar no respectivo concurso — nomeada escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo

Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, Maria Goretti José, a verificador de 3.ª classe dos mesmos Serviços.

Maria Alexandra Tendeiro Caldas Duque, candidata classificada em 13.º lugar no respectivo concurso — nomeada escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, Maria Fátima da Luz Vicente, a verificador de 3.ª classe dos mesmos Serviços.

Isabel Conceição, candidata classificada em 14.º lugar no respectivo concurso — nomeada escriturário-dactilógrafo de 3.º classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, Felepina da Silva, a terceiro-oficial dos mesmos Serviços.

Lourenço Pedro da Luz, candidato classificado em 15.º lugar no respectivo concurso — nomeado escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, Maria Helena dos Remédios Vicente Leong, a verificador de 3.ª classe dos mesmos Serviços.

Luís António Jesus, candidato classificado em 16.º lugar no respectivo concurso — nomeado escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, Ao Fong Lan, a verificador de 3.ª classe dos mesmos Serviços.

(É devido o emolumento de \$16,00, em cada um destes despachos).

Por despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 2 de Maio de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 27 de Junho do corrente ano:

Maria Chan, candidata classificada em 15.º lugar no respectivo concurso — nomeada verificador de 3.ª classe do quadro do pessoal da Secção de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 21//82/M, de 15 de Maio, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, Albertino Maria da Rosa, a segundo-oficial dos mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$24,00).

Ana Maria Gomes, candidata classificada em 16.º lugar no respectivo concurso — nomeada verificador de 3.ª classe

do quadro do pessoal da Secção de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 21/82/M, de 15 de Maio, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, Evaristo Segisfredo Antunes, a segundo-oficial dos mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$24,00).

Moisés da Rosa de Sousa, candidato classificado em 17.º lugar no respectivo concurso — nomeado verificador de 3.ª classe do quadro do pessoal da Secção de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 21/82/M, de 15 de Maio, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, Valentim Noronha, a segundo-oficial dos mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$24,00).

Maria Chan, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerada do referido cargo para que fora nomeada por despacho de 9 de Junho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Junho de 1980, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, do mesmo ano, a partir da data em que tomar posse do cargo de verificador de 3.ª classe dos mesmos Serviços.

Ana Maria Gomes, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerada do referido cargo para que fora nomeada por despacho de 31 de Dezembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Janeiro de 1980, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, do mesmo ano, a partir da data em que tomar posse do cargo de verificador de 3.ª classe dos mesmos Serviços.

Ana Maria Gomes, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerada do referido cargo para que fora nomeada por despacho de 21 de Dezembro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Janeiro de 1982, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, do mesmo ano, a partir da data em que tomar posse do cargo de verificador de 3.ª classe dos mesmos Serviços.

Moisés da Rosa de Sousa, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerado do referido cargo para que fora nomeado por despacho de 12 de Outubro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Janeiro de 1981, e publicado no Boletim Oficial n.º 48, do mesmo ano, a partir da data em que tomar posse do cargo de verificador de 3.ª classe dos mesmos Serviços.

De 8 de Maio de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Junho do mesmo ano:

Maria Francisca Alves Mendes Hugk — contratada nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, e artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, em funções de assessoria técnica em matérias relacionadas com a reestruturação dos mesmos Serviços, na área das contribuições e impostos, implementação do Plano Oficial de Contas para as empresas do Território, verificação e auditoria das contas dessas empresas, com diretio à remuneração mensal correspondente à da letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, às passagens de regresso a Portugal, ajudas de custo de embarque, subsídio de família, residência mobilada por conta do Estado, mediante pagamento da renda de casa nos termos legais, e demais direitos e regalias que nos termos e condições legalmente estabelecidos para os servidores do Estado não sejam incompatíveis com a situação contratual.

A contratada não fica sujeita às exigências do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O contrato é celebrado por 2 anos e considera-se tacitamente renovável por períodos iguais e contados a partir da data do desempenho efectivo do cargo até perfazer o limite máximo previsto na regra 1.ª do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor. Ao presente contrato aplica-se subsidiariamente o Estatuto do Funcionalismo, em vigor, nomeadamente ao referente ao abono de passagens de regresso a Portugal para a contratada e sua família, concessão de licença graciosa e contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação mediante o pagamento efectuado por descontos nos respectivos vencimentos, sendo os casos omissos resultantes da sua execução resolvidos por despacho do Governador de Macau. (É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de 21 de Maio de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho do mesmo ano:

Amélia Maria Alves de Almeida Alves, professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aguardando aposentação — aposentada com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$50 928,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 31 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$4830,00, atribuído ao grupo «H», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, substituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de \$500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão é suportado pelo orçamento geral do Território e do Leal Senado, na permilagem de 991/1000 e 9/1000, a que correspondem, respectivamente, 31 anos, 7 meses e 3 dias e 3 meses e 8 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 25 de Maio de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Junho do mesmo ano:

Kou Chi Chong, capataz sanitário do quadro do pessoal assalariado da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$21 444,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 31 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$1 660,00, atribuído ao grupo «X», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, substituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de \$500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Ch'au Kim Cheong, t. c. por José Inácio Lopes, guarda de 3.ª classe n.º 217/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$15 600,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 19 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 000,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, considerando a pensão mínima constante do n.º 2 do artigo 1.º da referida Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e acrescido de 2 diuturnidades na importância de Pts: \$200,00 mensais, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Leong Kok Fai, guarda de 3.ª classe n.º 645/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$30 000,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da

mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 000,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, substituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de \$500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Chan Pak Kan, guarda de 3.ª classe n.º 98/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$21 600,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 28 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 000,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, substituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e acrescido de 4 diuturnidades na importância de \$400,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Joaquim Pereira, guarda de 1.ª classe n.º 101/55, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$33 960,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 330,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, substituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de \$500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Roque Lai, condutor de automóveis de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, aguardando aposenta-

ção - aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$29 976,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 160,00, atribuído ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, substituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de \$500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 28 de Maio de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Junho de 1983:

Gustavo Henrique Carlos Francisco de Jesus Piedade da Costa, chefe de secretaria-geral do quadro administrativo dos Serviços de Saúde, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

- A Pensão anual de Pts: \$60 660,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea b) do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$4330,00, atribuído ao grupo «H», a que se refere o §1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, acrescido de Pts: \$375,00 mensais, equivalentes a 5 diuturnidades, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 3//80/M, e ainda à gratificação de chefia mensal de Pts: \$350,00, ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 10/79/M, de 28 de Abril.
- B A partir de 1 de Julho de 1981, as diuturnidades beneficiam dum aumento de Pts: \$ 1 500,00, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.
- C A partir de 1 de Agosto de 1982, esta pensão é acrescida de Pts: \$ 367,20, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo das alínea A) e B) desta pensão é suportado pelo Orçamento Geral do Estado e pelo Orçamento Geral de Macau, nas proporções de 796/1000 e 204/1000, a que correspondem, respectivamente, 33 anos, 3 meses e 18 dias de serviço prestado na antiga província ultramarina de Moçambique e 8 anos, 6 meses e 8 dias de serviço prestado ao Estado em Macau.

O encargo da alínea C) é suportado pelo Orçamento Geral de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão.

Cheong K'uan, bombeiro de 1.ª classe n.º 16/264, do Corpo de Bombeiros de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$36 000,00, calculada nos termos

do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$2500,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 1, anexa à Lei n.º 7/81/M, e ao suplemento por serviço de segurança de Pts: \$200,00, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/80/M, de 26 de Abril, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida Lei n.º 7/81/M, e observado o limite estabelecido pelo n.º 2 do artigo 89.º desta mesma lei. Da referida pensão será deduzida a quantia de Pts: \$ 150,00, para compensação de aposentação.

O encargo desta pensão será suportado pelo Leal Senado e pelo Estado, nas proporções de 813/1000 e de 187/1000, a que correspondem, respectivamente, 41 anos, 8 meses e 24 dias, e 9 anos, 7 meses e 14 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Artur Miguel Jorge, chefe do Corpo de Bombeiros de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$44 400,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$3 200,00, atribuído ao grupo «M», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 1, anexa à Lei n.º 7/81/M, e ao suplemento por serviço de segurança de Pts: \$ 320,00, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/80/M, de 26 de Abril, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida Lei n.º 7/81/M, e observado o limite estabelecido pelo n.º 2 do artigo 89.º desta mesma lei. Da referida pensão será deduzida a quantia de Pts: \$ 192,00, para compensação de aposentação.

O encargo desta pensão será suportado pelo Leal Senado e pelo Estado, nas proporções de 758/1000 e de 242/1000, a que correspondem, respectivamente 31 anos e 12 dias, e 9 anos, 10 meses e 21 dias de serviço prestado.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Cheong Chi Hong, bombeiro de 1.ª classe n.º 15/275, do Corpo de Bombeiros de Macau, aguardando aposentação, — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$36 000,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 38 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o

vencimento único mensal de Pts: \$2500,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 1, anexa à Lei n.º 7/81//M, e ao suplemento por serviço de segurança de Pts: \$200,00, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/80/M, de 26 de Abril, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00 mensais nos termos do artigo 11.º da referida Lei n.º 7/81/M, e observado o limite estabelecido pelo n.º 2 do artigo 89.º desta mesma lei. Da referida pensão será deduzida a quantia de Pts: \$500,80, para compensação de aposentação, e para pensão de sobrevivência de \$50,10.

O encargo desta pensão será suportado pelo Leal Senado e pelo Estado, nas proporções de 774/1000 e de 226/1000, a que correspondem, respectivamente, 29 anos, 8 meses e 23 dias, e 8 anos 8 meses e 6 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Joaquim de Sousa Fava, observador-chefe de meteorologia do quadro técnico (grupo II) da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$78 000,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 89.º da mesma lei, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$6000,00, atribuído ao grupo «G», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 1, anexa à Lei n.º 7/81/M, acrescido da diuturnidade de Pts: \$500,00 mensais, concedida pela mesma lei e ainda a gratificação de chefia de Pts: \$ 350,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 10/79/M, de 28 de Abril, conjugado com a Portaria n.º 114/79/M, de 14 de Julho, e observado o limite estabelecido pelo n.º 2 do artigo 89.º desta mesma lei. Da referida pensão sera deduzida a quantia de \$1197,70, para compensação de aposentação e de Pts: \$ 119,70, para pensão de sobrevivência.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Belmiro José Pedro, adjunto técnico de radioelectrónica do quadro técnico auxiliar da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$ 60 000,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 89.º da mesma lei, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$ 4 500,00, atribuído ao grupo «I», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Fun-

cionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 1, anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido da diuturnidade de Pts: \$500,00 mensais, concedida pela mesma lei e ainda a gratificação de chefia de Pts: \$200,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 10/79/M, de 28 de Abril, conjugado com a Portaria n.º 114/79/M, de 14 de Julho, e observado o limite estabelecido pelo n.º 2 do artigo 89.º da referida Lei n.º 7/81/M. Da referida pensão será deduzida a quantia de \$554,80, para compensação de aposentação e de Pts: \$40,70, para pensão de sobrevivência.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Eduardo Rosário de Sequeira, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$39 600,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$2 800,00, atribuído ao grupo «O», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 1, anexa à Lei n.º 7/81/M, e ao suplemento por serviço de segurança de Pts: \$200,00, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/ /80/M, de 26 de Abril, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida Lei n.º 7/81/M, e observado o limite estabelecido pelo n.º 2 do artigo 89.º desta mesma lei. Da referida pensão será deduzida a quantia de Pts: \$168,00, para compensação de aposentação.

O encargo desta pensão será suportado pelo Leal Senado e pelo Estado, nas proporções de 835/1000 e de 165/1000, a que correspondem, respectivamente, 41 anos, 8 meses e 24 dias, e 8 anos, 2 meses e 25 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Lou Coc Hang, bombeiro de 1.ª classe n.º 10/269, do Corpo de Bombeiros de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$36 000,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$2 500,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 1, anexa à Lei n.º 7/81/M, e ao suplemento por serviço de segurança de Pts: \$200,00, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/80/M, de 26 de Abril, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00 mensais, nos ter-

mos do artigo 11.º da referida Lei n.º 7/81/M, e observado o limite estabelecido pelo n.º 2 do artigo 89.º desta mesma lei. Da referida pensão será deduzida a quantia de Pts: \$150,00, para compensação de aposentação.

O encargo desta pensão será suportado pelo Leal Senado e pelo Estado, nas proporções de 805/1000 e de 194/1000, a que correspondem, respectivamente, 36 anos e 18 dias, e 8 anos e 8 meses.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Jorge Faustino Lagariça, comissário-principal da Polícia Marítima e Fiscal, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A - Pensão anual de Pts: \$76 500,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$6 000,00, atribuído ao grupo «G», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 1, anexa à Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$375,00 mensais, nos termos do n.º 1, do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março e do suplemento por serviço de segurança de Pts: \$420,00, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Lei n.º 5/ /80/M, de 26 de Abril, e ainda a média das remuneracões percebidas nos últimos dois anos de Pts: \$60,40, ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, e observado o limite estabelecido pelo n.º 2 do artigo 89.º desta mesma lei.

B — A partir de 1 de Julho de 1981, as diuturnidades beneficiam dum aumento de Pts: \$1 500,00, anuais, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

Da referida pensão será deduzida a quantia de Pts: \$90,00 para compensação de aposentação.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Lam Kuan, servente de 1.ª classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$ 22 596,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 35 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 1 580,00, atribuído ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12//82/M, de 27 de Novembro, acrescido de 5 diuturni-

dades na importância de Pts: \$500,00 mensais, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Francisco dos Santos Xavier, ajudante-técnico de 1.ª classe do quadro técnico de terapêutica e diagnóstico, ramo de farmácia, da Direcção dos Serviços de Saúde, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$43 128,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 33 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$3750,00, atribuído ao grupo «J», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12//82/M, de 27 de Novembro, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00, mensais, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Ng Kuai Sam, criado-chefe do quadro dos serviços gerais da Repartição do Gabinete (Secção das Residências do Governo), aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$21 756,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$1 750,00, atribuído ao grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12//82/M, de 27 de Novembro, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00, mensais, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

António Ip, distribuidor de 1.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$26 088,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 31 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts:

\$2 160,00, atribuído ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12//82/M, de 27 de Novembro, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00 mensais, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão será suportado pelo orçamento do Leal Senado e pelo orçamento de Macau, na permilagem de 89/1000 e 911/1000, a que correspondem, respectivamente, 2 anos e 9 meses e 28 anos e 3 meses.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

António Conceição do Rosário, operador do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$34 574,40, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho. conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da referida lei, correspondente a 38 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 250,00, atribuído ao grugo «R», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, substituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro. e de Pts: \$256,00, correspondente à diuturnidade concedida pelo artigo 166.º do mencionado Estatuto, mantida por força do artigo 168.º do Decreto-Lei n.º 27-A/ /79/M, de 26 de Setembro, e acrescido de Pts: \$500,00 mensais, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

José Leão, operador do quadro de exploração, desempenhando as funções de terceiro-oficial de exploração, interino, do mesmo quadro da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$34 536,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da referida lei, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 250,00, atribuído ao grupo «R», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, substituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e de Pts: \$128,00, correspondente à diuturnidade concedida nos termos do artigo 166.º do mencionado Estatuto mantida por força do artigo 168.º do Decreto-Lei n.º 27–A/79/M, de 26 de Setembro, e acrescido de Pts: \$500,00, face à inclusão de 5 diu-

turnidades, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Choi Va Ian, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$ 16 800,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 20 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 1580,00, atribuído ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, considerando a pensão mínima estabelecida pelo n.º 2 do artigo 1.º da referida Lei n.º 12/82/M, e acrescido de 3 diuturnidades na importância de Pts: \$ 300,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Chan Tou, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$ 18 000,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 25 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$1 580,00, atribuído ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, considerando a pensão mínima constante do n.º 2 do artigo 1.º da referida Lei n.º 12/82/M, acrescida de 4 diuturnidades na importância de Pts: \$ 400,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 4 de Junho de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Junho do mesmo ano:

Angelina Maria Vong, também conhecida por Wong Lai Ngó, viúva de Tadeu Ng, que foi guarda de 4.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado,

falecido em 11 de Fevereiro de 1983 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$6 600,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescido de \$2 400,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 11 de Fevereiro de 1983, se deduzirá a quantia em dívida de \$22,40, em oito prestações mensais, de \$2,40 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despachos de S. Ex.a o Governador, de 20 de Junho de 1983:

José Avelino da Silva, chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste Território — nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe da Secção de Prevenção e Verificação Tributária, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 11/78/M, de 8 de Julho, conjugado com o artigo 81.º, alínea b), do Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G//79/M, de 28 de Setembro.

Maria Marta Filomena Lobato de Faria e Silva, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — renovada, por mais um ano, a partir de 1 de Julho do corrente ano, a licença sen, vencimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 414//74, de 7 de Setembro, concedida por despacho de 28 de Junho de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 3 de Julho de 1982.

## Declarações

Para os devidos efeitos se declara que Luís Lei, primeiro-oficial desta Direcção, assumiu, por substituição, nos dias 6, 7, 27 e 28 de Junho do corrente ano, nos termos da alínea d) do artigo 82.º do Diploma Orgânico desta Direcção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27–G/79/M, de 28 de Setembro, o cargo de chefe da Secção de Tesouro da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, durante o impedimento do titular do lugar, Albino Augusto dos Santos.

—Em cumprimento do despacho de S. Ex.ª o Governador, de 20 de Junho de 1983, e de harmonia com o disposto no artigo 18.º do Regulamento Geral dos concursos de ingresso e de promoção nos quadros administrativos dos Serviços Públicos Civis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, se declara que o júri do concurso, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, do corrente ano, para promoção a verificadores de 2.ª classe do quadro de prevenção e verificação tributária dos Serviços de Finanças, é constituído por:

Presidente: Mário Correia de Lemos, chefe de Repartição de Administração Financeira.

Vogais: Helga de Santo Cristo Lopes Alves Mendes, contabilista do Gabinete de Estudos;

> José Avelino da Silva, chefe da Secção de Prevenção e Verificação Tributária.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Margarida Clara Conceição da Costa, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

## TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MACAU

## Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Junho de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Felisberto Frederico Cachinho — nomeado para o cargo de oficial judicial, interino, do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, nos termos do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, por urgente conveniência de serviço, conjugado com o artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, o qual reúne as condições para o exercício do cargo, com início em 1 de Junho do ano em curso. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Por despachos de 20 de Junho de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Vong Chi Hung, segundo classificado no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no Boletim Oficial n.º 12/83, de 19 de Março — contratado para o lugar de contínuo de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, criado pelo Decreto-Lei n.º 26/83/M, de 28 de Maio, ainda não provido, nos termos da alínea a) do artigo 45.º e artigo 47.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, pois reúne as condições para o desempenho das funções.

Leong Tai Wai — assalariado, conforme requereu, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para o lugar de servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, criado pelo Decreto-Lei n.º 26/83/M, de 28 de Maio, ainda não provido, pois reúne as condições para o desempenho do mesmo lugar.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Tribunal de Instrução Criminal, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Juiz de Direito, *Pinadas Lourenço*.

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU

#### Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Maio de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Junho do mesmo ano:

Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório, conservador do Registo Civil — nomeada, definitivamente, no referido cargo, a partir de 2 de Maio de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Por despachos de 17 de Maio de 1983, anotados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Junho do mesmo ano:

Fernando António, escriturário de 1.ª classe da Conservatória do Registo Civil de Macau — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que foi nomeado por despacho de 29 de Julho de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano, a partir da data em que tomar posse do cargo de fiscal de 3.ª classe da Inspecção dos Contratos de Jogos.

Maria Celeste Gonçalves, escriturário de registo de 3.ª classe, provisório, da Conservatória do Registo Civil de Macau—exonerada, a seu pedido, do referido cargo, a partir do dia 20 de Maio do corrente ano.

Conservatória do Registo Civil, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Conservador, *Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório*.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

## Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Junho do mesmo ano:

José Filinto de Meneses Vale — contratado, em regime de prestação de serviço, pela Direcção dos Serviços de Economia de Macau, para a realização das seguintes tarefas: Preparação do «software» necessário para o arranque a curto prazo da gestão dos «plafonds» de exportação dos produtos têxteis e de distribuição das quotas. Análise e programação de aplicações informáticas. O contrato é feito por um período inicial de 18 meses e considera-se prorrogado tacitamente até ao limite estabelecido pela regra 1.ª do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com a remuneração mensal correspondente à letra «F» do artigo 91.º, § 1.º, do citado Estatuto. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 6 de Junho de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Mário Augusto Amante, candidato classificado em primeiro lugar no concurso de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado para o referido lugar, ao abri-

go do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 128/82/M, de 21 de Agosto, e ainda não provida.

Mário Maria de Castro Ribas da Silva, candidato classificado em segundo lugar no concurso de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado para o referido lugar, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 128/82/M, de 21 de Agosto, e ainda não provida.

António Yp, candidato classificado em terceiro lugar no concurso de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado para o referido lugar, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 128/82/M, de 21 de Agosto, e ainda não provida.

Paulino do Lago Comandante, candidato classificado em quarto lugar no concurso de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado para o referido lugar, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Esmeralda dos Reis Pacheco.

Fernanda dos Reis Gomes Pinto Morais, candidata classificada em quinto lugar no concurso de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada para o referido lugar, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Emília Maria de Lo Cheu Fone Guine, a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da mesma Direcção.

Aurora Urica Gracias, candidata classificada em sexto lugar no concurso de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada para o referido lugar, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Isabel Lis da Silva.

Maria Natália Jesus Antunes Vieira Airosa Lopes, candidata classificada em sétimo lugar no concurso de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada para o referido lugar, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Ana Maria Coelho do Rosário.

Ana Maria da Conceição Xavier, candidata classificada em oitavo lugar no concurso de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada para o referido lugar, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Kok Mou Cheng de Oliveira.

Lei Wing Ning, candidato classificado em nono lugar no concurso de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado para o referido lugar, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Daniel Francisco e Sousa.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um dos despachos, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 6 de Junho de 1983, anotados pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Alfredo Lei Rosário, fiscal de 3.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Economia — exonerado, do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 6 de Maio de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 17 de Maio de 1980, a partir da data em que tomar posse do cargo de adjunto-técnico de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar da mesma Direcção.

José Jerónimo Luís Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva, fiscal auxiliar do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Economia — exonerado do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 25 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto de 1980, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 30 de Agosto de 1980, a partir da data em que tomar posse do cargo de adjunto-técnico de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar da mesma Direcção.

José Amado Viseu, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — exonerado do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 13 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Fevereiro de 1983, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 5 de Fevereiro de 1983, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da mesma Direcção.

Maria Isabel de Fátima Ferreira dos Santos Ferreira, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 5 de Novembro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano, e publicado no Boletim Oficial n.º 48, de 28 de Novembro de 1981, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da mesma Direcção.

José Maria de Jesus do Espírito Santo Dias, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — exonerado do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 14 de Agosto de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano, e publicado no Boletim Oficial n.º 35, de 30 de Agosto de 1980, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da mesma Direcção.

Maria Augusta Fernandes Meira e Morais, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 5 de Novembro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 28 de Novembro de 1981, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da mesma Direcção.

Eva Maria Carla Mendes Drummond, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 14 de Agosto de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 30 de Agosto de 1980, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da mesma Direcção.

Maria Manuela Afonso dos Santos, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 2 de Janeiro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 31 de Janeiro de 1981, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da mesma Direcção.

Angelina Mendes Coelho Correia, aspirante do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 31 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Janeiro de 1977 e publicado no Boletim Oficial n.º 3, de 15 de Janeiro de 1977, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da mesma Direcção.

Ana Maria Manhão, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 22 de Janeiro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Fevereiro de 1981 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1982, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da mesma Direcção.

Alexandre Osório Gaspar, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — exonerado do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 4 de Outubro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 23 de Outubro de 1982, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da mesma Direcção.

Maria Adília Correia do Carmo Lourenço, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — exonerada, a seu pedido, do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 24 de Maio de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Junho de 1982, e publicado no Boletim Oficial n.º 25, de 19 de Junho de 1982, a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — Pelo Director dos Serviços, *José Bernardino Marques Ferreira*, subdirector.

### SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Junho do corrente ano, anotado em 27 pelo Tribunal Administrativo:

Elsa Josefina das Dores, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — exonerada das funções de secretário da Comissão de Terras, para que foi nomeada por despacho de 24 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro do mesmo ano, publicado no Boletim Oficial n.º 8/83.

Por despacho de 7 de Junho do corrente ano, visado em 27 pelo Tribunal Administrativo:

Odete Castro Correia Nisa Jacinto, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeada, para desempenhar as funções de secretário da Comissão de Terras, nos termos do artigo 51.º do Diploma Legislativo n.º 1 679, de 21 de Agosto de 1965. (É devido o emolumento de \$16,00).

## Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 9 de Junho do ano em curso, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, respeitante a Vong Vai Lap, filho de Vong Iu Tong, porta-mira do quadro do pessoal assalariado desta Direcção:

«Necessita de ser transferido, com possível urgência, para serviço especializado de pediatria dos Serviços de Saúde de Hong Kong, de acordo com o seu médico assistente».

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

## SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS

## Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Junho de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Junho do corrente ano:

Ivone Maria de Campo, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, interino, do quadro aprovado por lei dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, a partir de 1 de Julho de 1983, para que fora nomeada por despacho de 9 de Setembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Dezembro do mesmo ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, de 3 de Janeiro de 1983. (Não são devidos selos ou emolumentos).

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Chefe dos Serviços, *António J. E. Estácio*, engenheiro técnico agrário.

#### SERVIÇOS DE TURISMO

#### Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Junho de 1983:

Maria de Fátima Ramos, auxiliar-técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Director dos Serviços, Joaquim Leonel Marinho de Bastos.

## GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### Extracto de despacho

Por despacho de 2 de Maio de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Junho do mesmo ano:

Mário Alberto Alves Cardoso — contratado, nos termos do artigo 45.º, alínea c), do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 31/80/M, de 6 de Setembro, para prestar serviço no Gabinete de Comunicação Social, com funções de redactor-chefe, com direito à remuneração mensal correspondente à letra «H», do artigo 91.º do referido Estatuto.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Chefe do Gabinete, substituto, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

## IMPRENSA NACIONAL

### Extracto de despacho

Por despacho de 1 de Junho de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Beatriz Dias, terceiro-oficial do quadro contratado da Imprensa Nacional de Macau — rescindido o contrato celebrado em 14 de Fevereiro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 18 de Fevereiro de 1978, a partir da data em que tomar posse do cargo de segundo-oficial do quadro administrativo da Inspecção dos Contratos de Jogos.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Administrador, interino, António de Vasconcelos Mendes Liz.

## INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

## Declaração

Declara-se que, no extracto de despacho, respeitante ao assalariamento do servente de 2.ª classe da Inspecção dos

Contratos	de Jogos,	publicado no	Boletim	Oficial	n.º	26,	de
25 de Jun	ho de 1983	3, onde se lê:					

«Lio Fan Kon	g	 »
deve ler-se:		
«Lio Fan Kon		 »

Inspecção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Delegado do Governo, junto da S. T. D. M., Luis Filipe Ferreira Simões.

#### SERVIÇOS DE MARINHA

#### Rescisão de contrato

Anotada pelo Tribunal Administrativo em 20 de Junho do corrente ano:

Mediante autorização do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, dada em 25 de Maio do corrente ano, é rescindido o contrato celebrado em 8 de Janeiro de 1981 (Boletim Oficial n.º 4/81) com o contramestre de draga do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Marinha, Manuel Augusto Teixeira de Carvalho, a partir da data em que tomar posse do cargo de mestre de draga do mesmo quadro e Serviços.

## Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Maio de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Junho do mesmo ano:

Manuel Augusto Teixeira de Carvalho, mestre de draga, interino, do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado do referido cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 2 de Dezembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1983 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 3/83, a partir da data em que tomar posse do cargo de mestre de draga dos mesmos quadro e Serviços.

Por despacho de 25 de Maio de 1933, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Junho do mesmo ano:

Manuel Augusto Teixeira de Carvalho, contramestre de draga do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Marinha — promovido a mestre de draga dos mesmos quadro e Serviços, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga criada pela alínca a) do artigo único do Decreto-Lei n.º 7/80/M, de 22 de Março (Boletim Oficial n.º 12/80).

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 1 de Junho de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Cheong Kok Pó, condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha — ascendido, a partir de 1 de Abril de 1983,

à categoria de condutor de automóveis de 2.ª classe (letra S), nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março, por contar mais de dez anos de bom e efectivo serviço, na classe. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

#### Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 23 de Junho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante ao marinheiro de 2.ª classe n.º 54, destes Serviços, Iu Kun Va:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Polícia de Segurança Pública

## Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Junho de 1983:

Maria Luísa da Silva, subchefe de esquadra n.º 3/74/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, per contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 28 de Junho de 1983, de S. Ex.a o Governador de Macau:

A Comissão Administrativa do Fundo de Fiscalização de Armas e Munições do Corpo de Polícia de Segurança Pública, passa a partir do dia 1 de Julho de 1983, a ser constituída por:

Capitão de Infantaria, Joaquim Vaz Cariano, presidente. Guarda de 1.ª classe n.º 381/63, António Leong, chefe da secretaria.

Escritur irio-dactilógrato de 1.ª classe, interino, Fernanda Maria da Silva Silva, tesoureiro.

## Declaração n.º 40

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 25 de Junho de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Guarda de 1.ª classe n.º 74/81, Vítor Ferreira:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde, para tratamento e repouso».

Guarda de 3.ª classe n.º 654/66, Lei Iong Tai:

«Necessita de mais trinta dias de licença de Junta de Saúde, para continuação do tratamento e repouso».

Guarda de 3.ª classe n.º 1017/81, Lam I Kueng:

«Necessita de mais trinta dias de licença de Junta de Saúde, para continuação do tratamento e repouso».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Comandante, João Manuel Duarte Moniz Barreto, tenente-coronel de cavalaria.

#### POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

#### Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Junho de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano: Mário Augusto Pedro, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal — exonerado do referido cargo a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo do Leal Senado de Macau.

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Comandante, Arménio Carvalho Carlos Fidalgo, capitão-tenente.

## INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

## Extractos de despachos

Por despachos do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 23 de Junho de 1983:

Cheong Sam Iao, ajudante de pedreiro do quadro dos serviços gerais do Instituto de Acção Social de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$ 15 600,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 16 anos de serviço prestado ao I. A. S. M., tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 1 750,00, atribuído ao grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e acrescido de 2 diuturnidades na importância de Pts: \$ 200,00 mensais, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 7/81/M, tendo ainda em consideração a pensão mínima fixada no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M.

O encargo total desta pensão pertence a este Instituto.

Alda Maria Lurdes Baptista Jacinto, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, aguardando aposentação — aposentada com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$17 856,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea c) do artigo 39.º da mesma lei,

correspondente a 22 anos de serviço prestado ao I. A. S. M., tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 160,00, atribuído ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e acrescido de 3 diuturnidades na importância de Pts: \$300,00 mensais, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este Instituto.

Ung Meng Chong, servente de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais do Instituto de Acção Social de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$ 14 400,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 21 anos de serviço prestado ao I. A. S. M., tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$1 410,00, atribuído ao grupo «Y» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 3 diuturnidades na importância de Pts: \$ 300,00 mensais, nos termos do artigo 7.º da mesma lei, tendo ainda em consideração a pensão mínima fixada na alínea a) da tabela n.º 5, anexa à referida lei.

B — A partir de Agosto de 1982, esta pensão é acrescida de Pts: \$2 400,00, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo total desta pensão pertence a este Instituto.

Ho Kao, pintor do quadro dos serviços gerais do Instituto de Acção Social de Macau, aguardando aposentação—aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$ 14 625,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 21 anos de serviço prestado ao I. A. S. M., tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 1 750,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 3 diuturnidades na importância de Pts: \$ 300,00 mensais, nos termos do artigo 7.º da referida lei.

B — A partir de Agosto de 1982, esta pensão é acrescida de Pts: \$ 2 174,40, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo total desta pensão pertence a este Instituto.

Helena Vong Yung Chan, servente de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais do Instituto de Acção Social de Macau, aguardando aposentação — aposentada com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$20 089,20, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7

de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 88.º da mesma lei, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao I. A. S. M., tendo em consideração a média dos salários percebidos nos últimos dois anos, atribuídos ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00 mensais, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 7/81/M.

B — A partir de Agosto de 1982, esta pensão é acrescida de Pts: \$ 2 026,80, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo total desta pensão pertence a este Instituto.

Joana Aurélia dos Santos Carvalho, auxiliar prática do quadro do serviço social do Instituto de Acção Social de Macau, aguardando aposentação — aposentada com a seguinte pensão anual:

- A Pensão anual de Pts: \$20 400,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 25 anos de serviço prestado ao I. A. S. M., tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2080,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o §1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 4 diuturnidades na importância de Pts: \$400,00 mensais, nos termos do artigo 7.º da referida lei.
- B A partir de Agosto de 1982, esta pensão é acrescida de Pts: \$ 1 884,00, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo total desta pensão pertence a este Instituto.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 2 de Julho de 1983. — O Provedor, Ana Maria Basto Perez.

# AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 29 de Junho de 1983, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 20 dias, a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* de Macau, para promoção a auxiliar-técnico de 2.ª classe do Arquivo Histórico de Macau, do quadro técnico-auxiliar da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de Macau, nos termos dos artigos 67.º e 69.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Nos termos do § 1.º do artigo 67.º, conjugado com o artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, é convocado o auxiliar-técnico de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar Arlete de Fátima Jesus Pereira Xavier a comparecer a este concurso.

O programa do mesmo concurso constará de provas práticas, versando sobre os seguintes assuntos:

- 1. Catalogação;
- Inventário de 3 documentos manuscritos, de códices do século XVIII;
- 3. Cópia de um texto à máquina;
- 4. Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro;
- 5. Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966;
- Diploma Orgânico dos Serviços de Educação e Cultura e de outros preceitos legais respeitantes aos mesmos Serviços;
- 7. Legislação sobre o funcionamento de arquivos.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 21 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, Fernando Amaro Monteiro.

## Lista definitiva

De harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 39.º da Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, e por não ter havido qualquer reclamação, é considerada definitiva a lista que faz parte integrante do anúncio do concurso de provas práticas para promoção a segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, publicada no *Boletim Oficial* n.º 23, de 4 de Junho de 1983.

A prestação das provas práticas das matérias constantes do referido concurso terá lugar no dia 19 de Julho do corrente ano, com a duração de 3 horas e 30 minutos, com início às 9,30 horas, numa das salas de aula da Escola Comercial «Pedro Nolasco».

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 29 de Junho de 1983).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 25 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, Fernando Amaro Monteiro.

#### Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.<sup>no</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 29 de Junho de 1983, o júri do concurso para promoção a segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 4 de Junho de 1983, terá a seguinte constituição:

Presidente: Dr. Carlos Augusto Hasse Cacela Fernandes, chefe de Divisão de Estudos e Programação.

Vogais: Américo do Espírito Santo Guilherme, chefe de secção, interino;

Eduardo António Carvalho, primeiro-oficial.

#### SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Isabel Maria Cordeiro, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 25 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, Fernando Amaro Monteiro.

# SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

#### Anúncio

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 12 de Maio de 1983, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a terceiro-oficial administrativo do quadro administrativo destes Serviços, nos termos da alínea a) do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, conjugado com o § 1.º do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Nos termos do artigo 119.º do referido Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, conjugado com o artigo 69.º do referido Estatuto, são convocados a comparecer ao concurso, os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do quadro administrativo destes Serviços, Arnaldo Gomes de Sousa, Deolinda Teresa dos Santos Carvalho e Maria Madalena Alves de Sousa, por terem três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

O programa do concurso constará de uma prova escrita, versando sobre os seguintes assuntos:

- 1) Constituição da República Portuguesa;
- 2) Estatuto Orgânico de Macau;
- 3) Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- 4) Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com as alterações posteriores;
- 5) Vencimentos e outros abonos;
- 6) Redacção de notas, ofícios, propostas e informações respeitantes a expediente normal de serviço;
- 7) Prova dactilográfica de um texto ou mapa com a duração máxima de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas.

São condições de preferência em igualdade de classificação:

- 1) Melhores informações de serviço;
- 2) Melhores habilitações literárias;
- 3) Maior antiguidade na categoria;
- 4) Menor idade.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 23 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, Luís F. F. Simões.

(Custo desta publicação \$154,50)

# SERVIÇOS DE FINANÇAS

#### Anúncio

Em conformidade com o despacho de S. Ex.\* o Governador, de 20 de Junho de 1983, se anuncia que, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, acha-se aberto concurso público de provas práticas — escrita e oral — pelo prazo de 30 dias a contar da publicação deste anúncio no Boletim Oficial, para provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo desta Direcção.

Nos termos acima referidos, são candidatos ao concurso ora aberto os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe destes Serviços, que tenham completado três anos na respectiva categoria ou classe, com boas informações, ou de 2 anos relativamente aos que tenham obtido, pelo menos, «muito bom», na última classificação de serviço, salvo aqueles que possuírem como habilitações literárias o 2.º ciclo liceal ou equivalente que poderão concorrer, independentemente do tempo de serviço prestado nessa categoria.

De igual forma poderão concorrer os indivíduos de nacionalidade portuguesa que possuam o 2.º ciclo liceal ou equivalente, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador do Território e entregue nesta Direcção, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa de origem;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e Arquivo de Identificação que o emitiu.

Os candidatos que não sejam funcionários de Finanças deverão juntar ao requerimento de admissão ao concurso certidão comprovativa de ter como mínimo de habilitações, o 2.º ciclo ou equivalente, devendo quando forem convocados para prestar serviço entregar os restantes documentos exigidos por lei para o seu provimento.

O programa das provas práticas a realizar pelos candidatos constará do seguinte:

Prova escrita, com a duração de quatro horas, versará sobre as seguintes matérias:

- a) Abonos e liquidação de vencimentos em várias situações;
- b) Resolução de casos especiais sobre passagens e descontos;
- c) Preceitos dos regulamentos de Fazenda;
- d) Preceitos dos regulamentos da Contribuição Predial, Contribuição Industrial, Imposto Profissional, Imposto Complementar de Rendimentos e Imposto do Selo;

- e) Redacção de projectos de portarias relativas aos Serviços de Finanças;
- f) Câmbios.

Prova dactilográfica, com duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Administrativos dos Serviços Públicos, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1976.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data de publicação da respectiva lista da classificação dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

#### Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Leong Lok requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Vong Meng, que foi patrão n.º 4, da Repartição dos Serviços de Marinha, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no Boletim Oficial, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Vong H'ou requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Iong Hou, que foi patrão n.º 6, dos Serviços de Marinha, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no Boletim Oficial a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

# REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU

#### **Edital**

#### IMPOSTO COMPLEMENTAR

António Augusto Carion, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, face ao disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, que ao exame dos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1, do mesmo regulamento, estarão patentes os respectivos rendimentos colectáveis atribuídos pela Comissão de Fixação ou fixados pelo signatário, podendo aqueles contribuintes, de 1 a 15 de Julho próximo, reclamar para a Comissão de Revisão, caso não se conformarem com o rendimento fixado.

E, para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no Boletim Oficial.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 9 de Junho de 1983. — O Secretário de Finanças, António Augusto Carion, técnico de 1.ª classe, interino. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe da Repartição, Mário Corrêa de Lemos, técnico-principal.

#### 澳門市公鈔局佈告

#### 關 於 純 利 稅 事 宜

按照九月九日第二一/七八/M號法律核准之純利稅章程第四三條一款之規定,茲特佈告,由評稅委員會所核定之有關該章程第四條一款所指納稅人之可課稅收益存本局,任由該等納稅人索閱,倘有異議時,得於本年七月一日至十五日向複評委員會提出申駁。

茲將本佈告多繕數張,除以中、葡文本標貼,刊行政 府公報及分別刊登於中、葡文報紙外,並以中、葡語在電 台廣播,俾衆周知;此佈。

一九八三年六月九日於澳門

局長 賈利安

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU

#### Lista de classificação final

obtida pelos candidatos admitidos ao concurso de dois lugares de contínuos, sendo um de 1.ª classe e outro de 2.ª classe, contratados, do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 21, de 22 de Maio de 1982:

## Candidatos classificados

1.º — João António Carion ......... 14,6 valores (bom)

#### Candidatos reprovados

Fong Kun Peng; Luís Maria Brito da Rosa.

Os restantes candidatos admitidos não compareceram ao concurso.

(Homologada por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 28 de Junho de 1983).

Tribunal Judicial da Comarca de Macau, aos 29 de Junho de 1983. — O Presidente, António Cândido da Silva Gomes, Juiz de Direito. — Os Vogais, Virgílio do Nascimento Lopes, escrivão de direito. — Luís Alberto Lopes Pereira, ajudante de escrivão. — O Secretário, Manuel do Espírito Santo. — Visto. — O Juiz de Direito, António Cândido da Silva Gomes.

#### Lista definitiva

Torna-se pública a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de cinco lugares de oficial judicial, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 8 de Janeiro de 1983:

João António Carion; Júlio António Bento.

A prestação das provas constantes do respectivo concurso terá lugar no dia 16 de Julho de 1983, pelas 9,30 horas, no Tribunal Judicial da Comarca de Macau.

O concurso será válido por dois anos a contar da data da publicação da lista dos concorrentes aprovados.

(Homologada por despacho de S. Exa. o Governador, de 28 de Junho de 1983).

Tribunal Judicial da Comarca de Macau, aos 30 de Junho de 1983. — O Juiz de Direito, António Cândido da Silva Gomes.

#### Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que o júri do concurso de provas práticas para o provimento de cinco lugares de oficial judicial a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 8 de Janeiro de 1983, terá a seguinte constituição:

Presidente: Dr. António Cândido da Silva Gomes, Juiz de Direito.

Vogais: Manuel Rudberto Lopes do Espírito Santo, escrivão de direito;

Virgílio do Nascimento Lopes, escrivão de direito.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Luís Alberto Lopes Pereira, ajudante de escrivão de 1.ª classe.

Tribunal Judicial da Comarca de Macau, aos 17 de Junho de 1983. — O Juiz de Direito, António Cândido da Silva Gomes.

#### Lista definitiva

Torna-se pública a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de dois lugares de escriturário-judicial de 3.ª classe do Tribunal Judicial desta Comarca, a que se refere o amíncio publicado no Boletim Oficial n.º 7, de 12 de Fevereiro de 1983:

Fernando António;

João António Carion;

Luís Lau, aliás Lau Heng Fai;

Maria Dagmar Fernandes de Jesus;

Mário António Mendes Barros.

A prestação das provas constantes do respectivo concurso terá lugar no dia 15 de Outubro de 1983, pelas 9,30 horas, no Tribunal Judicial da Comarca de Macau.

O concurso será válido por dois anos a contar da data da publicação da lista dos concorrentes aprovados.

(Homologada por despacho de S. Ex.\* o Governador, de 28 de Junho de 1983).

Tribunal Judicial da Comarca de Macau, aos 30 de Junho de 1983. — O Juiz de Direito, António Cândido da Silva Gomes

#### Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que o júri do concurso de provas práticas para o provimento de dois lugares de escriturário-judicial de 3.ª classe do Tribunal Judicial desta Comarca, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 12 de Fevereiro de 1983, terá a seguinte constituição:

Presidente: Dr. António Cândido da Silva Gomes, Juiz de Direito.

Vogais: Manuel Rudberto Lopes do Espírito Santo, escrivão de direito;

Virgílio do Nascimento Lopes, escrivão de direito.

Secretário,

SEM VOTO: Luís Alberto Lopes Pereira, ajudante de escrivão de 1.ª classe.

Tribunal Judicial da Comarca de Macau, aos 18 de Junho de 1983. — O Juiz de Direito, António Cândido da Silva Gomes.

# SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

#### Anúncio

2.ª Secção (Estradas)

Faz-se público que, no dia 22 de Julho de 1983, pelas 10,00 horas, na sede da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, perante a respectiva Comissão, proceder-se-á ao concurso público para a arrematação da empreitada de «Reparações nas Estradas das Ilhas durante o ano de 1983».

Para ser admitido ao concurso é necessário apresentar os documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo a efectuar será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo de concurso acha-se patente na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — 2.ª Secção (Estradas) — onde pode ser consultado durante as horas de expediente, desde a data da explicação da obra até ao dia e hora do acto público do concurso.

A leitura das peças do projecto (tradução) realizar-se-á no dia 12 de Julho de 1983, pelas 10,00 horas nestes Serviços.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 14 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

#### 澳門工務運輸司(第二科--道路)佈告

茲定於一九八三年七月廿二日上午十時在本司當有關 委員會席前舉行開投,招人承造「一九八三年度海島市各 道路修葺」工程。

來投人須遞交開投章程所指文件,以便核准其参加競投。

保證金爲投承總價百分之五。

有關開投案巻存本司第二科(道路),除假日外,每日辦公時間內任人到閱。

有關該項工程之說明定於一九八三年七月十二日上午 十時在本司當衆宣讀(繙譯)。

一九八三年六月十四日於澳門

司長 葛德素

Tradução feita por

Jaime Chang

# GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 23 do corrente, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia imediato ao de publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, entre indivíduos de ambos os sexos, que possuam como mínimo de habilitações literárias o Ciclo Preparatório ou equivalente para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do Gabinete de Comunicação Social.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida pelo notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue no Gabinete de Comunicação Social, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio,

em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo de identificação que o emitiu.

Por se considerar indispensável deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter como mínimo de habilitações literárias o Ciclo Preparatório ou equivalente e a certidão de registo de nascimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para sua nomeação.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 20 de Junho de 1983. — O Chefe do Gabinete, substituto, António de Vasconcelos Mendes Liz.

#### IMPRENSA NACIONAL

#### Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 23 de Junho do ano em curso, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de três lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe (letra U) do quadro de pessoal contratado da secretaria e contabilidade da Imprensa Nacional de Macau.

Os requerimentos, pedindo a admissão ao concurso com as assinaturas reconhecidas por notário, deverão ser dirigidos a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador de Macau, e entregues na secretaria desta Imprensa, com identificação completa e acompanhados do bilhete de identidade e dos documentos que comprovam o seguinte:

- a) Cidadania portuguesa de origem;
- b) Maioridade;
- c) Habilitações literárias mínimas: ciclo preparatório ou equivalente;
- d) Número do bilhete de identidade, data e arquivo de identificação que o emitiu.

Com excepção do certificado de habilitações literárias e dos documentos comprovativos das preferências estabelecidas no artigo 31.º da Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, podem os restantes documentos ser substituídos nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por delegação, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada uma das condições exigidas.

Na hipótese de ser utilizada a substituição acima referida, ficam os requerimentos sujeitos ao imposto de selo de \$10,00.

Os candidatos classificados que forem convocados para prestarem serviço deverão entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a nomeação.

As provas do concurso, a realizar em dia, hora e local a publicar oportunamente, constarão do seguinte:

- a) Prova de dactilografia de um texto pelo espaço de 20 minutos;
- b) Redacção de uma nota ou ofício;
- c) Regulamento da Imprensa Nacional de Macau;
- d) Estatuto do Funcionalismo: Noções gerais dos direitos e deveres dos funcionários, cumprimento das ordens, sigilo, correspondência, expediente e arquivo.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º, do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/1967.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 22 de Junho de 1983. — O Administrador, interino, António de Vasconcelos Mendes Liz.

#### Lista de classificação

Lista de classificação do único candidato obrigatório ao concurso de provas práticas de promoção à categoria de terceiro-oficial do quadro contratado desta Imprensa, cujas provas foram realizadas em 23 do corrente mês, perante o júri nomeado por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 1 de Junho do corrente ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 4 do mesmo mês e ano:

Isabel Maria de Oliveira Simões Gomes Martins .......18 valores (Muito Bom)

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 30 de Junho de 1983).

Imprensa Nacional, em Macau, aos 23 de Junho de 1983. — O Presidente, António de Vasconcelos Mendes Liz. — O Vogal, José Maria Bártolo. — O Vogal, Francisco Paula Nunes. — O Secretário, sem voto, Telmo Agostinho de Assis Rodrigues.

# FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Polícia de Segurança Pública

#### Lista de classificação final

De harmonia com o disposto no artigo 34.º do Regulamento de Promoções da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, se publica a classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a guarda de 1.ª classe mecânico:

#### Candidatos aprovados:

(Homologada por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Comandante das F. S. M., de 28 de Junho de 1983).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 28 de Junho de 1983. — O Comandante, João Manuel Duarte Moniz Barreto, tenente-coronel.

#### MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

#### Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Mário António Lameiras, na qualidade de filho de António Lameiras, que foi guarda aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, sócio n.º 726, deste Montepio, falecido em 21 de Maio do corrente ano, para receber a pensão vencida e não recebida a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no Boletim Oficial, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 29 de Junho de 1983. — O Presidente, substituto, Flávio Cosme da Silva Antunes.

# ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

# **ANÚNCIO**

# Restaurante Presidente, Limitada

Certifico que, por escritura de 22 de Junho de 1983, exarada a fls. 81 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 118-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Fok Wai Hung; 2) Ho Heng; 3) Chan Hung Chun; 4) Tam Pak Yuen; 5) Lau Peng Sam; 6) Kong Tat Choi; 7) Lam Kam Seng, aliás Peter Lam; 8) Lei Hon Kei; 9) Vítor Ng ou Ng Wing Lok; 10) Liu Chak Wan; 11) Lai Iu Lon; 12) Ché Cheong Ch'oi, aliás Che Cheong Cheoi; 13) Leong Kei Lon; 14) Lo Tong Hoi; 15) Mak Wah; 16) Lei Hei T'ong; 17) Ho Hoi; 18) Ung Ch'ü Póng; 19) Fung Kwok Yiu; 20) Sin, Cho Chiu Charles; 21) Choi Kai Yau; 22) Chung Lap Hung, John; 23) Wong Chuk Keong, aliás José Wong; 24) Ng Fok, aliás Bosco Ng, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação de «Restaurante Presidente, Limitada» e, em chinês, «Chong T'ong Tai Chao Lâo Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida da Amizade, n.º 69, (Hotel Presidente), 1.º andar, podendo a sociedade mudar a sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é a exploração dos negócios de restaurante, podendo ainda a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem e que não seja proibido por lei.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e duzentas mil patacas, equivalentes a seis milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em vinte e quatro quotas iguais de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a cinquenta votos, cada.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos outros sócios, que terão o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade, para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois grupos de gerentes, um designado por grupo «A», e outro por grupo «B», sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por um gerente do grupo «A», e outro do grupo «B».

Parágrafo segundo — Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) a aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou di-

reitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Parágrafo quarto — São desde já nomeados gerentes do grupo «A», os sócios Ng Fok, aliás Bosco Ng e Wong Chuk Keong, aliás José Wong, e do grupo «B», os sócios Fok Wai Hung e Ho Heng.

Parágrafo quinto — Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de catorze dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo -- Em todo o on isso, regularão as disposições da lei de onze de de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos trinta de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, Ivone Lopes Martins.

(Custo desta publicação \$455,80)

# TRADUÇÃO

#### A Lei das Companhias

# Companhia Limitada por Acções

MEMORANDO DE ASSOCIAÇÃO DA

## FORTRESS LIMITED

- 1. O nome da Companhia é «FORTRESS LIMITED».
- 2. A sede social da Companhia ficará situada na Colónia de Hong Kong.
- 3. Os objectos para os quais a Companhia é constituída são:
- (1) Exercer todo ou qualquer dos negócios de comerciantes gerais, negociantes, grossistas, retalhistas, distribuidores, agentes comissionistas, importadores, exportadores, expedidores e proprietários de navios, industriais de refrigeração, fretadores, despachantes, agentes de vendas e subagentes de fabricantes, agentes e subagentes de transportadores, corretores e agentes de corretores, agentes de compras, proprietários de cais, almoxarifes, fornecedores, agentes de turismo e viagem, leiloeiros, avaliadores, peritos, inspectores, agentes del crédere, agentes de promoção, factores, lojistas, comerciantes de antiguidades, estivadores, empacotadores, armazenistas, pescadores e traineiros, seleiros, construtores, empreiteiros, metalúrgicos e empresários de toda a espécie de actividades, sejam que espécies de empreendimentos ou projectos forem.
- (2) Importar, exportar, comprar, preparar, tratar, fabricar, tornar vendável, vender, trocar, permutar, caucionar, onerar, fazer adiantamentos e, de outro modo, negociar com ou tornar rentável produtos, bens e mercadorias de toda e qualquer espécie ou natureza, incluindo artigos domésticos e equipamentos de engenharia em geral, acabados ou não, e empreender, exercer e executar todo o género de operações financeiras, mercantis, de engenharia, e outras operações industriais e todo o negócio quer por grosso ou a retalho.
- (3) Exercer o negócio de fornecedor de mobiliário para habitação e loja, estofadores, aluguer, reparação, limpeza, armazenagem de mobiliário, tapetes,

- linóleos e outros revestimentos para soalho, aparelhos e utensílios domésticos, artigos de loiça e de vidro, acessórios, cortinas e outros mobiliários para uso doméstico e de loja e todas as espécies de coisas indispensáveis e susceptíveis de serem utilizadas ou na conservação, reparação ou fabrico dos mesmos.
- (4) Exercer o negócio de fazendas e de todas as espécies de tecidos para móveis e artigos de mobiliário.
- (5) Exercer o negócio de armazenistas, depositários, empacotadores e transportadores de bens pessoais de todas as espécies.
- (6) Emitir certificados às pessoas que armazenam mercadorias na Companhia e conceder empréstimo sob penhor de tais mercadorias.
- (7) Exercer o negócio ou a actividade de engenheiros, fundidores, ferreiros, metalúrgicos, maquinistas, fabricantes e concessionários de privilégios.
- (8) Celebrar quaisquer contratos, erigir, construir, manter, alterar, reparar, demolir e restaurar, que só ou em associação com quaisquer outras companhias ou pessoas, relativamente a todas as espécies de trabalho, incluindo cais, docas, pontes de atracação, vias férreas, canais, estradas, pontes, armazéns, fábricas, moínhos, barcos e navios de todas as espécies, obras para fornecimento de gás, energia eléctrica e água, obras de drenagem e de esgoto e edifícios de todos os tipos.
- (9) Comprar ou de outro modo adquirir casas, escritórios, edifícios e prédios e quaisquer equipamentos fixos e móveis, utensílios, motores, caldeiras, instalações, ferramentas, artigos de expediente, amostras, patentes, direitos de patentes, que sejam úteis a serem utilizados nos negócios ou na actividade de engenheiros, fundidores, ferreiros ou maquinistas.
- (10) Exercer a actividade de electricista, engenheiros mecânicos e fabricantes, trabalhadores e negociantes de aparelhos e artigos eléctricos e fabrico, venda ou aluguer de aparelhos ou artigos em que a utilização da electricidade ou outra energia similar ou qualquer energia que possa ser utilizada em sua substituição, seja ou possa ser útil, conveniente ou decorativa, ou qualquer outro negócio de igual natureza.

- (11) Fabricar e produzir e, quer como dirigente ou agente, comercializar e negociar com quaisquer artigos relacionados com qualquer tal negócio, bem assim todos os aparelhos, utensílios e coisas utilizados em conexão com os mesmos ou com quaisquer invenções, patentes ou privilégios actualmente pertencentes à Companhia.
- (12) Realizar experiências e exposições públicas de máquinas e utensílios eléctricos.
- (13) Dar de aluguer todos ou qualquer dos bens da Companhia (quer imóveis ou pessoais) incluindo todos os tipos de aparelhos ou utensílios da Companhia.
- (14) Fabricar, montar, instalar e utilizar telefones, telégrafos (sem fios ou outros), dínamos, acumuladores, lâmpadas, aparelhagem de interrupção ou de comando eléctrico, unidades de geradores de emergência ou de reserva a diesel, antenas múltiplas de televisão, aparelhos de ar condicionado e todos aparelhos presentemente conhecidos ou que possam ser posteriormente inventados, relacionados com a produção, acumulação, distribuição, fornecimento e utilização de electricidade ou qualquer energia que possa ser utilizada em sua substituição, incluindo todos os cabos, fios ou acessórios para a ligação de aparelhos a uma determinada distância com outro aparelho e instalação de central telefónica ou outros centros.
- (15) Exercer todos ou qualquer dos negócios de fabrico, instalação, conservação, reparação e comércio de todos os tipos de utensílios e aparelhos eléctricos e electrónicos, acessórios e peças sobressalentes utilizados em aparelhos de rádio, televisão e telecomunicação, bem assim aparelhos, utensílios, equipamentos, artigos eléctricos e electrónicos de todas as espécies.
- (16) Efectuar todas as espécies de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais relativamente à electrónica e aplicação e uso de electricidade.
- (17) Exercer todos ou qualquer das actividades de engenharia eléctrica, mecânica, de automóvel e geral, fabricantes e negociantes, agentes e comerciantes de todos os tipos de trabalhos especializados de engenharia.

- (18) Comprar, vender, fabricar, reparar, alterar ou, de outro modo, negociar com aparelhos, instalações fabris, máquinas, equipamentos utensílios, materiais, produtos e coisas de todas as espécies capazes de serem utilizados nos objectos do negócio acima mencionados ou algum deles, ou que sejam prováveis de serem pedidos pelos clientes da Companhia.
- (19) Exercer o negócio de fabricantes, comerciantes, importadores, exportadores, reparadores e agentes de compra e venda, e negociantes de instrumentos, aparelhos, utensílios e acessórios de todas as espécies para indicação, registo, controlo, medição e afinação de pressão, humidade, fluxo, profundidade, densidade, movimento e temperatura, e para outros fins industriais, comerciais, bem assim materiais de todas as espécies capazes de serem utilizados em conexão com os acima descritos.
- (20) Exercer a actividade de impressores, de engenheiros e instaladores eléctricos, mocânicos e gerais, metalúrgicos, fundidores de ferro, fabricantes e conversores de aço, fabricantes e trabalhadores de metal e ligas metálicas de todas as espécies, negociantes de madeira, marceneiros e carpinteiros, proprietários de garagem, electro-galvanizadores, niqueladores, oxidadores e laminadores em geral, pintores, envernizadores, com verniz e laca, pintores a esmalte, fabricantes de armários - ficheiros, polidores, soldadores, douradores, ourives, relojoeiros, joalheiros, fundidores de latão, fabricantes, refinadores e trabalhadores de metal e de vidro.
- (21) Celebrar contratos de venda a prestação e vendas a crédito com compradores de artigos e mercadorias atrás referidos e financiar ou auxiliar no financiamento de venda de mercadorias, objectos ou artigos de comércio de toda e qualquer espécie ou natureza por meio de venda a prestações ou pagamento diferido ou transacções similares e instituir, empenhar-se, realizar, subsidiar, financiar ou auxiliar no subsídio ou financiamento de venda e conservação de quaisquer mercadorias, objectos ou artigos comerciais de toda e qualquer espécie e natureza, mediante certas condições, sejam quais forem, adquirir e obter desconto, em contratos de compras a prestações ou quaisquer direitos, nos termos de outros contratos (quer de propriedade

- ou contratual) e, em geral, exercer o negócio de e agir como banqueiros, financeiros, comerciantes, agentes comissários, ou sob qualquer outra função, em qualquer parte do mundo, e importar, exportar, comprar, vender, dar em troca, permutar, caucionar, efectuar adiantamentos de dinheiro contra entrega de ou, de outro modo, negociar em mercadorias, produtos, artigos ou géneros.
- (22) Celebrar contratos com companhias, firmas e pessoas para promoção e fomento de fabrico, venda e compra e conservação de mercadorias, objectos e artigos de comércio de toda e qualquer espécie e natureza, quer por compra, venda, aluguer, venda a prestações ou sistemas de facilidades de pagamento ou por financiamento ou auxílio a outras companhias, firmas ou pesoas, e realizar todos ou alguns dos actos, transacções e coisas, atrás referidos, segundo os modos que se julgam necessários ou vantajosos e, em conexão com ou para quaisquer desses fins, adquirir contratos, conceder empréstimos, garantias ou fiança ou, de outro inodo, financiar ou auxiliar em todos ou alguns dos objectivos, mediante determinadas condições e modos que se julgam desejáveis ou vantajosos.
- (23) Garantir o pagamento ou o cumprimento de quaisquer dívidas, contratos ou obrigações ou afiançar qualquer pessoa, firma ou companhia para quaisquer fins, sejam quais forem, e agir como agentes para cobrança, recebimento ou pagamento de dinheiro e, em geral, agir como agentes para prestação de serviços a clientes e outros e, em geral, conceder garantias e indemnizações, à excepção de seguros marítimos contra fogo e de vida.
- (24) Assegurar ou garantir o pagamento de adiantamentos, créditos, letras e outras obrigações comerciais ou compromissos de qualquer natureza bem assim o cumprimento de contratos e de outras espécies de transacções comerciais, quer locais ou estrangeiras, e indemnizar quaisquer pessoas pelos mesmos e garantir o pagamento de dinheiro afiançado por ou devido sob ou respeitante a quaisquer títulos de dívida, obrigações, hipoteca, ónus, penhor, contrato ou compromisso de qualquer pessoa, pessoas ou corporações ou de qualquer autoridade, suprema, municipal, local ou não.

- (25) Investir e negociar com o dinheiro da Companhia que não seja de momento exigível, conforme de tempos a tempos poderá ser determinado.
- (26) Exercer a actividade de financeiros, capitalistas, agentes financeiros, agentes de seguros (mas não no que respeita a seguros de vida, marítimo ou contra incêndios), concessionários, corretores e comerciantes e realizar e exercer e executar todo o género de operações financeiras, comerciais, mercantis e outras. Exercer todas ou qualquer das actividades de banqueiros, cambistas e negociantes de fundos mutuários e investimentos de todo o género.
- (27) Subscrever, condicional ou incondicionalmente, emitir à comissão ou de outra forma, tomar posse de, negociar, e converter acções e obrigações de todas as espécies e entrar em sociedades, ou em qualquer acordo com vista a comparticipação de lucros, associação de interesses, concessão recíproca ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia, e promover, auxiliar na promoção, constituir, formar ou organizar qualquer companhia, sindicato ou sociedade de qualquer espécie, com vista a adquirir e responsabilizar-se por quaisquer bens e obrigações desta Companhia ou melhorar, directa ou indirectamente, os seus objectos, ou quaisquer outros que a Companhia julgar vantajosos.
- (28) Subscrever ou de outro modo adquirir e possuir acções de qualquer outra companhia que tenha, no conjunto, ou em parte, objectos similares aos desta Companhia ou realizar qualquer negócio que seja capaz de exercer de forma a, directa ou indirectamente, beneficiar esta Companhia.
- (29) Exercer a actividade de uma Companhia Fiduciária de Investimento ou qualquer ramo ou ramos de actividade geralmente exercidos por essa espécie de companhia.
- (30) Contrair empréstimos ou angariar dinheiro com ou sem garantia ou assegurar o pagamento de dinheiro por meio de hipoteca, ou de outra forma que a Companhia houver por bem ou em particular por emissão de títulos de dívidas amortizáveis, perpétuos ou de outra forma, garantidos por todos ou quaisquer bens da Companhia (ambos presentes e futuros) incluindo o seu

capital não liberado e amortizar ou desonerar quaisquer desses títulos e contrair empréstimos mediante quaisquer termos e condições sob garantias de hipotecas ou cauções ou sob todos ou parte dos bens da Companhia ou sob qualquer aumento de capital dos sócios, já realizado ou a realizar, ou sem qualquer hipoteca ou caução, e contrair empréstimos ou receber em depósito com juros ou de outro modo, dinheiro, fundos, acções, obrigações ou outros bens e, também, por idêntica hipoteca, ónus, obrigação ou penhor, assegurar e garantir o cumprimento pela Companhia ou por qualquer outra pessoa ou companhia de qualquer obrigação assumida pela Companhia ou de qualquer pessoa ou companhia, conforme for o caso.

- (31) Tomar a posse de qualquer bem imóvel ou pessoal, direitos ou interesses, adquiridos pela ou pertencentes à Companhia, de qualquer pessoa ou companhia, em sua representação, ou para o benefício da Companhia, com ou sem qualquer crédito declarado a favor da Companhia.
- (32) Promover a criação de qualquer companhia ou companhias com vista a adquirir todos ou quaisquer bens ou obrigações desta Companhia ou a quaisquer outros fins que se julgam poder, directa ou indirectamente, beneficiar esta Companhia e possuir acções de quaisquer tais companhias e garantir o pagamento de quaisquer dívidas obrigações ou outros títulos de dívidas emitidos por quaisquer dessas companhias.
- (33) Adquirir por compra, arrendamento, troca ou de outro modo, e vender terrenos, edifícios e propriedades herdadas de qualquer título de posse ou natureza e quaisquer bens ou interesse inerentes, quaisquer direitos sobre ou relacionados com os terrenos, construir e converter os mesmos e/ou qualquer outra propriedade em que a Companhia possa estar interessada e julgar vantajoso ou contribuir para, subsidiar ou, de outro modo, auxiliar ou tomar parte na construção e aproveitamento de qualquer propriedade, desenvolver e tirar proveito dos recursos de qualquer propriedade, quer pertencente ou não à Companhia e, em particular, mas sem prejuízo à generalidade do precedente, dispor e preparar a mesma para povoamento e para fins de construção, construindo, alte-

rando, demolindo, decorando, conservando, equipando, melhorando e gerindo edifícios de todas as espécies, estradas, portos, pontes, reservatórios, cursos de água, vias, plantações, fortificações, trabalhos hidráulicos, moínhos, trabalhos de fundição de minério, fábricas, fornos, viadutos e outros trabalhos, empreendimentos e projectos de todas as espécies, quer por aforamento ou de outro modo relacionado com o mesmo, e por adiantamento de dinheiro e celebração de contratos e acordos de todas as espécies com construtores, empreiteiros, locatários e outros.

- (34) Exercer o negócio ou actividade de construtores e empreiteiros para realização de qualquer tipo de construção e para demolição de qualquer estrutura.
- (35) Comprar ou de outro modo adquirir ou fabricar tijolos, material de pedra ou outro para construção, seja de que natureza for, bem assim como todos os apetrechos, máquinas, bulldozers, tractores, guindastes, material de transporte, andaimes e todas as coisas utilizadas pelos construtores e empreiteiros.
- (36) Comprar ou de outro modo adquirir e fabricar casas desmontáveis para serem utilizadas como escritórios, armazéns ou para quaisquer outros fins relacionados com o trabalho de construtores e empreiteiros.
- (37) Exercer o negócio ou actividade de engenheiro electrotécnico e de construção quer para fins de instalações provisórias durante as operações de construção de edifícios ou para uso permanente de edifícios construídos.
- (38) Alienar, dar de arrendamento, permutar, negociar com ou de outro modo vender todos ou parte dos bens da Companhia ou seus direitos, interesses e privilégios por determinado valor que a Companhia julgar conveniente e, em particular, acções, obrigações ou outros títulos mercantis de qualquer outra companhia.
- (39) Adquirir e assumir todo ou parte do negócio, aviamento e activos de qualquer pessoa, firma ou companhia, exercendo ou propondo-se a exercer qualquer dos negócios que a Companhia esteja autorizada a exercer e, como parte do valor de tal aquisição, assumir todas ou quaisquer das obri-

gações de tal pessoa, firma ou companhia ou adquirir nele qualquer interesse, fundir-se com ou participar em sociedade ou em qualquer acordo para comparticipação de lucros ou cooperação ou assistência mútua com tal pessoa, firma ou companhia e dar ou aceitar, como forma de pagamento, quaisquer dos actos ou coisas supracitados ou propriedades adquiridas, quaisquer acções, obrigações ou outros títulos de dívidas que tenham sido acordados e tomar, reter ou vender, hipotecar e negociar quaisquer acções, obrigações ou outros títulos de dívidas deste modo recebidos.

- (40) Requerer registos, comprar ou de outro modo adquirir e salvaguardar, prolongar e renovar, em qualquer parte do mundo, patentes, direitos de patentes, «brevets d'invention», licenças, marcas registadas, desenhos, garantias e concessões que possam parecer vantajosos ou úteis à Companhia e usar e tirar proveito de, fabricar, empreender ou conceder licenças ou privilégios relativamente aos mesmos, dispendendo dinheiro em experiências e testes e em melhoramentos ou procurando aperfeiçoar quaisquer patentes, invenções ou direitos que a Companhia possa adquirir ou se proponha a adquirir.
- (41) Exercer a actividade de proprietários e/ou administradores de hotéis, motéis, estalagens, hospedarias, propriedade horizontal, restaurantes, casas de chá, cafés e bares de refeições ligeiras, clubes nocturnos e clubes de todas as espécies, tabernas e cervejarias, estalajadeiros, comerciantes autorizados para fornecimento de víveres, vinho, cerveja e bedidas alcoólicas, fabricantes de cervejas, preparadores de malte, destiladores, importadores e fabricantes de águas gasosas, minerais e artificiais e outras bebidas e distribuidores e fornecedores de todos os géneros, bem assim administradores e/ou proprietários de teatros, cinemas, salões de baile, salões de concerto, estádios, salões de bilhar, centros de «bowling», e de todos os locais de diversões, estações de rádio e de televisão e estúdios.
- (42) Exercer todos ou quaisquer negócios, quer em associação com outros ou separadamente, de proprietários, promotores, produtores, organizadores e administradores de todos os tipos de divertimentos públicos desportos, recreações, competições e

divertimentos, quer em recintos fechados ou ao ar livre e, em relação com os mesmos, comprar, arrendar, alugar, construir, fornecer, operar, equipar, mobilar e preparar qualquer terreno, edificações, instalações, estruturas, maquinismos e equipamentos necessários ou convenientes.

- (43) Fornecer ou obter de terceiros, todos e quaisquer serviços necessários, solicitados ou pretendidos por qualquer ramo de negócio de qualquer pessoa, firma ou companhia ou em conexão com qualquer negócio por eles exercido.
- (44) Exercer a actividade de fabricantes, produtores, refinadores, empresários e comerciantes de todos os géneros de materiais, produtos químicos, substâncias, artigos e produtos, quer sintéticos, naturais ou artificiais, incluindo, em particular, mas sem limitação ao precedente, produtos plásticos, resinas, têxteis, tecidos, fibras, artigos de pluma, couro, pêlos, borracha, balata e materiais e artigos feitos dos mesmos, produtos compostos, subsidiários, derivados e subprodutos, quer para vestuário ou uso pessoal ou doméstico ou de ornamentação.
- (45) Exercer a actividade de negociantes de madeira (de construção), proprietários de serrações, tanoeiros, fabricantes de barris, marceneiros, carpinteiros, e comprar, vender, preparar, importar, exportar e negociar em madeira de construção e madeira de todas as espécies, e fabricar e negociar com artigos de todas as espécies em que a madeira de construção ou outra madeira é utilizada.
- (46) Exercer o negócio de fazendas e de retrosarias, vestuário de moda, agentes de vestuário, alfaiates e costureiros, vendedores de roupas, modistas de chapéus, fiandeiros, tecelões, chapeleiros, luveiros, fabricantes de botas e sapatos, bordadores, preparadores de peles de agasalho, impressores, pintores, tintureiros, donos de lavandaria, renovadores, fornecedores de uniformes para cavalheiros, senhoras e crianças, e para escolas, fornecedores de uniformes navais, militares, tropicais e, em geral, para engenheiros, electricistas, operários da indústria de madeira, metalúrgicos, curtidores, fabricantes de cordas, canalizadores, negociantes de ferragens, ourives, relo-

- joeiros, negociantes de artigos de fantasia, proprietários de armazéns, proprietários de serviços de transportes de passageiros, animais, malas postais e mercadorias expedidas por via aérea, marítima e terrestre, tapeceiros, negociantes de mobílias, cambistas e qualquer outro negócio que possa parecer à Companhia capaz de ser exercido em conexão com os acima referidos e que possam, directa ou indirectamente, aumentar o valor ou tornar rentável qualquer propriedade ou bens da Companhia.
- (47) Exercer o negócio de farmacêuticos gerais e boticários e comprar, vender, importar, exportar, refinar, preparar e, de outro modo negociar com todos os géneros de produtos e composições farmacêuticos, medicinais e químicos, (quer de origem animal, vegetal ou mineral) artigos de toillete, cosméticos, maquilhagens, pigmentos, óleos e substâncias oleaginosas e saponáceas, perfumes e todas as espécies de unguentos e ingredientes.
- (48) Estabelecer, manter e dirigir empresas de transportes marítimos, aéreos e terrestres (públicas e privadas) e de todos os serviços auxiliares ou como empresas independentes, comprar, permutar, fretar, alugar, edificar, construir, possuir, administrar e, de outro modo, negociar com qualquer tipo de embarcação, navio avião, aparelho voador, veículo automóvel, motociclo, carruagem, vagão ou outro meio de transporte (de propulsão mecânica ou não), com todos os equipamentos necessários e convenientes motores, aparelhos, maquinismos, mobília, instalações e armazéns — ou qualquer quota-parte ou interesse em embarcações, navios, aviões, aparelhos voadores, veículos automóveis e outros, motociclos, carruagens ou vagões, incluindo acções, títulos mercantis possuídos pela Companhia ou interesse em qualquer dos tipos de transporte acima referidos, e manter, reparar, equipar, aperfeiçoar, assegurar, reaparelhar, alterar, vender, trocar ou arrendar ou tomar de arrendamento, ou comprar a prestações ou, de outro modo, negociar com ou alienar qualquer embarcação, navio, avião, aparelho voador, veículo, motociclo, carruagem, vagão, acções, títulos mercantis, ou qualquer dos aparelhos, maquinismos, mobiliários, equipamentos e armazéns da Companhia.
- (49) Estabelecer e dirigir na Colónia de Hong Kong e em quaisquer outros países, escolas em que ou por meio das quais os alunos, estudando por correspondência, frequentando pessoalmente ou de outra maneira, possam obter educação e instrução, particularmente em ou com respeito a, mas sem limitação especial, arquitectura, desenho arquitectónico, mecânico, geométrico e outro desenho, agrimensura, desenho cartográfico, contabilidade, estenografia, leitura rápida, dactilografia e outra instrução de secretariado, engenharia civil, mecânica, eléctrica, náutica e outra, construção, aquecimento e ventilação, electrónica, química, minas, metalurgia, geologia, comércio, fiação, tecelagem e pintura, agricultura, horticultura, indústria láctea, exploração agrícola, gado e outra procriação, exploração florestal, profissões conexas com a medicina, direito, linguística, matemática, marinhagem, navegação, geografia e história, música, arte, elocução, jornalismo, jogos, desportos, exercícios de recreio e passatempos, economia, comércio, indústria e todas outras matérias que facam parte da educação comercial, técnica, científica, clássica ou académica, ou que possam contribuir para o conhecimento de ou à prática de qualquer comércio, carreira ou profissão e proporcionar e manter conferências, bolsas de estudo, exposições e reuniões para a promoção ou melhoramento da educação.
- (50) Proporcionar escola ou escolas, salas de conferência ou salas de exame, escritório ou escritórios, refeições, alojamentos e serviços, e todas as outras instalações necessárias, quer aos estudantes, professores, conferencistas, amanuenses, empregados e assistentes, quer a empregados, em regime temporário ou não, da Companhia, e proporcionar-lhes facilidades para estudo, pesquisa, desenvolvimento, ensino e desempenho de obrigações e deveres atribuídos respectivamente a eles.
- (51) Exercer todo ou qualquer dos negócios de livreiros, editores de livros, encadernadores, impressores, proprietários e editores de jornais, revistas, livros, revistas periódicas, programas, brochuras, literatura publicitária e outras publicações de qualquer natureza, impressores à máquina, à prensa e em chapa de cobre, impressores laminados e automáticos, impressores a cores, litográficos, fundidores de tipos, estereoti-

pistas, galvanógrafos, impressores fotográficos, gravadores, gravadores de matrizes, desenhistas, desenhadores de plantas, agentes de notícias, agentes de publicidade, jornalistas, agentes literários, fornecedores de artigos de escritório, fabricantes e comerciantes de gravuras, estampagens, pinturas e desenhos, agentes de publicidade e empresários, artistas, escultores, projectistas, decoradores, ilustradores, fotógrafos e comerciantes de material fotográfico e equipamento de todos os géneros, fabricantes de filmes, produtores e distribuidores, agentes de publicidade, e qualquer outro negócio que possa parecer à Companhia capaz de ser exercido em conexão com os acima mencionados.

- (52) Adquirir, vender, possuir, arrendar ou dar de arrendamento, administrar, dirigir, controlar, operar, construir, reparar, alterar, equipar, fornecer, aparelhar, decorar, aperfeiçoar e de outro modo negociar com obras, edifícios e instalações de todos os géneros cujas expressões, sem prejuízo do precedente, deverão incluir carris, docas, portos, pontes, cais, canais, reservatórios, diques, represas, irrigações, aterros, esgotos, drenagem e trabalhos sanitários, obras para fornecimento de água, gás, máquina motriz, telefones, telégrafos e electricidade.
- (53) Comprar, vender, fabricar, construir, reparar, alterar, converter, consertar, salvar, erigir, promover, aparelhar, equipar, abater, alugar e de outro modo negociar com madeiras de construção, ferro, aço, metal, vidro, minerais, minérios, maquinaria, material rolante, instalações, equipamentos, utensílios, instrumentos, acessórios, ferramentas, maquinismos, aparelhos, materiais, combustíveis, produtos e artigos de toda a espécie e de qualquer substância e para qualquer fim.
- (54) Exercer a actividade de fabricante de aço, conversores de aço, de siderurgia, de proprietários de minas de carvão, fabricantes de coque, mineiros, fundidores, construtores de moínhos, carpinteiros, marceneiros, caldeireiros, canalizadores, fundidores de latão, fornecedores e fabricantes de materiais de construção, fabricantes de folhas de flandres e fundidores de ferro em todas as suas respectivas classes e comprar, tomar de arrendamento, ou de outro modo adquirir quaisquer minas, poços, pedreiras e terrenos mine-

ralíferos e quaisquer interesses nesse campo, e explorar, trabalhar, aplicar, desenvolver e tirar proveito dos mesmos; britar, lavrar, obter, extrair, fundir, calcinar, refinar, polir, amalgamar, forjar e, de outro modo, preparar para comercialização, minérios, metais, pedras preciosas e substâncias minerais de todas as espécies e exercer quaisquer outras operações metalúrgicas que possam parecer conducentes aos objectivos da Companhia.

- (55) Actuar como consultores de negócios e empregar peritos para investigar e examinar as condições, as perspectivas, o valor, carácter e circunstâncias, de empreendimentos de qualquer espécie, de uma maneira geral, de quaisquer activos, propriedades ou bens.
- (56) Fundir-se com qualquer outra companhia que tenha, no conjunto ou em parte, objectos similares aos da Companhia.
- (57) Efectuar seguros com qualquer companhia ou pessoa, contra perdas e danos, riscos e responsabilidades de todo o género que possam afectar a Companhia e actuar como agentes e corretores para a realização de seguro contra riscos de todas as espécies.
- (58) Nomear agentes de venda para vender qualquer dos produtos da Companhia e quaisquer artigos, produtos alimentares, provisões, bens móveis e coisas de que a Companhia seja agente, grossista ou distribuidor ou em que esteja interessada ou lhe diga respeito, em qualquer parte do mundo.
- (59) Emprestar e adiantar dinheiro ou dar crédito a tais pessoas ou companhias mediante determinadas condições que possam ser convenientes, e em particular, a clientes e outros que tenham negócios com esta Companhia, e garantir o cumprimento de qualquer contrato ou obrigação e o pagamento de dinheiro de ou por conta de qualquer dessas pessoas ou companhias e, de uma maneira geral, prestar garantias e indemnizações, (excepto indemnizações de seguros de fogo e marítimo).
- (60) Assumir e cumprir qualquer crédito cujo compromisso possa ser desejável e também assumir as funções de executor, administrador, tesoureiro ou registador e manter para qualquer companhia, governo ou autoridade qualquer registo relacionado com fundos, acções ou títulos mercantis ou assumir quaisquer funções em

relação ao registo de transferências, à emissão de certificados ou outras.

- (61) Receber e manter para o seu próprio uso e benefício, em nome de ou à guarda de ou de outro modo, dinheiro e outras propriedades e bens, imóveis, pessoais ou mistos, de qualquer espécie e natureza, e investir, reinvestir, administrar, resolver, controlar, vender e alienar os mesmos de qualquer modo, e cobrar, administrar, investir, reinvestir, adjustar e, de qualquer forma, dispor das receitas, lucros e proveitos deles derivados mediante determinadas condições, conforme poderão ser acordadas entre a Companhia e as pessoas contratantes.
- (62) Sacar, efectuar, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir promissórias, letras de câmbio, conhecimentos de embarque, recibos de depósito, títulos de dívida e outros instrumentos negociáveis e transferíveis.
- (63) Obter despachos favoráveis por decreto-lei ou lei para permitir a Companhia realizar qualquer um dos seus objectos ou para modificar ou alterar os seus Estatutos ou para quaisquer outros fins que possam ser convenientes, e opôr-se a quaisquer procedimentos legais ou requerimentos que possam, directa ou indirectamente, prejudicar os interesses da Companhia.
- (64) Pagar todas as despesas inerentes à formação ou promoção desta ou de qualquer outra companhia e à administração do seu negócio e remunerar qualquer pessoa ou companhia pelos serviços prestados na colocação ou auxílio na colocação ou garantia na colocação de quaisquer acções, obrigações ou outros títulos de dívida da Companhia ou respeitantes à promoção, constituição ou negócio da Companhia ou de qualquer companhia, totalmente ou em parte, promovida por esta Companhia.
- (65) Conceder pensões, subsídios, gratificações e bónus a empregados ou ex-empregados da Companhia ou de qualquer companhia que seja subsidiária da Companhia, a predecessores no negócio da Companhia ou de qualquer companhia subsidiária ou dependentes de tais pessoas e obter o estabelecimento ou a manutenção de ou participar em ou contribuir para qualquer pensão ou fundo de reforma ou plano de seguro de vida em benefício de tais empregados ou ex-em-

pregados ou seus dependentes e estabelecer e patrocinar ou ajudar no estabelecimento e patrocínio de quaisquer escolas e instituição educacional, científica, literária, religiosa, pública, municipal ou de beneficência ou associações comerciais, quer tais associações estejam exclusivamente ligadas a negócios exercidos pela Companhia ou pelos predecessores no negócio ou não e por qualquer clube ou outro estabelecimento que possa aumentar os interesses da Companhia ou de qualquer companhia subsidiária ou dos seus predecessores e contribuir para qualquer associação para protecção de comércio ou grémio ou qualquer outra associação para protecção ou encorajamento do comércio.

- (66) Celebrar quaisquer acordos com qualquer governo ou autoridade (suprema, municipal, local ou outra ou com quaisquer sociedades, companhias ou pessoas que possam concorrer para a realização dos objectos da Companhia ou qualquer deles, e para obter de tal governo, autoridade, sociedade, companhia ou pessoa quaisquer alvarás, contratos, decretos, direitos, privilégios, licenças, autorizações e/ou concessões que a Companhia possa achar desejável e realizar, exercer e cumprir com quaisquer tais alvarás, contratos, decretos, direitos, privilégios, licenças, autorização e concessões.
- (67) Vender o empreendimento da Companhia ou qualquer parte do mesmo por determinado valor que a Companhia achar por bem, e em particular, acções, obrigações ou títulos mercantis, de qualquer outra companhia, que tenha objectos no todo ou em parte similares aos da Companhia.
- (68) Pagar ou fazer doações (em dinheiro ou por emissão de acções, integral ou parcialmente liberadas, ou obrigações desta ou de qualquer outra companhia ou por qualquer outra forma julgada conveniente pelos Directores) a qualquer pessoa ou pessoas, quer directores, empregados superiores, agentes da Companhia ou não, por serviços prestados ou a prestar na administração dos negócios da Companhia, ou na colocação ou assistência na colocação de quaisquer acções do capital, ou quaisquer obrigações e outros títulos desta companhia ou de qualquer outra companhia, constituída ou financiada e organizada por esta Companhia, na qual esta Companhia possa estar inte-

ressada na constituição ou financiamento e organização ou qualquer outra companhia atrás referida.

- (69) Fazer todas ou qualquer das coisas acima mencionadas em qualquer parte do mundo quer como dirigentes, agentes, empresários, ou de outro modo, e quer por ou através de agentes, ou de outro modo, e quer exclusivamente ou em associação com outros.
- (70) Realizar negócios e manter sucursais no estrangeiro, em qualquer parte do mundo, para todos ou quaisquer dos fins aqui citados.
- (71) Obter o registo e o reconhecimento da Companhia em qualquer lugar ou país estrangeiro.
- (72) Distribuir quaisquer propriedades da Companhia quer por meio de uma distribuição de activos ou divisão de lucros entre os accionistas, em espécie ou não.
- (73) Exercer qualquer outro negócio, quer fabricado ou não, que possa parecer à Companhia capaz de ser convenientemente exercido em conexão com qualquer dos negócios ou objectos acima mencionados ou que se calculam poder, directa ou indirectamente, aumentar o valor de ou tornar lucrativo qualquer propriedade ou direitos da Companhia, ora existentes.

E por estes meio se declara que a palavra «companhia» contida nesta cláusula, excepto quando se refere a esta Companhia, será considerada como incluindo qualquer sociedade ou outra pessoa jurídica colectiva, quer constituída ou não e quer domiciliada em Hongkong ou em qualquer outra parte e, ainda, que os objectos especificados em cada parágrafo desta cláusula serão, salvo se de outro modo for determinado em tal parágrafo, considerados como objectos independentes e não poderão ser de forma alguma limitados ou restringidos por alusão ou inferência de termos de qualquer outro parágrafo ou o nome da Companhia.

- 4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.
- 5. O capital social da Companhia é de HK\$ 20 000 000,00 dividido em 2 000 000 acções de HK\$ 10,00 cada.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes, endereços e descrições se encontram a seguir indicados, desejamos constituir uma Companhia em conformidade com este Memorando de Associação e concordamos, respectivamente subscrever o número de acções do capital da Companhia, indicado à frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e descrições dos subscritores Número de acções tomadas por cada subscritor

1

1

2

Por e em representação de GREGSON LIMITED

ass.) Por: J. F. Payne
Director

403-413, Hongkong & Shanghai Bank Building, Hong Kong
Corporação.

Por e em representação de DREDSON LIMITED

ass.) Por: J. F. Payne
Director

403-413, Hongkong & Shanghai Bank Building, Hong Kong.

Corporação.

Total de acções subscritas

Datado de 5 de Setembro de 1975.

Testemunha das assinaturas supra:

(Ass.) A. Carter Solicitador Hong Kong

Tradução feita por

Manuel Viseu Basilio

Trad.-Int. ins. S. F.

# A Lei das Companhias

Deliberação ordinária da

FORTRESS LIMITED

Numa Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, devidamente convocada e realizada na Electric House, 44 Kennedy Road, Hong Kong, em 8 de Setembro de 1981, a seguinte deliberação foi aprovada como uma Deliberação Ordinária da Companhia:

«Que o capital social da Companhia seja por este meio aumentado de HK\$20 000 000 para HK\$30 000 000 pela criação de 1 000 000 de acções adicionais de HK\$10,00 cada e que essas acções serão equivalentes «pari passu», sob todos os aspectos, às acções da Companhia, ora existentes.

P. G. Williams
Presidente

Data: 8 de Setembro de 1981 Hongkong

Tradução feita por:

Manuel Viseu Bastlio.

Trad.-Int. ins. S. F.

(Custo desta publicação \$3 167,30)

# TRADUÇÃO

#### Lei das Companhias

(CAPÍTULO 32.º)

# Companhia Particular Limitada por Acções

MEMORANDO DE ASSOCIAÇÃO DE

PARSONS BRINCKERHOFF
(ASIA) LIMITED

Primeiro — O nome da Companhia é «PARSONS BRINCKERHOFF (ASIA) LIMITED».

Segundo — O escritório registado da Companhia ficará situado na Colónia de Hong Kong.

Terceiro — Os objectos para os quais a Companhia foi estabelecida são:

1.a) Fornecer qualquer planeamento, arquitectura, desenho, engenharia, construção, inspecção, gerência, direcção de construção, direcção de projectos, análise económica e financeira, inspecção, esboçar, testar, explorar, fazer estimativas, adquirir, desenhar mapas, supervisionar, contratar em geral, pro-

mover, «marketing», financiar, contabilizar, secretariar, fazer estatísticas, consultores, publicidade, pesquizar, computorisar ou fornecer qualquer outro serviço.

- 1.b) Exercer, em todas as suas filiais em qualquer parte do Mundo, o negócio de mercadores gerais, agentes de compras e vendas e agentes à comissão, corretores e agentes comerciais, manufactores e negociantes em artigos, produtos e mercadorias de toda e qualquer espécie e descrição e vender, no país ou no estrangeiro todos aqueles materiais, artigos ou mercadorias manufacturados ou não manufacturados que, na opinião dos Directores, sejam conveniente ou vantajosamente vendidos pela Companhia.
- 2. Importar, exportar, trocar, comprar, contratar, manufacturar, comprar, vender, negociar em e incumbir-se de, conduzir e exercer o negócio de importação, exportação, troca, comércio, contratação, manufactura, compra, venda e negócio, de artigos, loiças e mercadoria de toda a classe e descrição, em bruto, manufacturado ou produzido em qualquer parte do Mundo.
- 3. Efectuar todo e qualquer negócio de expedidores, corretores aéreos, camionagem e marítimos e de agentes fretadores, agentes de seguros, proprietários de armazéns para depósito, exportadores de carvão, corretores de óleos, comerciantes de óleos, inspectores, contratadores de fretes, gerentes de propriedades e companhias marítimas e aéreas e de expedição marítima, proprietários de rebocadores, proprietários de batelões, proprietários de aviões, contratadores de salvamentos e reboques, tripulantes de batelões, transportadores por via terrestre, aérea e marítima, agentes despachantes, proprietários de armazéns, proprietários de docas, patrões de porto e inspectores.
- 4. Efectuar todo e qualquer dos negócios de proprietários de navios, fretadores, financeiros, capitalistas, comissionários, consultores financeiros e económicos, engenheiros civis, empreiteiros gerais, proprietários ou operadores de minas ou de interesses mineiros.
- 5. Tomar a seu cargo e exercer qualquer agência ou comissão e actuar, em geral, como agentes, feitores ou corretores de venda ou compra de mercadoria e de quaisquer outras propriedades.

- 6. Exercer a actividade de agentes de reserva de passagens, fretes e outros, para companhias de transportes aéreos, terrestres e marítimos, hotéis e outras organizações.
- 7. Exercer o negócio de agentes de turismo e contratadores e facilitar viagens e tomar providências para turistas e viajantes e promover o fornecimento de toda a espécie de facilidades como sejam bilhetes, cadernetas de bilhetes, vagons leito ou beliches, reservas de lugares, acomodações em hotéis e outros, guias, cofres para depósitos, escritórios de informação, bibliotecas, lavatórios, salas de leitura, transporte de bagagens e outros serviços.
- 8. Adquirir por compra, subscrições ou de outro modo e manter para investimento ou outro fim e utilizar. vender, atribuir, transferir, empenhar, dar como penhor ou negociar, de outro qualquer modo, ou dispor de acções, títulos de crédito de qualquer ou quaisquer corporações, fundir-se ou consolidar-se com qualquer corporação da maneira que seja permitida pela lei; auxiliar, de qualquer modo, qualquer corporação cujas acções, títulos de dívida ou outras obrigações estão na posse ou, de qualquer modo, são garantidas pela corporação e/ou nas quais a corporação está, de qualquer modo interessada; e praticar quaisquer outros actos ou coisas para preservação, melhoramento ou aumento do valor de qualquer dessas acções, títulos de dívida ou outras obrigações, ou fazer todos os actos e coisas designados para qualquer desses propósitos; e, enquanto proprietários de quaisquer dessas acções, títulos de dívida ou outras obrigações, exercer todos os direitos, poderes e privilégios de propriedade deles, e exercer qualquer e todos os direitos de voto daí resultantes; garantir o pagamento de dividendos de quaisquer acções ou do capital ou dos juros ou de ambos, de quaisquer títulos de dívida ou de outras obrigações e a efectuação de quaisquer contratos.
- 9. Adquirir, tomar por arrendamento e, de qualquer outro modo, fornecer e manter hangares, aeroportos, aeródromos e acomodações para transportes aéreos de toda a espécie.
- 10. Comprar, vender, preparar, arrendar ou alugar e negociar em transportes aéreos de toda a espécie e nas partes componentes dos mesmos, e em

toda a espécie de maquinaria e aparelhagem para uso relacionado com os mesmos.

- 11. Fornecer, manter e exercer o negócio de hotel, restaurante, salões de refrescos e de estalajadeiros, mercadores de vinho, cerveja e bebidas alcoólicas e fabricantes e negociantes de águas gaseificadas, minerais ou artificiais, e de outras bebidas e de fornecedores gerais, proprietários de banhos, vestiários, salas de leitura, para escrever e de espera, bibliotecas, campos e lugares para distracção, recreação, desporto, entretenimento e instrução de toda a espécie.
- 12. Em geral, comprar, tomar por arrendamento ou por troca, alugar ou por outro modo adquirir ou desenvolver e tornar lucrativo qualquer bem imóvel ou bem pessoal e quaisquer direitos ou privilégios que a Companhia possa considerar necessário ou conveniente em referência a qualquer destes objectos ou cuja aquisição possa ser calculada para facilitar a realização de quaisquer títulos de crédito possuídos pela Companhia ou para evitar ou diminuir qualquer perda ou responsabilidade que se possa recear.
- 13. Vender, hipotecar, onerar, arrendar ou alugar, aceitar a entrega, dividir ou fazer partilha, entregar a qualquer governo ou autoridade, supremas, municipais, locais ou outras ou a quaisquer outras pessoas, ou conceder direitos de passagem através de todos ou qualquer dos terrenos, heranças ou instalações da Companhia ou através de qualquer parte das mesmas.
- 14. Vender, adquirir, proteger, prolongar, renovar e registar, em todo o Mundo, qualquer marca comercial, patente, direitos de patente, direitos de autor ou processos técnicos respeitantes a quaisquer artigos ou mercadoria que a Companhia possa considerar útil ou possível de ser vantajoso e pôr qualquer acção e instaurar qualquer processo para protecção de qualquer das propriedades nas quais a Companhia esteja interessada.
- 15. Adquirir e incumbir-se de todo ou de qualquer parte do negócio, reputação e activo de qualquer pessoa, firma ou companhia exercendo ou que se proponha exercer qualquer dos negócios que a Companhia está autorizada a exercer.
- 16. Entrar em, exercer e efectuar qualquer arranjo para trabalhar em

- conjunção em negócios, ou para compartilhar lucros ou amalgação com outra companhia ou em qualquer parceria ou com pessoa exercendo negócio abrangido pelos objectivos da Companhia.
- 17. Investir e negociar com os dinheiros da Companhia, que não sejam imediatamente necessários, sob tais títulos de crédito e de maneira que possa, periodicamente, ser determinado.
- 18. Emprestar e adiantar dinheiro ou conceder crédito a pessoas, firmas ou companhias nas condições que possam ser expedientes e, em particular, a clientes e outros que tenham negócios com a Companhia, e dar garantias ou ficar fiador de quaisquer de tais pessoas, firmas, ou companhias.
- 19. Obter por empréstimo ou angariar dinheiro do modo que a Companhia considerar apropriado e, em particular, pela emissão de obrigações ou de acções privilegiadas (perpétuas ou não), títulos de propriedade de mercadorias em armazéns, recibos de armazém, recibos de proprietários de desembarcadouros, notas promissórias e documentos similares e assegurar o repagamento de qualquer dinheiro emprestado, angariado ou devido por hipoteca, ónus ou penhor sobre o todo ou parte das propriedades ou valores activos da Companhia (tanto presentes como futuros) incluindo o seu capital não ainda realizado e também, por similar hipoteca, ónus ou penhor assegurar e garantir o desempenho, pela Companhia, de qualquer obrigação ou responsabilidade financeira que a Companhia tenha assumido.
- 20. Sacar, fazer, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir promissórias, letras de câmbio, conhecimentos de embarque, títulos de propriedade de mercadorias em armazém, recibos de armazém, recibos de proprietários de desembarcadouros, cautelas de penhor, obrigações, títulos de dívida ou outros instrumentos negociáveis.
- 21. Entrar em quaisquer acordos com qualquer Governo ou autoridades (supremas, municipais, locais ou outras) ou com quaisquer corporações, companhias ou pessoas que possam conduzir à consecução dos objectivos da Companhia ou de qualquer deles e obter de qualquer desses Governos, autoridades, corporações, companhias ou pessoas, quaisquer alvarás, contratos, decretos, direitos, privilégios e

- concessões, e levar a efeito, exercer e cumprir tais alvarás, contratos, decretos, direitos, privilégios e concessões.
- 22. Actuar como agentes, corretores ou mandatários de qualquer pessoa, firma ou companhia e encarregar-se de e executar sub-contratos e também actuar em qualquer dos negócios da Companhia através de ou por meio de agentes, corretores, sub-contratadores e outros.
- 23. Remunerar qualquer pessoa, firma ou companhia que preste serviços à Companhia, seja em dinheiro ou por distribuição, a ele ou eles, de acções ou títulos de crédito da Companhia creditados como completamente pagos ou em parte ou de outro modo, conforme for considerado conveniente.
- 24. Promover qualquer outra companhia com o fim de adquirir todas ou parte das propriedades e tomar a seu cargo quaisquer dos passivos da Companhia ou encarregar-se- de qualquer negócio ou operação que possa parecer possível de assistir ou beneficiar a Companhia ou de intensificar o valor de qualquer propriedade ou negócio da Companhia e colocar ou garantir a colocação, assumir, subscrever ou, de outro modo, adquirir todas ou quaisquer acções ou títulos de crédito de qualquer das companhias acima mencionadas.
- 25. Vender ou, de outro modo, dispor do todo ou de qualquer parte dos valores activos ou dos empreendimentos da Companhia, seja no conjunto ou em porções, pela compensação que a Companhia considere apropriada e, em particular, em troca de quaisquer acções, títulos de dívida ou títulos de crédito de qualquer companhia que esteja comprando os mesmos.
- 26. Distribuir entre os Membros da Companhia, em espécie, quaisquer bens da Companhia e, em particular, quaisquer acções, títulos de dívida ou títulos de crédito de outras companhias, pertencentes à Companhia ou das quais a Companhia tenha o direito de dispor.
- 27. Actuar como contabilistas, secretários e escrivão de Companhias incorporadas pela lei das sociedades ou organizações (incorporadas ou não).
- 28. Manter em fideicomisso como curadores ou nomeados de qualquer pessoa ou pessoas, Companhia, Corporação ou de qualquer instituição de caridade ou outras instituições em qualquer parte do Mundo sejam incorpora-

das ou não e administrar, negociar com e tornar lucrativo quaisquer bens imóveis ou propriedades pessoais de qualquer espécie e, em particular, acções, existenciais, obrigações, acções privilegiadas, papel moeda, títulos de crédito, opções, apólices, dívidas contabilizadas, créditos e «closes-in-actions», terrenos, edifícios, heranças, empresas de negócios e empreendimentos, encargos de hipotecas, anuidades, patentes, licenças e qualquer interesse em quaisquer bens imóveis ou bens pessoais, e quaisquer reivindicações sobre tais bens ou sobre qualquer pessoa, firma ou corporação.

- 29. Actuar como nomeados, depositários ou agentes para receber, pagamento, empréstimo, repagamento, transmissão, cobrança e investimento de dinheiro, e para a compra, venda, melhoramento, desenvolvimento e gerência de quaisquer bens imóveis ou pessoais, incluindo interesses comerciais e empreendimentos, tanto em Hong Kong como fora de Hong Kong.
- 30. Conseguir que a Companhia seja registada ou reconhecida em qualquer país ou lugar estrangeiro.
- 31. Efectuar os objectivos acima e fazer todas as coisas que possam ser consideradas incidentais ou conducentes para os objectivos tanto na Colónia de Hong Kong como em qualquer outra parte.

Aqui expressamente se declara que cada sub-cláusula desta Cláusula será interpretada independentemente das outras sub-cláusulas da mesma e que nenhum dos objectivos mencionados em qualquer sub-cláusula serão consirados como meramente subsidiários dos objectivos mencionados noutras sub-cláusulas.

Quarto — A responsabilidade dos Membros é limitada.

Quinta — O capital social da Companhia é de mil dólares em moeda de Hong Kong (HK \$ 1 000,00) dividido em mil acções de um dólar cada (HK \$ 1,00) com poderes para aumentar ou reduzir o capital, consolidar ou subdividir as acções em acções de maior ou menor valor, e emitir toda ou qualquer parte do capital original ou de qualquer capital adicional como acções completamente ou parcialmente pagas e com quaisquer direitos ou pri-

vilégios especiais ou preferenciais ou sujeitas a quaisquer termos ou condições especiais, e com ou sem qualquer designação especial e também para, de tempos em tempos, alterar, modificar, permutar, anular ou negociar com quaisquer de tais direitos, privilégios, termos, condições ou designações de acordo com os regulamentos actualmente em vigor na Companhia.

Nós, as várias pessoas cujos nomes, endereços e descrições aqui vão mencionadas desejamos constituirmo-nos numa Companhia em prossecução deste Memorando de Associação e respectivamente acordamos em subscrever o número de acções do capital da Companhia indicado à frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e identidades dos subscritores

Número de acções tomadas por cada subscritor

JOBRENCO LIMITED 77 New Henry House Hong Kong Companhia Limitada

Uma

# KENNETH ALFRED TWENLOW

(assinado)

Representante Autorizado

BERYCON LIMITED
77 New Henry House
Hong Kong
Companhia Limitada

Uma

## JOHN WILLIAM STEWART

(assinado)

Representante Autorizado

Número Total de Acções tomadas: Duas.

Datado de 3 de Janeiro de 1978

Testemunha das assinaturas acima:

(ass.) Patricia Loseby
Solicitadora
Hong Kong

Traduzido por:

Fernando Correia Marques

Tradutor autorizado

(Custo desta publicação \$ 1.287,50)

#### **ANÚNCIO**

## Empresa Comercial Canon, Limitada

Certifico que, por escritura de 20 de Junho de 1983, exarada a fls. 51 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 118-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Lai Yau Wai; 2) Tse Ping; 3) Lai Kwok Hung Joseph; 4) Pun Tak Va, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Empresa Comercial Canon, Limitada», em inglês, «Canon Trading Company Limited», e, em chinês, «Kam Un Mao Iec Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua da Praia do Manduco, n.º 85, «F», 1.º

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente o comércio de importação e exportação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e acha-se dividido em quatro quotas iguais de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos e com direito a mil votos cada.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os quatro sócios que ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da Assembleia geral.

Parágrafo primeiro — A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo segundo — Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo terceiro — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo quarto — É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto — Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e cinco dias do mês de Junho do ano de mil novecentos oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 342,50)

#### ANUNCIO

# Associação dos Artistas de Belas-Artes de Macau

Certifico que, por escritura de dezassete de Junho de mil novecentos e oitenta e três, exarada a folhas oitenta e sete e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 310, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Lok Hau Ch'eong, Kuan Man Lei, Tam Chi Sang, Cheong Siu Ch'ün e Ng See-Ming, constituíram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

# ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS DE BELAS-ARTES DE MACAU

em inglês

#### MACAU ARTIST SOCIETY

e em chinês

#### OU MUN MEI SÔT HIP VUI

I

# Denominação, sede, objecto social e duração

1.0

A associação adopta a denominação social de «ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS DE BELAS-ARTES DE MACAU», em inglês, «MACAU ARTIST SOCIETY», e, em chinês, «OU MUN MEI SÔT HIP VUI», e tem a sua sede em Macau, no Largo do Senado, n.º 29, 2.º andar, podendo funcionar em outro local caso se considerar necessário ou conveniente.

2.0

O seu objectivo tem por finalidade a prática de acções de carácter não-lucrativo, beneficente, humanitário e de assistência mútua entre os associados, designadamente:

- a) Cultivar as belas-artes;
- b) Elevar o nível cultural dos seus sócios em relação às belas-artes;
- c) Promover a união e confraternização de todos os associados;

d) Organizar uma obra social comum e desenvolver actividades culturais e recreativas em benefício dos sócios.

3.0

A sua duração é ilimitada, a contar da data da celebração da escritura de constituição.

H

#### Sócios

4.0

Poderão inscrever-se como sócios quaisquer indivíduos sem distinção de sexo, que aceitem expressamente no acto de inscrição as disposições dos presentes estatutos. A admissão far-se-á mediante a apresentação de um boletim firmado por um sócio e pelo pretendente a sócio, dependendo a efectiva atribuição da qualidade de sócio da aprovação da Direcção e do pagamento de uma jóia de P\$10,00 (dez patacas).

5.0

São direitos dos sócios:

- a) Participarem na Assembleia Geral:
- b) Elegerem e serem eleitos para qualquer cargo associativo;
- c) Assistirem a conferências e palestras e participarem nas reuniões e exposições que a Associação promover;
- d) Em geral, gozarem de todas as vantagens que lhes são conferidas pelos Estatutos e bem assim daquelas que lhes forem legalmente concedidas pela Direcção ou pela Assembleia Geral;
  - e) Proporem novos sócios.

6.0

São deveres dos sócios:

- a) Velarem pelo desenvolvimento da Associação;
- b) Cumprirem os estatutos da Associação;
- c) Acatarem as resoluções da Direcção e da Assembleia Geral emanadas na forma legal;
- d) Comparecerem às reuniões da Assembleia Geral;
- e) Pagarem mensalmente a quota de P\$2,00 (duas patacas);
- f) Contribuírem por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação.

7.0

Perdem a qualidade de sócios aqueles:

- a) Que, deixarem de satisfazer a sua quotização no decurso de três meses e que, depois de avisados por escrito, não regularizarem a sua situação dentro do prazo de sete dias, após a recepção do referido aviso;
- b) Que faltarem ao cumprimento dos estatutos e respectivo regulamento.

8.0

Aos sócios que infringirem os estatutos e regulamento interno ou prejudicarem de forma grave o bom nome e os interesses superiores da Associação, podendo ser aplicadas pela Direcção precedendo a realização de adequado inquérito, no qual serão ponderadas todas as circunstâncias da falta, as seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal;
- b) Suspensão dos direitos por 6 meses;
  - c) Suspensão dos direitos por 1 ano;
  - d) Expulsão.

9.0

O sócio que pretender deixar de fazer parte da Associação deverá fazer por escrito a devida comunicação à Direcção e liquidar a sua quotização até à data dessa comunicação.

#### § único

A readmissão do sócio só poderá ser feita mediante o pagamento da importância da jóia, bem como das quotas em dívida, caso as tenha.

#### III

#### Receitas

10.0

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto do pagamento das jóias de inscrição e da cobrança das quotas mensais;
- b) Quaisquer donativos dirigidos à Associação.

IV

#### Órgãos sociais

11.0

São órgãos sociais a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

12.0

A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e reúne-se ordinária e obrigatoriamente pelo menos uma vez de dois em dois anos, para proceder à revisão dos estatutos e à eleição dos membros da Direcção e do Conselho Fiscal, podendo também reunir-se extraordinariamente para tratar de quaisquer assuntos, quando solicitado por mais de metade dos associados, no pleno uso dos seus direitos.

- 1.º O aviso convocatório deverá ser publicado e afixado na sede social com um mínimo de 15 dias de antecedência e indicará a ordem dos trabalhos, dia, hora e local da reunião;
- 2.º A assembleia não poderá funcionar validamente, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, metade dos associados, funcionando uma hora depois ou em 2.ª convocação com qualquer número;
- 3.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes, requerendo as deliberações sobre alteração dos estatutos o voto favorável de 3/4 do número de associados presentes;
- 4.º A assembleia não poderá deliberar sobre assuntos estranhos à ordem do dia.

13.0

São atribuições da Assembleia Geral:

- a) Estabelecer as directivas gerais que devem orientar a condução da actividade da associação e deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse geral para que tenha sido expressamente convocada;
- b) Eleger bienalmente e exonerar os corpos gerentes e os membros da mesa;
- c) Alterar os estatutos da associação:
- d) Apreciar e aprovar o Relatório e Contas de gerência do ano anterior.

14.0

A Direcção é composta por um presidente, dois vice-presidentes e oito vogais, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.

#### § único

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e um vice-pre-

sidente, os quais serão os representantes legais da associação nas suas relações exteriores, só se considerando a associação obrigada perante terceiros com as suas duas assinaturas conjuntas.

15.0

A Direcção reúne-se pelo menos uma vez por mês, sendo suas atribuições:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Dirigir, administrar e planear as actividades da associação;
- c) Elaborar no final de cada ano o Relatório e Contas da Associação.

16.0

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e 3 vogais, sendo um suplente, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.

17.0

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar regularmente as contas e a escrituração dos livros da tesouraria;
- c) Dar parecer sobre as contas de gerência apresentadas pela Direcção em cada dois anos.

18.0

A associação usará como distintivo o desenho anexo.

Está conforme o original.



Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e dois dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$893,30)

# **ANÚNCIO**

#### Divisão e cessão de quotas

Certifico que, por escritura de 11 de Junho de 1983, exarada a fls. 90v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 129-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, em que outorgaram ambos os sócios da «Fábrica de Artigos de Vestuário Hung San, Lda.», em inglês, «Hung San Garment Factory Limited», e, em chinês, «Hung San Chai I Chong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Ouatro do Bairro da Areia Preta, números 1-13, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos sob o n.º 981, a fls. 110 do livro C-3.º, se lavraram os seguintes actos:

- 1) Divisão das seguintes quotas:
- a) \$400 000,00, do sócio Fong Kim Wa, em 4 novas quotas, sendo uma de \$299 000,00, e 2 de \$50 000,00, cada uma;
- b) \$100 000,00, da sócia Chan Wai Chai, em 2 novas quotas, sendo uma de \$75 000,00 e outra de \$25 000,00.
- Cessão, pelo preço a par das seguintes quotas:
- a) \$299 000,00, do sócio Fong Kim Wa a favor de Pun Iat Fu;
- b) \$50 000,00 cada uma do mesmo sócio Fong Kim Wa, a favor de Leung Iu San, aliás David Leong e Mo Hung;
- c) \$75 000,00, da sócia Chan Wai Chai, a favor de Ng Suk Chan; e
- d) \$25 000,00, da referida sócia Chan Wai Chai a favor de Lee Chi Shing.
- 3) Alteração dos artigos 4.º e 7.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

4.0

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam, dois, milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de 5 \$00 por pataca e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Pun Iat Fu ou Poon Yat Foo, uma quota de duzentas e noventa e nove mil patacas, ou sejam um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil escudos, com direito a cinco mil novecentos e oitenta votos;

- b) Ng Suk Chan, uma quota de setenta e cinco mil patacas ou sejam trezentos e setenta e cinco mil escudos, com direito a mil e quinhentos votos;
- c) Leong Iu San, aliás David Leong, uma quota de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos;
- d) Mo Hung, uma quota de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos;
- e) Lee Chi Shing, uma quota de vinte e cinco mil patacas, ou sejam, cento e vinte e cinco mil escudos, com direito a quinhentos votos;
- f) Fong Kim Wa, uma quota de mil patacas, ou sejam cinco mil escudos, com direito a vinte votos.

7.0

A administração dos negócios sociais da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, pertencem a um conselho de gerência, eleito em assembleia geral, com o número de elementos que esta deliberar, podendo dele fazer parte sócios ou mesmo estranhos à sociedade.

São desde já nomeados:

- a) Gerente-geral: Pun Iat Fu ou Poon Yat Fu;
- b) Gerentes: Leong Iu San, Mo Hung, Chan Wing Yin, de nacionalidade chinesa, e Tong Wai Ang do Rosário, de nacionalidade portuguesa, não sócios, ambos casados e residentes em Macau, os quais exercerão os seus cargos por tempo indeterminado até às suas substituições por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 2.º

Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os actos e contratos são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros do conselho de gerência, bastando, porém, uma única assinatura nos documentos de mero expediente.

§ 3.0

O gerente geral poderá delegar os seus poderes em quem entender, mediante procuração, e os gerentes que sejam sócios poderão usar da mesma faculdade desde que obtenham prévio consentimento da assembleia geral.

§ 4.º

O gerente-geral em conjunto com qualquer outro gerente poderá adquirir para a sociedade quaisquer bens imóveis e ainda alienar e constituir ónus ou encargos sobre os bens, móveis ou imóveis da sociedade.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e cinco dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, Ivone Lopes Martins.

(Custo desta publicação \$ 394,00)

#### **ANÚNCIO**

#### Sociedade de Investimento Imobiliário Lün Tát, Limitada

Certifico que, por escritura de 18 de Junho de 1983, exarada a fls. 41 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 130-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Lee Seng Wei; 2) Kong Tat Choi; 3) Ché Cheong Ch'oi, aliás Ché Cheong Cheoi; 4) Tse Wai Chu; 5) Iu Iut Ieng, aliás Maria Y; 6) Fábrica de Vidros On Tat, Limitada, ora representada por Kong Tat Choi; 7) Tan Tuan Gue; 8) Lei Fan Fong; 9) Lei Lao Fóng; 10) Che Tat Ho, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Imobiliário Lün Tát, Limitada», em inglês, «Luen Tat Land Investment Company Limited» e, em chinês, «Lün Tát Tei Ch'án Fat Chin Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida Almirante Lacerda, n.º 74–B.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente o investimento no sector imobiliário, mediante a aquisição, alienação e construção de imóveis.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado. Quarto—O capital social, integralmente subscrito e relizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos ao câmbio de cinco escudos por patacas, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas:

- 1) Lee Seng Wei, uma quota de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos e com direito a mil e duzentos votos;
- 2) Kong Tat Choi, uma quota de trinta e seis mil patacas, equivalentes a cento e oitenta mil escudos e com direito a setecentos e vinte votos;
- 3) Ché Cheong Ch'oi, aliás Ché Cheong Cheoi, uma quota de trinta e duas mil patacas, equivalentes a cento e sessenta mil escudos e com direito a seiscentos e quarenta votos;
- 4) Tse Wai Chu, uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos e com direito a quatrocentos votos;
- 5) Iu Iut Ieng, aliás Maria Y, uma quota de doze mil patacas, equivalentes a sessenta mil escudos e com direito a duzentos e quarenta votos;
- 6) Fábrica de vidros On Tat, Limitada, em chinês «On Tat Po Lei Chong Iao Han Cong Si», uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos e com direito a duzentos votos;
- 7) Tan Tuan Gue, uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta n.il escudos e com direito a duzentos votos:
- 8) Lei Fan Fong, uma quota de oito mil patacas, equivalentes a quarenta mil escudos e com direito a cento e sessenta votos;
- Lei Lao Fong, uma quota de oito mil patacas, equivalentes a quarenta mil escudos e com direito a cento e sessenta votos;
- 10) Che Tat Ho, uma quota de quatro mil patacas, equivalentes a vinte mil escudos e com direito a oitenta votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade.

É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a três gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro — A gerência além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

- a) alienar por venda, troca ou qualquer outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- b) adquirir por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) contrair empréstimos e obter outras formas de créditos.

Parágrafo segundo — Para lobrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo terceiro — É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto — Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — São desde já nomeados gerentes, os sócios Lee Seng Wei, Kong Tat Choi e Ché Cheong Ch'oi, aliás Ché Cheong Cheoi, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Oitavo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de catorze dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — Em todo o omisso, regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e sete dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, Ivone Lopes Martins.

(Custo desta publicação \$ 515,00)

#### ANÚNCIO

# Associação de Auxílio-Mútuo dos Vendilhões de Rebentos de Feijão ou Soja de Macau

Certifico que, por escritura de dezassete de Junho de mil novecentos oitenta e três, exarada a folhas oitenta e cinco verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 310, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Lei Hau, Che Kam Fun, Che Kuai Fun aliás, Che Kuai Wun, Wu Kam Seng, Ho Cheung Bor e Tse Charn Woon, constituíram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

# ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO-MÚTUO DOS VENDILHÕES DE REBENTOS DE FEIJÃO OU SOJA DE MACAU

e em chinês

OU MUN NGÁ CH'ÓI TAO FU SI FÁN VU CHÓ VUI

Denominação, sede e fins

Primeiro

A Associação adopta a denominação de Associação de Auxílio-Mútuo do Vendilhões de Rebentos de Feijão ou Soja de Macau, e, em chinês Ou Mun Ngá Ch'ói Tao Fu Si Fán Vu Chó Vui.

#### Segundo

A sede da Associação encontra-se instalada na Rua João de Araújo, n.º 21, 1.º andar «B».

#### Terceiro

O objecto da Associação consiste em defender os legítimos interesses promover o auxílio-mútuo e desenvolver a acção social dos seus associados.

# Dos sócios, seus direitos e deveres

#### Quarto

Poderão inscrever-se como sócios todos aqueles que exerçam a profissão de vendilhão de rebentos de feijão ou soja, em Macau, sem distinção de sexo, que aceitem os fins desta Associação.

#### Ouinto

A admissão far-se-á mediante a apresentação de um sócio e o preenchimento do boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

#### Sexto

São direito dos sócios:

- a) participar na Assembleia Geral;
- b) eleger e serem eleitos para os cargos sociais;
- c) participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) gozar dos benefícios concedidos aos associados.

#### Sétimo

São deveres dos sócios:

- a) cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção; e
- b) pagar com prontidão a quota mensal.

#### Disciplina

#### Oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) advertência verbal;
- b) censura por escrito;
- c) suspensão dos direitos por um ano;
- d) expulsão.

#### Nono

Os sócios que deixarem de pagar a quota mensal por período superior a seis meses, sem motivo justificativo, ficarão sujeitos à suspensão dos seus direitos sendo ainda expulsos se após a respectiva comunicação continuarem a não pagar as quotas em atraso.

#### Assembleia Geral

#### Décimo

A Assen,bleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se ordinariamente uma vez por ano.

#### Décimo primeiro

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção ou a pedido de mais de um terço dos sócios em pleno uso dos seus direitos.

#### Décimo segundo

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

#### Décimo terceiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) aprovar e alterar os estatutos;
- b) eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) apreciar e aprovar o relatório da Direcção.

## Direcção

#### Décimo quarto

A Direcção é constituída por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

#### Décimo quinto

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente.

#### Décimo sexto

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

#### Décimo sétimo

A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês.

#### Décimo oitavo

#### À Direcção compete:

- a) executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho;
  - c) convocar a Assembleia Geral.

#### Conselho Fiscal

#### Décimo nono

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

#### Vigésimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente.

#### Vigésimo primeiro

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros de tesouraria;
- c) dar parecer sobre os relatórios e contas anuais da Direcção.

## Dos rendimentos

#### Vigésimo segundo

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas mensais dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e dois dias do mês de Junho do ano de mil novecentos oitenta e três. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$630,90)

# **ANÚNCIO**

#### «Supermercado Ta Ta, Limitada»

Certifico que, por escritura de vinte e cinco de Junho de mil novecentos e oitenta e três, exarada a folhas setenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e nove-B, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca; Ü Ch'eok Ün, Kuan Sü K'ün, Lai Ah-Cheung, Chiang Chak Cheong, David Iü, Hó Soi Keng, Kuan Kam Kun, Chan Sai Iün, Ng Chi Weng ou Ng Ü Weng, Chan Suk Fun, Fong Nim Lam, Carlos Ché, também conhecido por Ché In Chon ou Tjhia Shian Chun, Lau Yee Tat, Mateus Ló aliás Lo Hoi, Lei Pan Sing e Chan Kok Va, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Supermercado Ta Ta, Limitada», em chinês «Ta Ta Ch'io K'âp Si Cheong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Calçada do Januário, númercs um e três, lojas A-B, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente a compra e venda de géneros alimentícios.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto - O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e trinta e cinco mil patacas, ou sejam seiscentos e setenta e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte: a) duas quotas de vinte e cinco mil patacas, equivalente cada uma a cento e vinte e cinco mil escudos e ccm direito a quinhentos votos, subscritas pelos sócios Ü Ch'eok Ün e Kuan Sü K'ün; b) três quotas de dez mil patacas, equivalente cada uma a cinquenta mil patacas e com direito a duzentos votos, subscritas pelos sócios Lai Ah-Cheung, Chiang Chak Cheong e David Iü; e c) onze quotas de cinco mil patacas, equivalente cada uma a vinte e cinco mil escudos e com direito a cem votos, subscritas pelos sócios Hó Soi Keng, Kuan Kam Kun, Chan Sai Iün, Ng Chi Weng ou Ng Ü Weng, Chan Suk Fun, Fong Nim Lam, Carlos Ché ou Ché In Chon ou Tjhia Shian Chun, Lau Yee Tat, Mateus Ló, aliás Lo Hoi, Lei Pan Sing e Chan Kok Va.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios; todavia, a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por quatro gerentes.

Parágrafo primeiro — Os membros da gerência poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte noutro sócio ou em estranhos, mas, neste caso, com prévio consentimento da sociedade.

Parágrafo segundo — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por dois dos quatro gerentes.

Parágrafo terceiro — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terão ainda as seguintes: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo quarto — São desde já nomeados gerentes os sócios Kuan Sü K'ün, Ü Ch'eok Ün, Chan Sai Iün e Fong Nim Lam, os quais exercerão esses cargos sem caução, nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Sétimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — No omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 468,70)

## **ANÚNCIO**

# Agência Comercial Choi Ngai (Importação e Exportação), Limitada

Certifico que, por escritura de dezassete de Junho de mil novecentos e oitenta e três, exarada a folhas oitenta e dois verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dez, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Leong Kam Kuan e Chan Kon-Sun, Ivan, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Choi Ngai (Importação e Exportação), Limitada», em inglês «Choi Ngai Trading Company Limited» e em chinês «Choi Ngai Mao Iec Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Bocage, número oito, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar ou manter sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é, especialmente, a importação, exportação e comércio de grande variedade de mercadorias, podendo ainda a sociedade dedicarse a outras actividades, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil patacas, ou sejam duzentos mil escudos, e acha-se dividido em duas quotas de vinte mil patacas, equivalente cada uma a cem mil escudos e com direito a quatrocentos votos, pertencendo uma a cada sócio.

Parágrafo único—O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão delas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes que forem nomeados.

Parágrafo primeiro — Poderão, por unanimidade dos sócios, ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade, e os gerentes em exercício poderão delegar todas ou parte das suas funções em mandatário constituído nos termos da lei.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

Parágrafo terceiro — Ficam desde já nomeados gerentes os sócios Leong Kam Kuan e Chan Kon-Sun, Ivan.

Parágrafo quarto — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos e documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, deduzida a percentagem legal para formação do fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada, expedida com uma semana de antecedência, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo segundo — Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar em assembleia geral por mandato conferido a outro sócio por meio de simples carta.

Décino — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e dois dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e trôs. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 355,40)

## **ANÚNCIO**

# Coreia — Viagens e Turismo (Macau), Limitada

Certifico que, por escritura de dezasseis de Junho de mil novecentos e oitenta e três, exarada a folhas vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dez, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Kim Giu Fial e Kim Byum Soo, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Coreia — Viagens e Turismo (Macau), Limitada», em chinês, «Hon Kok Loi Hang Sé (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Korea Travel Service (Macau) Company Limited», e tem a sua sede em Macau, provisoriamente na Rua Dr. Pedro José Lobo, número dezasseis, rés-do-chão.

Parágrafo único — A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local e bem assim instalar sucursais ou qualquer forma de representação social onde entender conveniente, designadamente no estrangeiro.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a exploração da indústria de viagens e turismo.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam, dois milhões e quinhentos mil escudos, e corresponde à soma das duas quotas dos sócios, sendo cada uma de duzentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a um milhão duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a cinco mil votos.

Quinto — A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, reservando-se aos sócios não cedentes o direito de preferência em qualquer alienação pelo valor do último balanço.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade nos respectivos actos e contratos.

Parágrafo único — Os gerentes poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Em caso algum esta sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais. Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada com a antecedência mínima de sete dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Décimo primeiro — Em todo o omisso, aplicar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e dois dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 303,90)

#### **ANÚNCIO**

## Companhia de Investimento Predial Tata, Limitada

Certifico que, por escritura de vinte e cinco de Junho de mil novecentos e oitenta e três, exarada a folhas noventa e três verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e nove-B, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Ü Ch'eok Ün, Kuan Sü K'ün, Lai Ah--cheung, Chiang Chak Cheong, David Iü, Hó Soi Keng, Kuan Kam Kun, Chan Sai Iün, Ng Chi Weng ou Ng Ü Weng, Chan Suk Fun, Fong Nim Lam, Carlos Ché, também conhecido por Ché In Chon ou Tjhia Shian Chun, Lau Yee Tat, Mateus Ló aliás, Lo Hoi, Lei Pan Sing e Chan Kok Va, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial TATA, Limitada», em chinês «Tata Chi Ip T'ao Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Calçada do Januário, números un e três, lojas A-B, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o investimento imobiliário.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto - O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento trinta e cinco mil patacas, ou sejam seiscentos setenta e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte: a) duas quotas de vinte e cinco mil patacas, equivalente cada uma a cento e vinte e cinco mil escudos e com direito a quinhentos votos, subscritas pelos sócios Ü Ch'eok Ün e Kuan Sü K'ün; b) três quotas de dez mil patacas, equivalente cada uma a cinquenta mil patacas e com direito a duzentos votos, subscritas pelos sócios Lai Ah--cheung, Chiang Chak Cheong e David Iü; e c) onze quotas de cinco mil patacas, equivalente cada uma a vinte e cinco mil escudos e com direito a cem votos, subscritas pelos sócios Hó Soi Keng, Kuan Kam Kun, Chan Sai Iün, Ng Chi Weng ou Ng Ü Weng, Chan Suk Fun, Fong Nim Lam, Carlos Ché ou Ché In Chon ou Tjhia Shian Chun, Lau Yee Tat, Mateus Ló aliás, Lo Hoi, Lei Pan Sing e Chan Kok Va.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios; todavia, a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por quatro gerentes. Parágrafo primeiro — Os membros da gerência poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte noutro sócio ou em estranhos, mas, neste caso, com prévio consentimento da sociedade. Parágrafo segundo — Para que a sociedade fique

válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por dois dos quatro gerentes. Parágrafo terceiro — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terão ainda as seguintes: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito. Parágrafo quarto — São desde já nomeados gerentes os sócios Kuan Sü K'ün, Ü Ch'eok Ün, Chan Sai Iün e Fong Nim Lam, os quais exercerão esses cargos sem caução, nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Sétimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação. Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Decimo primeiro — No omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$448,10)

# IMPRENSA NACIONAL DE MACAU

# OBRAS À VENDA

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de	Diploma Orgânico do In
13 de Novembro. — (Regimento do Con-	Social de Macau
selho Consultivo)	Estatuto do Funcionalism Edição revista e actual de 1982)
Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957\$ 1,00	Estatuto Orgânico de Ma
Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso	2.ª edição, revista e a — \$10,00.
Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — — Junho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I —	Extracto da folha de serviç
— Junho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 2 — Julho de 1929 — \$3,00 — Vol. I	Folha de serviço
- N.º 3 - Agosto de 1929 - \$3,00 2.* Série - Volume 1 - N.º 6 - Nov./	Guia modelo B
/Dez. de 1941 — \$ 5,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$ 5,00 cada	Jogo Ilícito e Usura nos C
exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981	Legislação de Macau — 19
exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00 — II Tomo — \$ 25,00 — To-	(Leis, Decretos-Leis e I
mos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) \$ 50,00.	Legislação sobre as corrida
Caderneta de Identificação M/1 \$ 0,20	Legislação sobre o comérc
Caderneta para requisições de impressos à	Lei Bancária (Edição bilín
Imprensa Nacional	Lei da Nacionalidade (Edi
recepção de pozolanas\$ 1,50	— Lei n.º 37/81, de 3 d
Caderno de Anotações dos Trabalhos de Be- tão Armado\$ 1,50	<ul> <li>Decreto-Lei n.º 322/8</li> <li>de Agosto (Regu</li> <li>Tabela de emolumen</li> </ul>
Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00.	tos da nacionalid
Código dos sinais de tempestade \$ 0,50	Lei de Terras
Comissão de Classificação dos Espectácu-	Lei de Terras (em chinês)
los	Lei sobre a Venda, Exp Públicas de Material Po ceno
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna	Leis do Governo de Macau
ou Azar (Inclui traduções em chinês e in- glês da versão oficial em língua portugue- sa)	— 1980 — \$15,00 — 19  Licença para estabeleci g m
Convenção para a Prevenção da Poluição	_
Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produ-	Meteorology of China (7. Gherzi:
tos	I volume (424 páginas
Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$30,00. — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$30,00.	II volume (89 mapas e mais de 100 página
Dicionário Chinês-Português:	Método de Português pa
_	chinesas, pelo Deão Ant
Formato escolar	1.º volume (13.ª edição
	$ \begin{array}{cccccccccccccccccccccccccccccccccccc$
Dicionário Português-Chinês:	4.0 » (4.a » 5.0 » (3.a »
Formato de algibeira\$30,00	$6.^{\circ}$ » $(2.^{\circ}$ »
Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência	Obra Social dos Servido
Idem do Curso Geralde Enfermagem. \$ 7,00 Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial	Macau e respectivo Reg Pensões de aposentação e
n.º 32/75)\$ 7,00	(Decreto n.º 52/75/M,
Diploma de provimento (folha avulsa) cada	— (em chinês) 退水金軽遺屬贍養金
Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F. M. M \$ 7,00	远《金管退屬媚餐证二/七五號國令》每本

Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau \$ 2,50
Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982)\$30,00
Estatuto Orgânico de Macau (bilíngue)— 2.ª edição, revista e actualizada—1983 —\$10,00.
Extracto da folha de serviço\$ 0,20
Folha de serviço \$ 0,20
Guia modelo B \$ 0,10
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 2,00
Legislação de Macau — 1982
(Leis, Decretos-Leis e Portarias) \$80,00
Legislação sobre as corridas de galgos. \$ 3,00
Legislação sobre o comércio de ouro \$ 1,20
Lei Bancária (Edição bilíngue) \$10,00
Lei da Nacionalidade (Edição bilíngue):
— Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e
— Tabela de emolumentos dos ac-
tos da nacionalidade \$15,00
Lei de Terras \$ 7,00
Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00
Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obs- ceno\$ 1,00
Leis do Governo de Macau →1979 — \$12.00
— 1980 — \$15,00 — 1981 — \$15,00. Licença para estabelecimento de gara-
g m\$ 2,00
Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi:
I volume (424 páginas)
II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas)\$15,00
Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan
1.º volume (13.ª edição)\$ 2,50 2 º » (6.ª »)\$ 2,50
2 ° ° (6,8 ° )\$ 2,50 3.0 ° (5,8 ° )\$ 3,00 4.0 ° (4,8 ° )\$ 5,00
4.º » (4.ª »)\$ 5,00
5.° » (3.° »)\$ 3,00 6.° » (2.° »)\$ 6,00
Obra Social dos Servidores do Estado em
Macau e respectivo Regulamento \$ 4,00 Pensões de aposentação e de sobrevivência
(Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro — (em chinês)\$ 0,70
退休金暨遺屬贍養金(二月八日第五
二/七五號國令)每本定價七角

Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$12,00. — 1980 — \$20,00. — 1981 — \$15,00.
Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 2,00
Regimento da Assembleia Legislativa. \$ 4,00
Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)\$ 3,00
Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)\$ 4,00
Regimento do Conselho Consultivo \$ 1,00
Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros
Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês)\$ 2,00
Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermageni, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais
Regulamento dos Bairros Sociais\$ 1,00
Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Regulamento do Ensino Infantil \$ 2,50
Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau
Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau
Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau \$5,00
Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário
Regulamento das Instalações Radioeléctricas\$ 0,50
Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972 \$ 4,00
Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses
Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais
Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau
Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais \$ 0,50
Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do U!tramar\$ 0,50
Secretaria da Assembleia Legislativa .\$ 2,00
Tabela de Incapacidades\$ 3,00
Tabela Geral do Imposto do Selo (edição actualizada)
Termo de posse (folha avulsa) cada \$ 0.50

Preço do presente número \$30,00 正元十三銀價張本 IMPRENSA NACIONAL DE MACAU